

**JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ**

**TERMO de ABERTURA**

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Abertura deste 17º Volume, a iniciar-se às  
fls. 9.319.

Rio de Janeiro, 10 de NOVEMBRO de 2017.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100100-81.2016.5.01.0055**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DULCINEA BATISTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

**Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - TJRJ**  
**Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903 - Rua Dom Manuel, 37, Centro / CEP: 20010-090.**

## OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 27 de Setembro de 2017

Senhor(a) Juiz(a)

Para fins de habilitação no Juízo falimentar, informo a V. Ex<sup>a</sup> que as empresas falidas, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - CNPJ: 12.045.897/0001-59 e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, são devedoras da contribuição previdenciária, conforme abaixo:

**INSS empregado R\$ 486,12**

**INSS empregador R\$ 1.276,06**

Atenciosamente,

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

9.320

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100100-81.2016.5.01.0055**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DULCINEA BATISTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

## **CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT**

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID. a924f2e, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 29/01/2016, no qual figuram como partes RECLAMANTE: DULCINEA BATISTA DO NASCIMENTO, CTPS 79433 - Série n.º 044/RJ, CPF n.º 023.275.317-21, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65 e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID. a924f2e foi apurado o crédito de R\$ 15.393,33, atualizado até 31/08/2017, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo falimentar n.º 105323-98.2014.8.19.0001, da **MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**, em que é síndico / administrador judicial Frederico Costa Ribeiro - Praça XV de novembro, 34, 3º andar, CEP: 20010-010, Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves - rua da Assembleia, 36, 11º andar e Gustavo Banho Licks - Av. Rio Branco, 143, 3º andar. constatei que o reclamante sobredito, é credor da importância de **R\$ 11.853,17 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos)**, tudo conforme atualização dos cálculos de ID. 61cf0e4., datada de 31/08/2017, que apurou o crédito do autor até a data da decretação da falência da reclamada. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos (vinte cinco de agosto de dois mil e dezessete) 25 de Agosto de 2017, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
71A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Avenida Gomes Freire 471 1o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ  
Tel: 21 23807571



**PROCESSO: 0001052-43.2012.5.01.0071 - RTOrd**

**OFÍCIO - Nº.: 0340/2017**

Rio De Janeiro , 3 de Outubro de 2017

**Autor:**

Damião Lopes da Silva

**Réu:**

Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.  
(MASSA FALIDA DE)

Excelentíssimo(a) Juiz de Direito,

Encaminho a V. Exa. certidão para fins de habilitação na massa falida (em anexo) para fins de habilitação previdenciária.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC) assinado

Fátima Figueiredo  
Técnico judiciário - 95028

7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro CEP: 20020-903

RIO DE JANEIRO RJ CEP: 20020-903

9502





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
71A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Avenida Gomes Freire 471 1o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ  
Tel: 21 23807571

9.322

**PROCESSO: 0001052-43.2012.5.01.0071 - RTOrd**

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Nº.: 0339/2017**

Rio De Janeiro , 3 de Outubro de 2017

**Autor:**

Damião Lopes da Silva, CTPS: 3580215 Série 002-0/RJ, CPF: 037.663.387-57

**Réu:**

Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.  
(MASSA FALIDA DE), CNPJ: 12.045.897/0001-59

Certifico que, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0001052-43.2012.5.01.0071, desta 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o **INSS** é credor da importância de R\$ 5.233,27, equivalente à 401.033,15 IDTRs, cálculo datado de 31/05/2017, a título contribuição previdenciária, e, atendendo à determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, PROC Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que tem por administradores judiciais Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar., Rio de Janeiro, CEP: 20010-010, Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69.085/RJ, com escritório na Rua da Assembléia 36, 11º andar, Rio de Janeiro e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco nº 143, 3º andar, Rio de Janeiro.

CÁSSIA FERREIRA  
Diretora de Secretaria

9.323

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESCAP EMPF 201707847959 06/10/17 16:17:05124193 140030

Proc.nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.465.146/0001-52, com sede à Rua Jardim Botânico, nº. 635, sala nº 408, Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ, nos autos da **Falência** da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e Outra, vem expor e requerer:

1. **Em 02 de junho de 2016**, os Administradores Judiciais **lacraram** (fl. 4403) um imóvel de domínio pleno e posse mansa e pacífica da Suplicante, conforme provam as respectivas cópias anexas (docs. 01 a 11), não havendo dúvida de que houve manifesto descumprimento da ordem expressa e categórica de fls. 4336, letra f, na qual V.Exa. manda que se realize exclusivamente a “*verificação e lacração dos estabelecimento dos devedores*”.

2. Passados **dezesesseis meses da decisão de fl. 4336**, o imóvel situado na Rua Almirante Sadock de Sá nº 318, de propriedade da RKO, continua indevida e ilegalmente lacrado, o que vem causando prejuízos de monta à Suplicante, eis que está abandonado, sem vigilância, nem conservação, conforme provam as fotos anexas (docs. 12 a 18), o aviso do Alerta Ipanema (doc. 19) e o vídeo que o instruí<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O vídeo pode ser acessado no website:

<https://www.facebook.com/1569439780025529/videos/1733424560293716/>

9.324

3. Isto posto, vem reiterar o pedido de 17 de janeiro de 2017 (fl. 6578) e requerer que V. Exa. determine a retirada imediata dos lacres e a restituição da posse direta da Suplicante ao imóvel à Rua Almirante Sadock de Sá nº 318 .

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2017.



Luana Patricia Alves Cabral Pereira

OAB/RJ 146.810

# Doc. 01





318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 101



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# 50

## OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ

CERTIDÃO  
IMPEDIMENTO  
CONFERIDO  
Ressalva de A.M.  
GT# 077.475.077/RJ

MICROFILMADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 37.578 Lº 2-L' / 8 FLS. 203

**IMÓVEL:-** Apartamento nº 101, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no subsolo e uma no pavimento de acesso, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta:- à direita com o nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o número 1636 da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.636.- C.L. 6.469. **Proprietários:-** IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casa dos pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes -- nesta cidade.- **Registro:-** Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

**R.1/37.578 - INCORPORAÇÃO DE BENS:-** De acordo com a escritura de - 27 de dezembro de 1978, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão foi pago em 26 de dezembro de 1979, guia nº 2492551.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

**R.2/37578-PROMESSA DE VENDA:-** Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42465146/0001-52,- pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido, O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04592 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

Ja

**AV.3/37578-DENOMINAÇÃO:-** Nos termos de petição, certidão da Jucerja e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234550-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465146/0001-52,- com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

Ja

**R.4/37578-COMPRA E VENDA:-** Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04592 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

**AV.5/37578-NOVA DENOMINAÇÃO:-** Nos termos de petição de 04.7.89 e - xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

RECIBO Nº 001  
EM 22/07/89


AAA 0639096



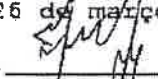
9.326  
122



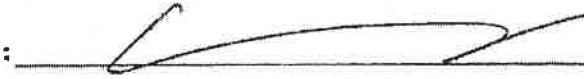
R-6/37578 - PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 11.04.00, hoje - arquivado, prenotado no livro 1-AK, fls. 285, sob o nº 380902 em - 06.06.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$5.262,81 face ação movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO contra CIA MEDIANEIRA DE EMP, referente ao processo nº 7706/99. Não tendo sido recolhido os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato - somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos - mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e -- 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado - do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97).- Rio de Janeiro, 21 de -- Junho de 2000.

O OFICIAL:-    
 Bel Rogério Neno Rosa Marcondes  
1º Substituto  
Mair: 94/2982  
Corregedoria de Justiça - RJ

R.7/37578-PENHORA:- Por determinação do MMª Juiz da 12ª Vara de Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 12.06.2003, prenotado no LºLAX-431604/274 em 14.01.2004, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$3.264,36, face ação movida pelo Município do Rio de Janeiro contra CIA MEDIANEIRA DE EMP., referente processo nº2002.120.009413-2. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.1999, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº29.682/97). Rio de Janeiro, 26 de março de 2004.-----AR

O OFICIAL:    
 JOSÉ CARLOS PADERNI  
2º Substituto

AV.8/37.578 - CANCELAMENTO DE PENHORA:- Nos termos de Ofício nº2843/2006 da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, assinado em 11.12.2006, pelo MM Juiz Dr. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, prenotado no Lº1BP-492926-284 em 22.08.2008, fica cancelada a penhora objeto do R.6, em virtude de autorização judicial. Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.-----MMª

O OFICIAL:    
 BEL RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto - Mair: 94/2982  
Corregedoria de Justiça - RJ

AV.9/37578-CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos de Ofício nº1078/2009 de 30.04.2009 da 12ª Vara de Fazenda Pública, assinado pelo MM Juiz de Direito Dr. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, prenotado no Lº1BV-504807-89 em 03.07.2009, fica cancelada a penhora objeto do R.7, em virtude de autorização judicial. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2009.-----VA

O OFICIAL:    
 JOSÉ CARLOS PADERNI

9.328  
2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

Continuação da Certidão n°10294/2016 que se reporta a unidade 101 da rua Almirante Sadock de Sá n°318.-----

Consta prenotado neste cartório sob o n°472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163878  
**CERTIDÃO (010294/2016)**  
 A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19, 1º da lei 6015 de 1973, dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Gallindo (CTPS n°: 82101/152) conferi.  
 Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016  
 EBNIK10259 RGV consulte em: <https://www3.rj.gov.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGLINº 77/2014

Lei 6978/12	
Tabela 5.4 Item 8	88,80
Lei 3217/09 (20%)	18,90
Lei 4684/06 (5%)	3,34
Lei 11700 (5%)	3,34
Lei 6251/12 (4%)	2,87
Lei 6370/12 Art.2(2%)	1,33
I.S.S.	3,88
TOTAL	114,56

*[Handwritten Signature]*

( ) BEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707  
 ( ) BEL. Rodrigo Nuno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942962  
 ( ) BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587  
 ( ) BEL. Guaci Jurema L. da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827



AAA0639095 03/16

AAA 0639095

9.329

# Doc. 02



9.330



318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 102



\* 1 0 2 9 5 . 1 6 \*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MICROFILMADO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

CERTIDÃO  
DE  
IMPEDIMENTO  
CONFERIDO  
Paulista de A. M.  
C.F.P. 077.475.571RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 37.588 Lº 2-L/8 FLS. 204

IMÓVEL:- Apartamento nº 102, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318 com 1/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no sub-solo e uma no pavimento de acesso, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96 de ambos os lados; confronta:- à direita com o nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos como nº 1636 da Avenida Eptácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.640.- C.L. nº 6.469.- Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher -- THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casados pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes -- nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.1/37.588 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de - 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, - com C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 26-12-1979, guia nº 2492550.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.2/37588-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04593 em 15.3.83.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

Ja

AV.3/37588-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição, certidão da Jucerja e da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje - arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234549-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no 'R.2, teve sua denominação alterada para CIA, MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465164/0001-52, com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

Ja

R.4/37588-COMPRA E VENDA;- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.6.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04593 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

AV.5/37588-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

REC. ATU. Nº 015  
EM 01.07.89  
RGO N. 001



AAA0639092 03/16

Associação dos Notários e Registradores do Estado

AAA 0639092



Continuação da Certidão nº10295/2016 que se reporta a unidade 102 da rua Almirante Sadock de Sá nº318.-

Consta prenotado neste cartório sob o nº472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ  
RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163880  
CERTIDÃO (010295/2016)

A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Gallindo (CTPS nº 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK10260 CER Consulte em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 772014	
Lei 6370/12	
Tabela 5.4 Item 8	66,90
Lei 3217/99 (20%)	13,38
Lei 4084/05 (5%)	3,34
Lei 11106 (5%)	3,34
Lei 6211/12 (1%)	2,67
Lei 6370/12 Art.2(2%)	1,33
I.S.	3,58
TOTAL	94,54

- [Handwritten Signature]*
- ( ) DEL. José Antonio Moreira Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707
  - ( ) DEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942902
  - ( ) DEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941567
  - ( ) DEL. Guaci Jurema L. da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827

# Doc. 03



9.333



RIO DE JANEIRO

318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 201



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MICROFILMADO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 37.598 Lº 2-L/8 FLS. 205

IMÓVEL:- Apartamento nº 201, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no subsolo e uma no pavimento de acesso, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta:- à direita com o nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o número 1.636 da Avenida Epiitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.641.- C.L. 6.469 Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casa dos pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes -- nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.1/37.598 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão foi pago pela guia nº 2492549, em 26-12-1979.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.2/37598-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, livro 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZI TA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42465146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04594 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

Ja

AV.3/37598-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição e de xerox de Ata de Assembléia e de certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234548-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA MEDIA-NEIRA DE EMPREENDIMENTOS, com o CGC nº 42.465.146/0001-52.- Rio de Janeiro, 22 de maio de 1989.

Ja

R.4/37598-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04594 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

AV.5/37598-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89, e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

MIC. ATO Nº AV5 EM 04/07/89 ROL N. 221



AAA 0639089



Continuação da Certidão nº10296/2016 que se reporta a unidade 201 da rua Almirante Sadock de Sá nº318.-----

Consta prenotado neste cartório sob o nº472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163882  
**CERTIDÃO (010296/2016)**

A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original Certificado e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6018 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaem sobre o imóvel sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo Eu Daniel Gallindo(CTPS nº 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK10261 LJD Consulte em: <https://www3.fjrj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 77/2014

Lei 6579/12	
Tabela 6.4 Item 6	80,90
Lei 3247/99 (20%)	13,38
Lei 4884/06 (6%)	3,34
Lei 13108 (6%)	3,34
Lei 9261/12 (3%)	2,67
Lei 9370/12 Art.2(2%)	1,99
I.S.C.	3,56
<b>TOTAL</b>	<b>99,56</b>

- [Handwritten Signature]*
- ( ) BEL. José Antônio Távora Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707
  - ( ) BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942932
  - ( ) BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941687
  - ( ) BEL. Guari Juliana de Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827



9-335

**Doc. 04**





RIO DE JANEIRO

318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 202



\* 10297.16 \*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MICROFILMADO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ

Associação dos Notários e Registradores do Estado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 37.608 Lº 2-L/8 FLS. 206

IMÓVEL:- Apartamento nº 202, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, coml/15 do terreno e com duas vagas na garagem, no subsolo, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta: à direita com o nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Avenida Eptácio Pessoa.- Inscrição nº 1.460.642.- C.L. nº 6.469.- Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casados pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes nesta cidade.- Registro: Lº 3-HL número 142.619 fls. 101.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.-----

DP.

R.1/37.608 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de - 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 26-12-1979, guia nº 2492548.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.-----

DP.

R.2/37608-PROMESSA DE VENDA:-Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão na posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04590 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.-----

Ja

AV.3/37608-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição e de xerox da Ata - de Assembléia e de certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234547-160 em 18.5.89, a promitente compradora, - qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, com o CGC 42.465.146/0001-52.- Rio de Janeiro, 22 de maio de 1989.-----

Ja

R.4/37608-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04590 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.-----

Ja

AV.5/37608-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89, e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.-----

Ja

ROL N. 801



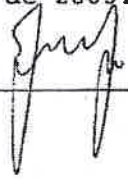
AAA0639087 03/16

AAA 0639087



R.6/37608 - PENHORA: - Por determinação do MMº Juiz da 12ª Vara Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 16.04.2003, hoje arquivado, prenotado no Lº LAV, nº 427445, fls.278, de 19.09.03 Fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para - garantir uma dívida no valor de R\$3.149,22, face à ação movida pelo Município do Rio de Janeiro contra CIA MEDIANEIRA DE EMPREEN DIMENTOS referente ao processo nº 2002.120.002668-0. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217, de 27.05.1999, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2003.

KGS

O OFICIAL: 

JOSÉ CARLOS PADERNI  
2º Substituto

Consta prenotado neste cartório sob o nº 472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163684  
 CERTIDÃO (010297/2016)

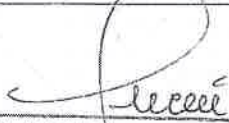
A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo Eu Daniel Galindo (CTPS nº 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK16262 5YIV Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 77/2014

Lei 6370/12	
Tabela 5.4 Item 6	56,90
Lei 3217/89 (20%)	16,38
Lei 4584/05 (5%)	3,34
Lei 11108 (5%)	3,34
Lei 6201/12 (4%)	2,67
Lei 6370/12 Art. 2(2%)	1,28
I.C.S.	3,58
TOTAL	84,51

- 
- ( ) DEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 0612707
  - ( ) DEL. Rodrigo Mano Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 042882
  - ( ) DEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 041887
  - ( ) DEL. Guanil Jurama L. da Rocha - 3º Substituto - Matr.: 045827





# Doc. 05



RIO DE JANEIRO

318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 301



\* 1 0 2 9 9 . 1 6 \*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MICROFILMADO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ

MATRÍCULA Nº 37.618 Lº 2-L/8 FLS. 207

IMÓVEL:- Apartamento nº 301, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e com três vagas na garagem, sendo uma no pavimento de acesso e duas no subsolo, medindo o terreno: 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta:- à direita com o nº 334; à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.643.- C.L. nº 6.469.-- Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casados pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.1/37.618 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINIS TRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 26-12-1979, pela guia nº 2492547.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.2/37618-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04551 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

Ja

AV.3/37618-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição, certidão da Jucerja e de Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234556-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465146/0001-52, com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

Ja

R.4/37618-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04591 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

AV.5/37618-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EM 01/07/89 RFOLO N. 001

Associação dos Notários e Registradores do Estado

AAA 0639085



AAA0639085 03/16



R.6/37618 - PENHORA: - Por determinação do MMº Juiz da 12ª Vara Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 29.04.2003, hoje arquivado, prenotado no Lº LAV, nº 427447, fls.278, de 19.09.03 Fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para - garantir uma dívida no valor de R\$4.537,17 face à ação movida pelo Município do Rio de Janeiro contra CIA MEDIANEIRA DE EMPREEN DIMENTO referente ao processo de nº 2002.120.003551-6. Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217, de 27.05.1999, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2003.

JOSE CARLOS PADERNI  
2º Substituto

KGS

O OFICIAL:

*[Handwritten signature]*

5

Consta prenotado neste cartório sob o nº 472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163886  
**CERTIDÃO (010299/2016)**  
 A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 1º da Lei 6015 de 1973, dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaem sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo Eu Daniel Gallindo (CTPS nº: 82101/152) conferi  
 Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016  
 EBNK10263 CTK Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 772014

Lei 6373/12	60,60
Tabela 2.4 Item B	10,36
Lei 5217/89 (20%)	0,94
Lei 4554/05 (0%)	0,34
Lei 111/00 (5%)	2,67
Lei 8251/12 (4%)	1,13
Lei 9370/12 Art.2(2%)	3,35
I.S.S.	04,52
<b>TOTAL</b>	<b>84,52</b>

- ( ) BEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Cível - Matr: 092707
- ( ) BEL. Rodrigo Mano Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr: 942902
- ( ) BEL. Gustavo Gastão Moreira - 2º Substituto - Matr: 941587
- ( ) BEL. Guaci Jurana L. da Rocha - 3º Substituto - Matr: 945827



9.36d

# Doc. 06





RIO DE JANEIRO

IMÓVEL: 318 - RUA ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - APTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MICROFILMADO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ

MATRICULA Nº 37.628 = Lº 2L/8 FLS. 20

IMÓVEL:- Apartamento nº 302 , na rua Almirante Sadock de Sá nº 318 coml/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no pavimento de acesso e uma no subsolo, medindo o terreno:- 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta:- à direita como nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.644.- C.L. 6.469.- Proprietários:- INGNACIO DE LOYOLA BARROS; comerciante e sua mulher - THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casa dos pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes - nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL nº 142.619 fls. 101.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

R.1/37.628 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 26 de dezembro de 1979, guai nº 2492546.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

R.2/37628-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04595 em 13.03.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

AV.3/37628-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição, certidão da Jucerja e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234553-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA, MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465146/0001-52, com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

R.4/37628-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04595 em 15.3.82.-Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

AV.5/37628-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89, e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 0639084



R.6/37628 -PENHORA: Por determinação do MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 16.09.99, hoje arquivado, prenotado no Lº IAJ-373765/91 de 01.12.99, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$7.841,92 face ação movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO contra CIA. MEDIANEIRA DE EMP.- referente ao processo nº 2210/97, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29682/97). Rio de Janeiro, 13.12.99. ---

O Oficial: *[Signature]*

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Mat. 94/2082  
Corregedora de Justiça-RJ

R.7/37628-PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 29.09.99, hoje arquivado, prenotado no Livro I.AJ, fls.216, sob o nº 375652 em ---- 17.01.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$17.397,70, face ação movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra CIA. MEDIANEIRA DE EMP., referente ao processo número 2668/99, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato; somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, ---- 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2000.-----

O Oficial: *[Signature]*

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Mat. 94/2082  
Corregedora de Justiça-RJ

R.8/37628 - PENHORA: - Por determinação do MMº Juiz da 12ª Vara de Fazenda Pública, contida no mandado de penhora de 08.05.2003, hoje arquivado, prenotado no Lº IAX, nº 428549, fls.59, de 20.10.2003, - fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$3.172,29, face à ação movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra CIA MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTO, referente ao processo nº 2002.120.004542-0, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, - 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2003.-----

O OFICIAL: *[Signature]*

JOSÉ CARLOS PADERNI  
2º Substituto

KGS

# Doc. 07



9.3615  
239

RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

Continuação da Certidão n°10300/2016 que se reporta a unidade 302 da rua Almirante Sadock de Sá n°318.-----

Consta prenotado neste cartório sob o n°472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089275AA163888  
**CERTIDÃO (010300/2016)**

A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo-Eu Daniel Gallindo (CTPS n°: 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK10264 MMF Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ n° 77/2014	
Lei 5379/12	
Tabela G.4 (19m 6)	68,00
Lei 3217/89 (20%)	13,38
Lei 4334/05 (5%)	3,34
Lei 111/00 (5%)	3,34
Lei 8281/12 (4%)	2,57
Lei 5370/12 Art. 2(2%)	1,33
I.S.S.	3,58
<b>TOTAL</b>	<b>94,54</b>

- ( ) BEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 0612707
- ( ) BEL. Rodrigo Marco Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 042982
- ( ) BEL. Gustavo Gastalho Morais - 2º Substituto - Matr.: 941587
- ( ) BEL. Guacel Azevedo L. da Rocha - 3º Substituto - Matr.: 945827

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 0639083



AAA0639083 03/16

9.3616

Doc. 08

NÚMERO DA CERTIDÃO  
00-6.947.879/2016-2



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL**

Proprietário CIA MEDIANEIRA DE EMP.	Data 04/05/2016	Folha 01/01
Endereço RUA ALMTE SADOCK DE SA 00318, AND 1 AO 5 - IPANEMA	Inscrição 2961119-1	Cód. Lograd. 06469-1

**QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2000/09/01		JUDIC	01-180111-2002	12	PREDIA	38.138,10	371,90			38.510,00	310.168,41
2008/01/00		AMIGA	01-108348-2010	00	PREDIA	12.543,62	127,78			12.671,40	26.589,98
2012/01/00		AMIGA	01-181875-2014	00	PREDIA	59.801,68	636,72			60.438,40	109.545,17
2013/01/00		AMIGA	01-323103-2014	00	PREDIA	79.073,10	841,90			79.915,00	144.066,17
2014/01/00		AMIGA	01-169400-2015	00	PREDIA	66.959,28	713,52			67.672,80	105.383,88
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	Total a pagar:	695.753,61

**QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER**

ANO DO CARNÊ 2015 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2016 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL EM ABERTO				NORMAL EM ABERTO				***** *****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
07	11/08/2015	9.005,40	11.864,15	04	11/05/2016	9.969,90	9.969,90	**	*****	*****	*****
08	11/09/2015	9.005,40	11.764,45	05	13/06/2016	9.969,90	9.969,90				
09	14/10/2015	9.005,40	11.664,75	06	12/07/2016	9.969,90	9.969,90				
10	11/11/2015	9.005,40	11.565,05	07	11/08/2016	9.969,90	9.969,90				
**	*****	*****	*****	08	13/09/2016	9.969,90	9.969,90				
				09	11/10/2016	9.969,90	9.969,90				
				10	11/11/2016	9.969,90	9.969,90				
				**	*****	*****	*****				
Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total	
36.021,60		46.858,40		69.789,30		69.789,30		*****		*****	

**QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA**

**IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)**

**OBSERVAÇÕES:**

- As colunas de IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA ATIVA e VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS apresentam os valores originais dos débitos expressos em moeda da época.
- Valor a pagar calculado para a data de emissão da certidão e expresso em reais.
- MP - Indica débitos originários da inscrição da maior porção ou de inscrições vinculadas.
- Nos casos de Certidão de Dívida Ativa de natureza judicial, o valor deverá ser acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios.
- Para regularizar débitos inscritos em dívida ativa, dirija-se à Procuradoria da Dívida Ativa.
- Fica assegurado ao município o direito de cobrança de qualquer débito que possa ser verificado posteriormente.
- Esta certidão considera os pagamentos cuja arrecadação já conste nos registros da prefeitura. Pagamentos realizados nos últimos 15 dias poderão não constar da certidão.
- A presente certidão é emitida por processamento de dados e só será válida sem rasuras e com chancela do titular da Secretaria Municipal de Fazenda. Os interessados poderão confirmar a autenticidade desta certidão no endereço eletrônico <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>.
- A coluna VALOR A PAGAR do QUADRO II apresenta apenas o saldo devedor remanescente. Assim, não são impressas as cotas quitadas.
- Para o imóvel foreiro ao município a lavratura do título definitivo de transmissão do seu domínio só poderá ser feita mediante o pagamento do laudêmio, exceto nos casos de "causa mortis" ou de forma gratuita "inter vivos", observando o que dispõe a legislação em vigor.

◀ RETORNAR



9.348



\* 10301.16 \*

RIO DE JANEIRO

318 - r. ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - AP. 401

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MICROFILMADO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº 37.638 Lº 2-L/8 FLS. 209

IMÓVEL:- Apartamento nº 401, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e com três vagas na garagem, sendo uma no pavimento de acesso e duas no subsolo, medindo o terreno: 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta: à direita com o nº 334; à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 - da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.645.- C.L. nº 6.469.- Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casa dos pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes - nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.1/37.638 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão número - 2492545, foi pago em 26-12-1979.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

DP.

R.2/37638-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04596 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

Ja

AV.3/37638-DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição, certidão da Jucerja e de Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234555-160 em 18.5.89, a promotente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465146/0001-52 com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

Ja

R.4/37638-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promotente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04596 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

AV.5/37638-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

MIC. ATD N.º 410. ENL 07.1.82 PLO F. 001

AAA 0639079



AAA0639079 03/16



R.6/37638 -PENHORA: Por determinação do MM. Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 20.09.99, hoje arquivado, prenotado no Lº LAJ-376751/297 de 15.02.2000), fica registrada a penhora do imóvel desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$11.602,65, face ação movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO contra CIA. MEDIANEIRA DE EMP., - referente ao processo nº 2266/97, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29682/97). Rio de Janeiro, 25.02.2000. ---

O Oficial: *Rogério Rosa*

Corregedoria de Justiça-RJ

R.7/37.638 - PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 25.11.99, --- hoje arquivado, prenotado no Livro LAK, fls 150, sob o nº 379053- em 17.04.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$26.100,83, face ação movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, contra CIA. MEDIANEIRA DE EMP., referente ao processo nº 2614/99, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao Registro da Penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2000.-----

O OFICIAL: *Rogério Rosa*

Corregedoria de Justiça-RJ

Consta prenotado neste cartório sob o nº472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163890  
**CERTIDÃO (010301/2016)**  
 A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaem sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Gallindo (CTPS nº: 82101/152) conferi.  
 Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016  
 EBNK16265 ICP Consulte em: <https://www3.tij.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 77/2014

Lei 6370/12	
Tabela 5.4 Item 8	50,90
Lei 3247/98 (20%)	10,18
Lei 4604/95 (5%)	2,54
Lei 11199 (5%)	2,54
Lei 9284/12 (4%)	2,04
Lei 9370/12 Art.2(2%)	1,02
I.T.B.	3,78
<b>TOTAL</b>	<b>83,96</b>

- Rogério Rosa*
- ( ) BEL. José Antônio Pereira Marcendes - Oficial - Matr.: 0812707
  - ( ) BEL. Rodrigo Neto Rosa Marcendes - 1º Substituto - Matr.: 942882
  - ( ) BEL. Gustavo Gasilho Morais - 2º Substituto - Matr.: 941587
  - ( ) BEL. Guaci Jeronima L. da Rocha - 3º Substituto - Matr.: 945627

9.350

Doc. 09



9.357  
172

IMÓVEL: 318 - ALMIRANTE SADOCK DE SÁ/APTO 402



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO



MICROFILMADO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

MATRICULA Nº	37.648	Lº	2-L/8	FLS.	21
--------------	--------	----	-------	------	----

**IMÓVEL:-** Apartamento nº 402, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318 com 1/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma no pavimento de acesso e uma no subsolo, medindo o terreno: 12,00m de frente e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta: à direita como nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Avenida Epiácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.646.- C.L. nº 6.469.- Proprietários:- IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher - THEREZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, brasileiros, ela do lar, casados pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

**R.1/37.648 - INCORPORAÇÃO DE BENS:-** De acordo com a escritura de 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade. C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 26-12-1979, guia nº 2492544.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.

**R.2/37648-PROMESSA DE VENDA:-** Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZI TA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42465146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04597 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.

**AV.3/37648-DENOMINAÇÃO:-** Nos termos de petição, certidão da Jucerja e de Ata de Assembléia Geral Extraordinária, de 25.3.83, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-234554-160 em 18.5.89, a promitente compradora, qualificada no R.2, teve sua denominação alterada para CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS, CGC 42465140/0001-52, com sede nesta cidade.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

**R.4/37648-COMPRA E VENDA:-** Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04597 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

**AV.5/37648-NOVA DENOMINAÇÃO:-** Nos termos de petição de 04.07.89, xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0207/82  
1000001

AAA 0639075



R.6/37.648 - PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 24.09.99, hoje arquivado, prenotado no Livro 1AJ, fls 215, sob o nº 375629 em----- 17.01.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$7.841,92, face ação movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra CIA. MEDIANEIRA DE EMP.--- referente ao processo nº 2228/97, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao Registro da Penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de-- 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de--- 2000.-----

O OFICIAL: 


RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Mat. 94/2982  
Corregedoria de Justiça-RJ

R.7/37.648 - PENHORA:- Por determinação do M.M. Juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 14.10.99, hoje arquivado, prenotado no Livro 1AJ, fls 233, sob o nº 375839 em----- 24.01.2000, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$17.397,70, face ação movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra CIA. MEDIANEIRA DE--- EMP., referente ao processo nº 2659/99, não tendo sido recolhidos-- os emolumentos referentes ao Registro da Penhora objeto deste ato, - somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos--- mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e---- 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do--- Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2000.-----

O OFICIAL: 

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Mat. 94/2982  
Corregedoria de Justiça-RJ

R- 8/37648 - PENHORA: Por determinação do M.M. Juiz da 12ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 23.05.03, prenotado no Lº 1AX nº 428589, fls. 62 em 21.10.03, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$3.935,85 face ação movida pelo Município do Rio de Janeiro contra CIA MEDIANEIRA DE EMP. , referente ao processo nº 2002.120.006442-5. Não tendo sido recolhido os emolumentos referentes ao registro da penhora, somente será cancelado o dito registro, contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Proc. 29.682/97). Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2003.-----

O OFICIAL: 

JOSÉ CARLOS PADERNI  
2º Substituto

IJ





9.353  
242c



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

Continuação da Certidão nº10302/2016 que se reporta a unidade 402 da rua Almirante Sadock de Sá nº318.-----

Consta prenotado neste cartório sob o nº472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
 RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163892

**CERTIDÃO (010302/2016)**

A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Galindo (CTPS nº 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK10266 EYC Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO 06J Nº 772614

Lei 4579/12	
Tabela 5.A Item 6	55,50
Lei 3217/08 (20%)	10,36
Lei 4684/05 (5%)	3,34
Lei 11100 (5%)	3,34
Lei 6281/12 (4%)	2,07
Lei 5370/12 A.A.2 (2%)	1,07
ITCML	3,58
<b>TOTAL</b>	<b>80,26</b>

- Excel*
- ( ) DEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 0612707
  - ( ) DEL. Rodrigo Rêgo Rêgo Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942932
  - ( ) DEL. Gustavo Gestalino Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
  - ( ) DEL. Guaci Jurema L. da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 0639074



AAA0639074 03/16





# Doc. 10



IMÓVEL: 318 - RUA ALMIRANTE SADOCK DE SÁ - APTº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MICROFILMADO

50 ANOS

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL - RJ



MATRÍCULA Nº 37.658 Lº 2-L/8 FLS. 211

IMÓVEL:- Apartamento nº 501, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 2/15 do terreno e contrês vagas na garagem, sendo uma pavimen- to de acesso e suas no subsolo, medindo o terreno:- 12,00m de fren- te e fundos por 37,96m de ambos os lados; confronta: à direita com o nº 334; à esquerda como nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Ave nida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.647.- C.L. nº 6.469.- Propri etários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THERE ZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casados - pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697/0001-91, residentes - nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.-Rio de Ja- neiro, 31 de janeiro de 1980.

DP

R.1/37.658 - INCORPORAÇÃO DE BENS:- De acordo com a escritura de- 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls. 18, do 23º Ofício, o imó- vel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da - firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cida- de, C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 16-12-1979, guia nº 2492543.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de --- 1980.

DP.

R.2/37658-PROMESSA DE VENDA:- Por escritura de 15.1.82, do 23º Ofí cio, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pa go pela guia nº 24/04598 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janei- ro de 1989.

Ja

AV.3/37658-NOVA DENOMINAÇÃO:- Por petição e xerox da Junta Comarcial do Estado do Rio de Janeiro, Ata de Assembléia Geral, tudo hoje ar quivado, prenotado no Lº 1.U fls. 160 nº 234551 em 18.5.89, a pro- mitente compradora, passou a denominar-se CIA. MEDIANEIRA DE EMPRE ENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.

Ja

R.4/37658-COMPRA E VENDA:- Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U.235316-179 em 05.06.89, a -- proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente comprado ra, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pa go pela guia nº 24/04598 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.

Ja

AV.5/37658-NOVA DENOMINAÇÃO:- Nos termos de petição de 04.07.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.

Ja

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EM 22/07/92 ROLO N: 001

Associação dos Notários e Registradores do Estado

AAA 0639073



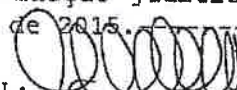


R.6/37658 -PENHORA: Por determinação do MM. Juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 22.09.99, hoje arquivado, prenotado no Lº LAJ-373766/91 de 01.12.99, fica registrada a penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$11.602,65 face ação movida pelo MUNICIPIÓ DO RIO DE JANEIRO contra IGNACIO DE LOYOLA BARROS, - referente ao processo nº 2246/97, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº 29682/97). Rio de Janeiro, 13.12.99. ---

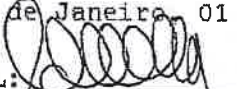
DIGITALIZADO

O Oficial:  RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Matr. 942982  
Corregedoria de Justiça-RJ

**AV.7/37658-CANCELAMENTO DE PENHORA:** Nos termos de Ofício nº2060/2015/OF da 12ª Vara de Fazenda Pública-RJ, assinado em 03.08.2015 por ordem da MM Juíza de Direito Drª. Cristiana Aparecida de Souza Santos, prenotado no Lº1DE-576151-201 em 13.08.2015, fica cancelada a penhora objeto do R.6, em virtude de determinação judicial.EBCT 82593 GHM Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015.

O OFICIAL:  GUSTAVO GASTALHO MOREIRA VA  
Substituto - Matr.: 941587  
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

**AV.8/37658 - ADITAMENTO:--** De conformidade com o artigo 213, Inciso I, alínea a da Lei 6015/73, fica aditado ao AV.7 para fazer constar que EBCT 82593 GHM se refere ao selo utilizado no ato. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015.-----MMª

O OFICIAL:  GUSTAVO GASTALHO MOREIRA  
Substituto - Matr.: 941587  
5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ

DIGITALIZADO

Consta prenotado neste cartório sob o nº472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006 e sob o nº376861 em 16/02/2000 Penhora Execução Fiscal 2578/99 da 7ª Vara de Fazenda Pública de 09/12/1999. -----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089275AA163894  
CERTIDÃO (010303/2016)  
A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Gallindo (CTPS nº: 821014152) conferi.  
Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016  
EBNK10267 LHW Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO 663 Nº 772014

Lei 6378/12	
Tabela 6.4 Item 6	65,90
Lei 3747/08 (20%)	13,18
Lei 4004/03 (6%)	3,94
Lei 111708 (6%)	3,34
Lei 8281/12 (4%)	2,67
Lei 6370/12 Art. 2(2%)	1,33
I.S.S.	3,58
TOTAL	94,57

- ( ) DEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 0612707
- ( ) DEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942982
- ( ) DEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
- (x) DEL. Guaci Jeronima L. da Rocha - 3º Substituto - Matr.: 945827

# Doc. 11





37.668



\* 1 0 3 0 4 . 1 6 \*

IMÓVEL: 318 - RUA ALMIRANTE SÁDOCK DE SÁ - A

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
CAPITAL - RJ

CERTIDÃO  
IMPEDIMENTO  
CONFERIDO  
Petição n.º 1.406.648  
C.T.G. 077.475.977/RJ

MICROFILMADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº	37.668	Lº	2-L/8	FLS.	212
--------------	--------	----	-------	------	-----

**IMÓVEL:-** Apartamento nº 502, na rua Almirante Sadock de Sá nº 318, com 1/15 do terreno e com duas vagas na garagem, sendo uma vaga no pavimento de acesso e uma no subsolo, medindo o terreno: 12,00m - de frente e fundos por 37m96 de ambos lados; confronta:- à direita como nº 334, à esquerda com o nº 304 e nos fundos com o nº 1636 da Avenida Epitácio Pessoa.- Insc. nº 1.406.648.- C.L. nº 6.469.- Proprietários:- IGNACIO DE LOYOLA BARROS, comerciante e sua mulher THE REZA DO MENINO JESUS SANTIAGO BARROS, do lar, brasileiros, casados pela comunhão de bens, C.I.C. nº 008.159.697-91, residentes nesta cidade.- Registro:- Lº 3-HL fls. 101 nº 142.619.- Rio de Janeiro, - 31 de janeiro de 1980.-

**R.1/37.668 - INCORPORAÇÃO DE BENS:-** De acordo com a escritura de - 27 de dezembro de 1979, livro 3450 fls 18, do 23º Ofício, o imóvel no valor de Cr\$2.373.620,00, foi incorporado ao patrimônio da firma ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA., com sede nesta cidade, - C.G.C. nº 29.522.877/0001-24.- Imposto de transmissão pago em 16 - de dezembro de 1979, guia nº 2492542.- Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1980.-

**R.2/37668-PROMESSA DE VENDA:-** Por escritura de 15.01.82 do 23º Ofício, Lº 4154 fls 41, prenotada no Lº 1.U-229679-41 em 20.12.88, a proprietária qualificada no R.1, prometeu vender o imóvel a MIZITA EMPREENDIMENTOS S/A, com sede nesta cidade, CGC 42.465.146/0001-52 pelo preço de Cr\$9.000.000,00, integralmente recebido.- O contrato é irrevogável e irretroatável, com imissão de posse.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04599 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1989.-

**AV.3/37668-NOVA DENOMINAÇÃO:-** Nos termos do documento particular de 16.5.89, certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e Ata da Assembléia Geral, tudo hoje arquivado, prenotado no livro 1.U fls. 160 nº 234552 em 18.5.89, a promitente compradora, passou a denominar-se CIA. MEDIANEIRA DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 23 de maio de 1989.-

**R.4/37668-COMPRA E VENDA:-** Por escritura de 23.5.89, do 1º Ofício, Lº 4147, fls 148, prenotada no Lº 1.U-235316-179 em 05.06.89, a proprietária já qualificada, vendeu o imóvel a promitente compradora, também já qualificada, pelo preço de Ncz\$9,00.- O ITBI foi pago pela guia nº 24/04599 em 15.3.82.- Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989.-

**AV.5/37668-NOVA DENOMINAÇÃO:-** Nos termos de petição de 04.07.89 e xerox da certidão da Jucerja, hoje arquivadas, prenotadas no livro 1.U-236673-211 em 04.07.89, a proprietária passou a denominar-se - COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS.- Rio de Janeiro, 31 de julho de 1989.-

MIC. ATO N.º 1110  
EM 04/07/89  
FOLIO N.º 001



AAA0639071 03/16

AAA 0639071

DP.

DP.

Ja

Ja

Ja

Ja

9.359

Associação dos Notários e Registradores do Estado



R.6/37.668 - PENHORA:-- Por determinação do M.M. Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública, contida no Mandado de Penhora de 28.09.99, hoje arquivado, prenotado no Livro LAJ, fls 216 sob o nº 375620 em----- 17.01.2000, fica registrada a penhora do imóvel, objeto desta matrícula para garantir uma dívida no valor de R\$7.841,92, face---- ação movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra CIA. MEDIANEIRA-- DE EMP., referente ao processo nº 2231/97, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao Registro da Penhora objeto deste ato somente será cancelado o dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 590/82 e-- 3.217 de 27.05.99, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado-- do Rio de Janeiro - Proc. nº 29.682/97). Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2000.

O OFICIAL: *Rodrigo Neno Rosa Marcondes*

RODRIGO NENO ROSA MARCONDES  
1º Substituto  
Mat. 94/2982  
Corregedoria de Justiça-RJ

Consta prenotado neste cartório sob o nº 472335 em 09/04/2007 Penhora da 12ª Vara de Fazenda Pública de 24/07/2006.-----

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA CAPITAL - RJ**  
RUA RODRIGO SILVA, 8 - 8º ANDAR - CEP 20011-040 - CENTRO - RIO DE JANEIRO 089276AA163896  
**CERTIDÃO (010304/2016)**

A maior segurança desta Certidão encontra-se na exibição do original. Certifico e dou fé que a presente é cópia de todos os atos constantes da matrícula a que se refere extralda nos termos do art. 19. 1º da lei 6015 de 1973 dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direito relativos ao mesmo. Eu Daniel Gallindo (CTPS nº: 82101/152) conferi.

Data da Busca 03/05/2016 Data de Expedição 06/05/2016

EBNK10266 THR Consulte em: <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

PROVIMENTO CGJ Nº 77201

Lei 6376/12	
Tabela 3.4 Item B	80,90
Lei 3217/09 (20%)	16,38
Lei 489/05 (0,5%)	3,94
Lei 1190/06 (0,4%)	3,34
Lei 6231/12 (0,4%)	2,87
Lei 6376/12 A.L.2(2%)	1,22
I.S.S.	3,59
<b>TOTAL</b>	<b>96,54</b>

- leccc*
- ( ) BEL. José Antônio Tomazini Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707
  - ( ) BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 012902
  - ( ) BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941567
  - ( ) BEL. Gisele Ivana L. de Rocha - 3º Substituto - Matr.: 945827

9.36

# Doc. 12



9.362



Captura da imagem: jan 2015 © 2015 Google

# Doc. 13



9364

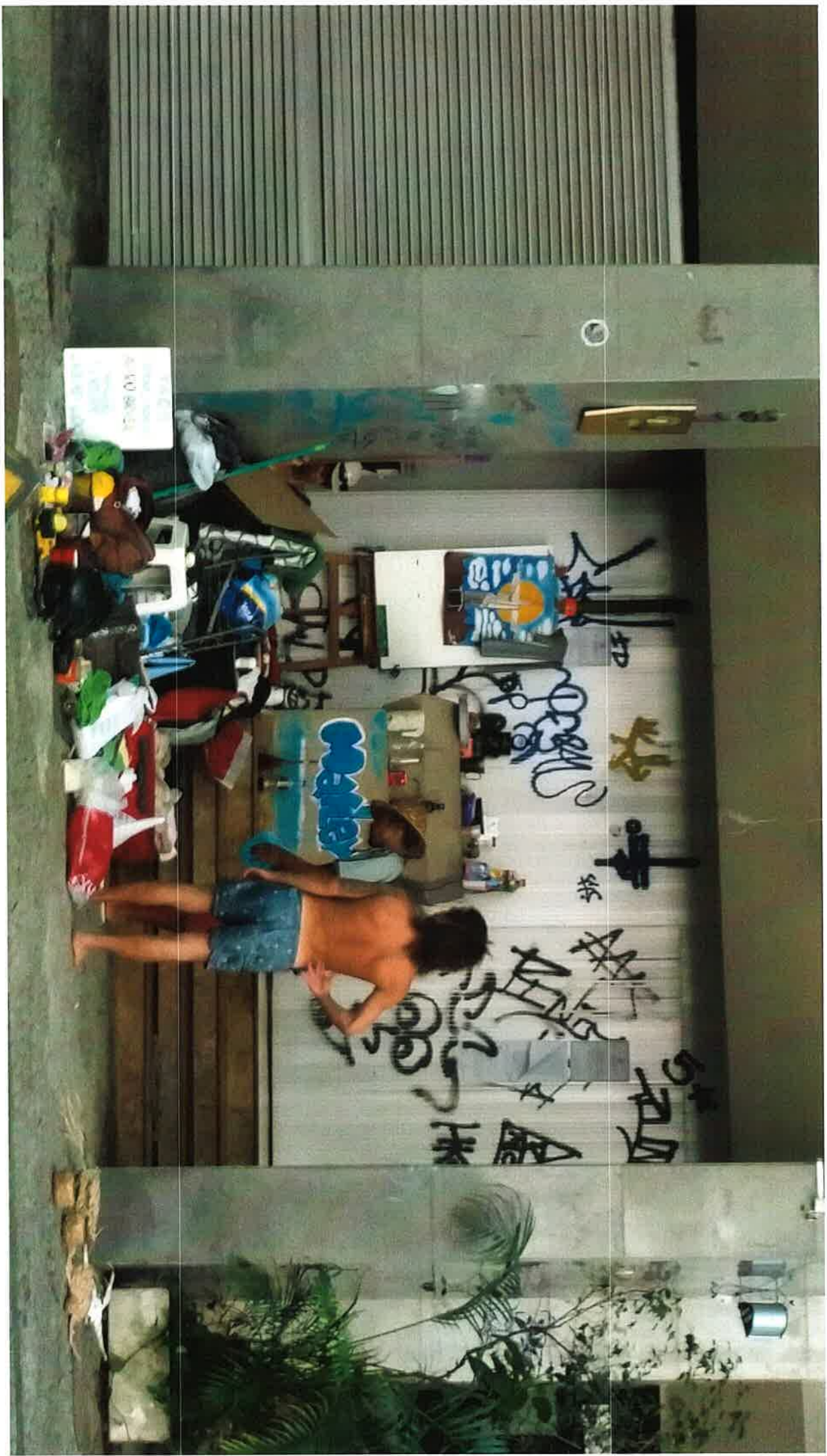


Boulevard  
3

# Doc. 14



9.366



# Doc. 15



9.368

Google Maps 257 R. Alm. Saddock de Sá



Image capture: Dec 2016 © 2017 Google Brazil

Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro



Street View - Dec 2016



9.369

# Doc. 16



9.340



4.30

Doc. 17



9.30.2



2.343

# Doc. 18

9374





9.365

# Doc. 19

2.396



Alerta Ipanema

23 h

Curtir Página

GENTE OLHA ISSO PELO AMOR DE DEUS!!!! Defesa Civil Rio Superintendência da Zona Sul

"A antiga Faculdade da Cidade que fechou há + ou - 5 anos deixou três prédios abandonados e fechados em Ipanema.

Infelizmente um desses prédios está infestado de mosquito de dengue (Aedes Aegypti), sendo criadouro das larvas e está causando uma infestação de mosquitos neste quarteirão em Ipanema!

Já tentei diversos contatos com os representantes da antiga Faculdade da Cidade e Grupo Galileo para que este prédio seja aberto para drenagem / sucção da água que tomou conta do sub-solo da garagem do prédio localizado na Rua Almirante Saddock de Sá número 318.

Adicionalmente já pedi auxílio para Prefeitura do Rio de Janeiro para entrar no imóvel e resolver este foco através do protocolo número RIO-16255222-6, porém a resposta que recebi foi a seguinte: "1746 - A solicitação de vistoria em foco de Aedes Aegypti (Dengue, Chikungunya e Zica), RIO-16255222-6 foi fechada sem possibilidade de atendimento..."

Ora, o foco de dengue e entrada em imóvel fechado e abandonado não é de responsabilidade da prefeitura?

Aproveito para comprovar o fato, um pequeno trecho que consegui filmar em que há presença da água acumulada.

Entretanto, é importante destacar que já joguei pedaços de cloro em pastilha na área coberta diretamente da minha janela e as pastilhas afundam + ou - 30 cms o que prova que todo sub-solo está tomado por água!

Acredito que todo o sub-solo deste prédio da Faculdade da Cidade na Rua Almirante Saddock de Sá número 318 está tomado de água parada.

Solicito ajuda para resolver!"

2,1 mil visualizações

Curtir Comentar Compartilhar

73

Ordem cronológica

Fonte:

<https://www.facebook.com/1569439780025529/videos/1733424560293716/>

9.344



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeados Administradores Judiciais da empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, vem requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de outubro de 2017 que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

FE00AF ENF07 201708048922 01/11/17 15:46:30.0222901 150994



9.348



---

**Relatório da Administração Judicial  
Massa Falida Galileo Administração de  
Recursos Educacionais S.A.**

---

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do  
Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo Judicial:**

0105323-98.2014.8.19.0001

**Período:** outubro/2017

---

9.349



**Sumário**

Considerações Preliminares ..... 3

I. Fase processual: ..... 5

II. Atividades da Administração Judicial: ..... 5

III. Análise financeira: ..... 12

IV. Conclusão: ..... 13



## Considerações Preliminares

---

Constituída em 28 de maio de 2010, inicialmente com a denominação de RIO GUADIANA PARTICIPAÇÕES S.A., a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. passou a ter esta denominação em 11 de agosto de 2010.

A companhia tinha por objeto a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e manutenção de atividades de educação superior, e seus sucedâneos com pós graduação stricto sensu, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico ou eletrônico e gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, nas áreas educacional e editorial, podendo, ainda, participar de outros empreendimentos correlatos às atividades fins aqui descritas.

Tornou-se mantenedora, em 24 de dezembro de 2010, da Universidade Gama Filho – UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, sub-rogando-se nos direitos e obrigações desta. Em seguida, em 05 de agosto de 2011, tornou-se mantenedora também do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, que até então era mantido pela Associação Educacional São Paulo Apóstolos – ASSESPA.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 20 de março de 2014 para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A decisão de processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 24 de março de 2015.

A sentença que convolou a recuperação judicial em falência foi proferida em 06 de maio de 2016, conforme o artigo 73, inciso II da Lei 11.101/2005.





Em cumprimento ao art. art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da Administração Judicial, referente ao mês de [Gerente] de 2017, em dois itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.



## I. Fase processual:

---

O processo falimentar se encontra em fase de recebimento de habilitações e divergência à relação de credores, conforme a publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005 no dia 17/10/2017.

É válido lembrar que o prazo para protocolar as Habilitações/Divergências no escritório do Administrador Judicial se encerram no dia 09/11/2017, conforme determina no art. 7º §1º do mesmo dispositivo legal.

## II. Atividades da Administração Judicial:

---

### *a) Petições protocoladas nos autos do processo Falimentar*

- i) Petição às fls. 9.207/9210 requereu autorização para o rompimento dos lacres dos imóveis acima elencados com a finalidade de permitir que a Vigilância Sanitária/COMLURB que proceda o controle de focos de mosquitos *Aedes Aegypti* ou autorize à contratação emergencial de empresa especializada em controle de pragas e larvas para posterior prestação de contas e reembolso aos Administradores Judiciais para o caso de não atendimento pela referida empresa pública.
- ii) Petição às fls. 9214/9215 informar sobre o trabalho realizado pela COMLURB em combate ao foco de mosquitos *Aedes Aegypti* no dia 11/10/2017.

### *b) Documentos Recebidos*

Em 02 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Notificação PJe da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100508-36.2016.5.01.0067, Reclamante: Karen



- Santos Cesar. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo-Assespa e outros (3).
2. Mandado de Notificação PJe da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100513-69.2016.5.01.0031, Reclamante: Alfredo Edmundo Mario Burke. Reclamado: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido e outros.
  3. Mandado de Citação da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo 0142772-21.2017.4.02.5101, Parte Autora: Fazenda Nacional. Parte Ré: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – FA.
  4. Mandado de Citação Via Postal, Cartório da 6ª Vara Cível, processo 0030699-70.2013.8.19.0209, Autor: Felipe Maleck Furtado. Réu: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Centro Universitário da Cidade – Univercidade.
  5. Mandado de Citação Via Postal, Cartório da 5ª Vara Cível, processo 0011981-51.2015.8.19.0210, Autor: Alexandre Rocha de Souza. Réu: Universidade Gama Filho - Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Universidade Veiga de Almeida – Associação Educacional Veiga de Almeida – AEVA.

Em 03 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Citação PJe-JT da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011549-49.2014.5.01.0006, Reclamante: Taisa de Souza Xavier. Reclamado: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido e outros (4).
2. Mandado de Citação, Penhora e Avaliação Nº 0036/2017 - da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001369-79.2010.5.01.0081, Exequente: Sonia da Silveira Batista Arruda. Executado: Sociedade Universitária Gama Filho, Associação





Educacional São Paulo Apostolo-Assespa, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

3. Mandado de Citação PJe da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010965-58.2014.5.01.0013, Reclamante: Dilza Honorio da Silva. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo-Assespa e outros.
4. Mandado de Citação PJe-JT – Audiência Una da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100959-72.2017.5.01.0052, Reclamante: Dante Valdetaro Bianchi. Reclamante: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
5. Mandado de Citação PJe-JT – Audiência Una da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100959-72.2017.5.01.0052, Reclamante: Dante Valdetaro Bianchi. Reclamante: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
6. Mandado de Citação PA Execução PJe da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010368-32.2014.5.01.0032, Reclamante: Raquel Angelo Ribeiro. Reclamante: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
7. Mandado de Citação PA Execução PJe da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010368-32.2014.5.01.0032, Reclamante: Raquel Angelo Ribeiro. Reclamante: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
8. Mandado de Citação PJe-JT – Audiência Una da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100341-93.2017.5.01.0031, Reclamante: Eduardo Vieira de Mello. Reclamado: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido.
9. Mandado de Intimação do 3º Juizado Especial Federal, processo 0085789-17.2015.4.02.5151, Autor: Jesica Aprigo de Oliveira. Réu: Sociedade Universitária Gama Filho e outros.



10. Mandado de Intimação do 3º Juizado Especial Federal, processo 0088159-32.2016.4.02.5151, Autor: Camila Aparecida Braga de Castro Oliveira. Réu: União Federal.
11. Notificação PJe da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101553-88.2017.5.01.0019, Reclamante: Marilene Gonçalves de Souza. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
12. Carta de Intimação, processo 0001776-21.2014.8.21.0087, Autor: Marcos Vinicius Ferreira. Réu: Central de Cursos e Eventos S/C Ltda.

Em 10 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Notificação PJe da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100974-38.2017.5.0053, Exequente: Washington Alves Bianchi. Executado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
2. Notificação PJe-JT da 1ª Região, processo 0100648-33.2017.5.01.0068, Reclamante: Natalie da Costa Lima. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Falido.

Em 11 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Ofício Nº 0296/2017, processo 0000197-43.2012.5.01.0078, Autor: Alessandro Heleno Lima Sales. Réu: Associação Educacional São Paulo Apostolo-Assespa, Instituto Cultural de Ipanema – ICI, Associação para Modernização da Educação – APME, Ronald Guimaraes Levinsohn, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A – Massa Falida de.

Em 13 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:



- 9.386
1. Ofício N° 0276/2017, processo 0000500-16.2012.5.01.0027, Autor: Luiz Fernando Gonzaga Monteiro. Réu: Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (Massa Falida de), Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, Luiz Alfredo Da Gama Botafogo Muniz, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama, Luis Alfredo da Silva Ferreira.

Em 17 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Citação do Cartório do 2º Juizado Especial Cível, processo 0037955-58.2017.8.19.0004, Autor: Risele Alves Peres em face de Massa Falida de Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A.
2. Mandado de Citação PJe – Audiência Una da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0100019-47.2017.5.01.0072, Reclamante: Rachel de Camargo Serpa de Almeida. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo-Assespa e outros (2).
3. Mandado de Citação PJe da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010110-89.2015.5.01.0063, Reclamante: Francisco Jose Werneck de Carvalho. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (3).
4. Mandado de Citação PJe da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010110-89.2015.5.01.0063, Reclamante: Francisco Jose Werneck de Carvalho. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (3).

Em 18 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Notificação PJe-JT Audiência Una da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101712-89.2017.5.01.0032, Reclamante:



9.384



Paulo Cezar Alves da Silva. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).

2. Notificação PJe-JT Audiência Una da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101712-89.2017.5.01.0032, Reclamante: Paulo Cezar Alves da Silva. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (2).
3. Notificação PJe-JT Audiência Una – Rito Ordinário da 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010970-56.2015.5.01.0042, Reclamante: Catia Cristina Aragão Lima dos Santos. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (3).

Em 19 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Intimação do 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo 0106447-47.2017.4.02.5101, Parte Autora: Isabela Caldas de Almeida. Parte Ré: Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Estacio de Sá – Unesa e outros.
2. Mandado de Intimação do 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo 0106447-47.2017.4.02.5101, Parte Autora: Isabela Caldas de Almeida. Parte Ré: Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Estacio de Sá – Unesa e outros.

Em 20 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Notificação PJe-JT Audiência Una – Rito Ordinário da 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010970-56.2015.5.01.0042, Reclamante: Catia Cristina Aragão Lima dos Santos. Reclamado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros (3).

Em 23 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:



1. Notificação PJe da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010920-89.2014.5.01.0066, Exequente: União Federal (PGFN). Executado: Sociedade Universitária Gama Filho e outros.

Em 24 de Outubro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente os seguintes documentos:

1. Mandado de Citação PJe da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011690-26.2014.5.01.0020, Reclamante: Reinaldo Vieira Ramos. Reclamado: Associação Educacional São Paulo Apostolo-Assespa e outros (2).
2. Mandado de Notificação Nº 0232/2017 da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000435-30.2012.5.01.0024, Autor: Iloêne Cristina Ferreira Rodrigues. Executado: Associação Educacional São Paulo Apostolo – Assespa.

*b) Atendimento aos Credores*

Data	Credor	Informação
02/10/2017	José Schiavo	Habilitações de crédito
02/10/2017	Rose	Habilitação de crédito
05/10/2017	Mônica	Habilitação de crédito
06/10/2017	Felipe	Habilitações de crédito
17/10/2017	Thomaz	Habilitação de crédito
18/10/2017	Alan	Habilitações de crédito
19/10/2017	Ana Carolina	Habilitações de crédito
19/10/2017	Maria Luiza	Habilitações de crédito
20/10/2017	Luciana	Habilitações de crédito
23/10/2017	Nagib	Habilitações de crédito
24/10/2017	Sônia	Habilitações de crédito
25/10/2017	Ana Carolina	Habilitações de crédito
25/10/2017	Isabela	Habilitações de crédito
25/10/2017	Alan	Habilitações de crédito
25/10/2017	Luana	Habilitações de crédito
25/10/2017	Felipe	Habilitações de crédito



### III. Análise financeira:

---

Cumpra informar que os falidos permanecem inadimplentes com as obrigações previstas no art. 104, V, da Lei N° 11.101/2005, quais sejam, promover a entrega de todos os bens, livros contábeis, livros administrativos e demais documentos à Administração Judicial, portanto, resta prejudicada a análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu passivo atualizado, até que se cumpra a referida obrigação.

A massa falida possui atualmente uma conta judicial vinculada ao procedimento falimentar, sendo ela: n. º 3200106840222.

Em exame a conta judicial referente as movimentações de agosto constata-se que ao final do mês o saldo presente na conta era de R\$ 2.157.339,24 (dois milhões cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme ANEXO I.

GALILEO - AGO/2017				
Conta	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate	Saldo Final
3200106840222	R\$ 2.154.839,60	R\$ 11.849,64	R\$ 9.350,00	R\$ 2.157.339,24

Tabela 1: Resumo conta judicial



9.380



IV. Conclusão:

---

Isto posto, os administradores judiciais apresentam o relatório mensal de atividades com as devidas informações.

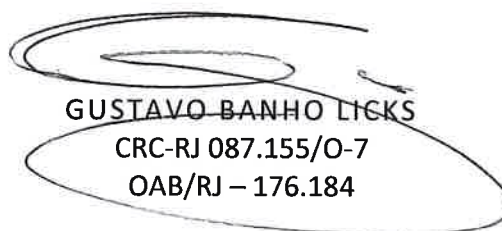
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ – 176.184

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**A CREDORA JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS**, vem requer neste ato a RETIFICAÇÃO DO VALOR NO QUADRO GERAL DOS CREDITORES, como pode ser visto pela sentença trabalhista anexa neste ato.

**O valor do CRÉDITO TRABALHISTA CORRETO É DE R\$62.689.74 (SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),**

Vale ressaltar que por orientação tentou resolver a diferença com o administrador Sr Thomás, porém até a presente data tornou-se infrutífera.

Sendo assim, requer que seja **REFITICADO** o valor a que tem direito no quadro geral dos credores, passando a vigorar o real valor do crédito trabalhista, conforme determinação judicial deste mesmo juízo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Niterói, 06 de novembro de 2017.

  
**DÉBORA DO AMARAL FERRAZ**  
**OAB/RJ 136.224**

PRINT MALOTE 201708114873 06/11/17 16:07:10K23922 U

9.392

Requerente GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Advogado(s) RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO, RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES F

Massa Falida GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA  
Administrador Judicial LICKS ASSOCIADOS  
Administrador Judicial COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

06/11/2015 00:00 EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.  
Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores. Lista de Credores: CLASSE I (TRABALHISTAS) ABEL RIBEIRO DA CRUZ R\$ 22.984,78;...; JOSEUDA BORGES CASTRO LOPES R\$ 27.071,42; **JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS R\$ 34.611,05**; JOSILANDIA DE JESUS BARBOSA R\$ 4.739,85; ...



2970-3631  
Cláudio

9.393

Fls.

Processo: 0451560-83.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial  
Habilitante: JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS  
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Em 02/02/2016

### Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito formulado por JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS, em face da massa falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando a inscrição do crédito no QGC da requerida, assim constituído por força da ação trabalhista movida conforme certidão de fls. 05.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 10/11, e do Ministério Público às fls. 12, concordando com o pedido de habilitação.

É O BREVE RELATÓRIO

DECIDO

O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de fl. 05.

Regularmente observadas às formalidades processuais e cumpridas as diligências determinadas, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente ao pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do nome do habilitante JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS no Quadro Geral de Credores - Classe I da Requerida, na categoria preferencial trabalhista, no valor de R\$ 62.689,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Som custas e honorários

Ao Administrador Judicial para as providências cabíveis

Ciência ao Ministério Público



9.394

P.J.

Rio de Janeiro, 02/02/2016.

**Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4NRT.IM74.ZC1Z.8DMA**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.trj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

110  
RAFAELAFBOLIVEIRA

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA:000032079 Assinado em 03/02/2016 15:44:23  
Local: TJ-RJ





**JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL**

AV. VENEZUELA, Nº 134, BLOCO B, 6º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ  
CEP: 20.081-312 – TELEFONE: (21) 3218-7693 – FAX: (21) 3218-7692

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

JFRJ  
Fls 1

**OFÍCIO OFI.0056.000349-9/2017**

**Ref.: EXECUÇÃO FISCAL – 0138127-21.2015.4.02.5101 (2015.51.01.138127-0)**  
**AUTOR: FAZENDA NACIONAL x REU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**

**ASSUNTO: RESERVA DE CRÉDITO**

**Senhor Juiz,**

Cumprimentando-o cordialmente, e para fins de instrução do processo em epígrafe, solicito a V.Ex.<sup>a</sup> os préstimos no sentido de determinar a reserva de crédito, após o pagamento dos credores preferenciais, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, referente à parte REU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, CNPJ nº 33.809.609/0001-65, devedora do montante de R\$ 4.896.842,31 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 30/09/2017, para fins de garantia do juízo de execução.

Solicito ainda, que V.Ex.<sup>a</sup> encaminhe a este Juízo informação da efetivação da reserva de crédito acima, bem como, sendo possível, determine a realização de depósito judicial a disposição deste Juízo, junto à agência nº 4117 da CEF - Caixa Econômica Federal.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado eletronicamente)

**VLADIMIR SANTOS VITOVSKY**

Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal

Ao  
Juízo da 7 Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ,  
Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ,  
CEP: 20.020-903.



9396



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

*Juiz de Direito*  
*Posterior homologação de autos*

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

*14/11/17*  
*[Signature]*

I - Do Décimo Terceiro salário dos vigias e supervisor

Como já noticiado aos autos acima citados, esta massa falida vem mantendo 8 (oito) vigilantes e 01 (um) supervisor, para que, em duplas, façam revezamento em turnos de 12 horas, visando a proteção dos bens da Massa Falida que se encontram no Campus da UGF de Piedade, e, realizando pagamento dos mesmos com autorização deste D. Juízo Falimentar.

Tal procedimento vem se repetindo mês a mês como se depreende das prestações de contas dos pagamentos realizados, e, se contabilizarmos já o mês de dezembro, iremos para o décimo quinto mês de serviços prestados "custeado" por esta massa falida.

Em razão disso, se faz necessário o pagamento do 13º salário para cada vigia e supervisor em cumprimento do preceito legal instituído.

O valor devido para cada vigia será o valor integral da remuneração percebida eis que a atividade de vigia e guarda foi desempenhado pelos mesmos durante todo o ano de 2017.

R. Gabinete  
14/11/17  
Mat. 918739  
*[Signature]*

Em sendo assim, esta massa falida terá de despesa, a título de décimo terceiro salário, o valor de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00), razão pela qual pugnamos pelo deferimento do pagamento, e, conseqüentemente, expedição do competente mandado.

**II - Da antecipação da expedição do Mandado de Pagamento do mês de dezembro em virtude do Recesso Forense**

Pois bem. Como é previsto no CODERJ, o recesso forense deste Egrégio Tribunal se dará entre os dias 20/12/2017 até o dia 06/01/2018, assim como, os prazos judiciais estarão suspensos entre os dias 20/12/2017 até o dia 20/01/2018.

Em sendo assim, para evitarmos demora excessiva no pagamento competência dezembro e para manutenção das atividades desempenhadas pelos vigias, pugnamos pelo deferimento da antecipação da expedição do competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00).

Esclarecemos que o pagamento será realizado até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2018 da mesma forma que realizamos os pagamentos durante todo o ano de 2017, como se depreende nas respectivas prestações de contas já acostadas aos autos.

**III - Da expedição conjunta dos Mandados de Pagamento para pagamento de três obrigações.**

Como já apresentado acima, esta Administração Judicial vem requerer o deferimento do pagamento do décimo terceiro salário e a antecipação da expedição do mandado de pagamento do mês de janeiro (competência dezembro) em razão do recesso forense entre os dias 20/12/2017 à 20/01/2018.



Contudo, neste intervalo de tempo haverá necessidade de expedição do mandado de pagamento competência novembro/2017 pelos serviços prestados.

Frisa-se que o pagamento a ser realizado em dezembro (referência novembro) já foi deferido, em *decisium* que determinou a efetização da remuneração de forma continuada.

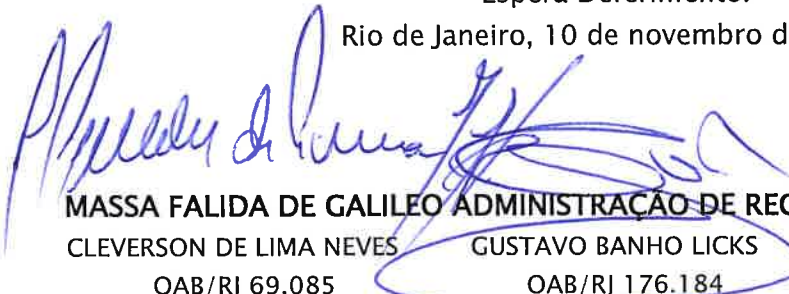
O que se pretende nesta oportunidade, *data máxima vênia*, é que a expedição dos competentes mandados, e, consequentes pagamentos, sejam praticados de forma célere e eficaz, em períodos já determinados nestes autos, sem que haja atrasos em virtude do recesso acima apontado.

Face ao exposto, pugnamos que sejam expedidos na mesma oportunidade:

- a) Mandado de Pagamento **competência novembro/2017** no valor consolidado de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00);
- b) Mandado de Pagamento referente ao **décimo terceiro salário** no valor remuneratório integral de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00);
- c) Mandado de Pagamento competência **dezembro/2017** no valor consolidado de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor (7.600,00+1.750,00=9.350,00);

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.


  
**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**  
 CLEVERSON DE LIMA NEVES      GUSTAVO BANHO LICKS      FREDERICO COSTA RIBEIRO  
 OAB/RJ 69.085      OAB/RJ 176.184      OAB/RJ 63.733



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**146/321/2017/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ.  
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de  
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:  
12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.  
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:  
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34  
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO  
SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana, MANDA** ao Banco do  
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à  
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo  
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -  
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 16 de novembro de  
2017.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**146/323/2017/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd.  
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de  
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:  
12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.  
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:

Levantamento de penhora às fls.

Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34  
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO  
SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do  
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague a  
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo  
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -  
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 21 de novembro de  
2017.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



9401

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**146/324/2017/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.  
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de  
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:  
12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.350,00 - Nove mil, trezentos e cinquenta reais.  
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:  
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34  
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO  
SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017 - 13º SALÁRIO.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do  
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à  
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo  
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -  
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 21 de novembro de  
2017.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_





9902

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ

*Sumo. 10,  
De 170, mediante  
partida de protocolo de autos,  
em 5 de outubro de 2017.*

**GRERJ Nº: 01325871460-60**

*2 21/10/17  
Gullis*

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

**ROSANE CARDOSO LOPES**, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de outubro no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), tendo em vista a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços.

*Tomo em  
efeito o depósito  
calado.*

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

  
**Rosane Cardoso Lopes**

**OAB/RJ 90.173**

*D.S.  
Gullis*

RECARG EMP07 20170749212 28/10/17 15:58:11125711 100259

9403

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19..0001

*Justo.20*  
*Devido mediante*  
*prestação de*  
*serviços, em curso*  
*de*

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a V. Exa. a retificação da petição protocolada na data de 23/10/17, para que o MANDADO DE PAGAMENTO referente aos seus honorários advocatícios seja expedido em seu nome.

*A 21/11/17,*  
*Gullis*

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO

OAB 59.293-RJ

PODER JUDICIARIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 760110

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
21/11/2017	20/05/2018

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	29.700,00	Calculado em.....:	....21.11.2017
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		



9405



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100993-72.2016.5.01.0055**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: AZIZ AHMED**

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros**

**Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

**Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, SALA 706-L, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903**

## OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 7 de Novembro de 2017

Prezado(a) Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª que informe o termo legal fixado da falência, conforme documento em anexo.

Atenciosamente,

**RENATA ANDRINO ANCA DE SANT ANNA REIS**

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RENATA ANDRINO ANCA DE SANT ANNA REIS]**



17110710345807200000064968530

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9406



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: RTOOrd 0100993-72.2016.5.01.0055

RECLAMANTE: AZIZ AHMED

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE,  
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

ID do mandado: fb18844

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Avenida Erasmo Braga, n.115, Castelo, Rio de Janeiro, RJ e notifiquei 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, na pessoa do Sr. Fábio Corrêa, Matrícula 01/7349, Substituto da Responsável pelo Expediente, por todo o conteúdo do presente, do qual ficou bem ciente e recebeu a contrafé. Na oportunidade obtive a informação de que o termo legal fixado para a decretação da falência foi o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme decisão de 06/05/2016:

*"Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, onde fora informado ter sido constituída inicialmente pela denominação de Rio Guadiana Participações S.A., em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, tendo como atividade empresarial o ramo de gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas educacionais e editoriais. Em sua petição inicial, conforme já relatado, aduziu ter se constituído de acordo com a Lei 6.404/76, em uma Sociedade Anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de suas gerenciadas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirmou que em razão do compromisso com essas duas instituições se viu na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originadas do período em que as referidas instituições tinham outras mantenedoras, situação que corroeu o capital da*

9407

requerente culminando com a paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários das referidas instituições, o que acarretou a tomada de medida extremamente danosa e violenta por parte do MEC - na qualidade órgão regulador - que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta. Parecer Ministerial de fls. 123/124, requerendo a vinda de todos os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Novos documentos às fls. 130/498 Novo parecer Ministerial de fls. 499/502, pugnando agora pelo indeferimento do pedido de processamento da R.J., ao argumento de que não estariam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Despacho de fls. 516 determinando a emenda da inicial, a fim de que viessem aos autos informações sobre o faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como fosse informado sobre quais instituições a requerente ainda exercia suas atividades. Fls. 517/521 emenda à inicial, instruída com os documentos de fls. 522/785. Decisão de fls. 788/794, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, posteriormente, cassada em sede de agravo de instrumento, onde foi concedido o pedido, conforme Acórdão 840/866. Fls. 853/854 decisão nomeando o Administrador Judicial entre outras determinações previstas no art. 52 da LFRE. Certidão de publicação do Edital previsto no § 1º do art. 52, às fls. 899. Fls. 950/1278 apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial. Fls. 1294/1300 relatório do administrador judicial referente aos meses de abril e maio de 2015. Fls. 1358/1383 manifestação do administrador judicial apontando para imperfeições objetivas e subjetivas no Plano de Recuperação Judicial, opinando por seu desentranhamento para correções. Parecer Ministerial de 1408/1418. Fls. 1565/1575 manifestação da ASSESPA se opondo à venda de bem de sua propriedade para pagamento do passivo. Fls. 1696 manifestação do administrador judicial denunciando a falta da apresentação de contas demonstrativas mensais por parte da recuperanda desde o início do procedimento. Manifestação de fls. 2289/2290 declinando os motivos do descredenciamento de suas atividades. Laudo econômico às fls. 2345/2363. Fls. 3435/3437: Despacho que dentre várias determinações chamou o feito à ordem a fim de que fosse determinada § 2º do art. 7º. Parecer Ministerial de fls. 344/3455 pugnando pela convolação do pedido de recuperação em falência. Relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de julho de 2015, às fls. 3460/3482 mais uma vez afirmando não ser possível a apresentação do relatório financeiro da devedora, em face do não repasse desses dados. Fls. 3485 pedido de prorrogação da suspensão prevista no art. 6º, § 4º formulado pela devedora. Decisão de fls. 3513/3514 determinando a reapresentação do plano ou fosse comprovado a propriedade dos bens apontados à venda. Despacho de fls. 3720 concedendo mais 15 dias de prazo para cumprimento da determinação de fls. 3513/3514. Relatório dos administradores judiciais às fls. 3729/3733, mais uma vez apontando para impossibilidade da apresentação do relatório financeiro, diante da ausência de informações. Despacho de fls. 3892, determinando fosse indicado dia e local para realização da AGC. Relatório dos administradores judiciais nomeados de fls. 3893/4321, onde novamente é informada a impossibilidade de prestar informações da situação econômico-financeira da devedora, por total falta de repasse de dados neste sentido. Fls. 4322/4323 pedido dos administradores para liberação de recurso no sentido custear os atos necessários à realização da AGC. Petição da devedora de fls. 4324/4325 reconhecendo as dificuldades de se obter consenso sobre a possibilidade da venda dos bens de propriedade das sociedades mantidas para pagamento dos credores, o que evidencia a inviabilidade e impropriedade do único meio proposto de solução de mercado, não se afigurando assim correto insistir na tentativa de soerguimento da sociedade através deste procedimento, haja vista a expectativa dos muitos credores envolvidos, razão pela qual pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência. Autos conclusos. Decido. Como inovador instituto, a recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para



evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O processo de recuperação judicial é promovido por iniciativa do próprio empresário ou sociedade empresária em crise, que apresenta perante o Poder Judiciário o pedido do benefício. Verificando o atendimento a todos os requisitos legais, o juiz defere o processamento da recuperação judicial, abrindo-se prazo para os credores realizarem as habilitações de crédito perante o administrador judicial e para o devedor apresentar o plano de recuperação judicial. Neste plano, o devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo no art. 50 da lei de regência. In causa, verifico ter se passado mais de dois anos do ingresso do pedido de recuperação judicial, sem que os motivos indicativos da anunciada crise econômico-financeira tivessem sido solucionados ou quando muito se estabilizado. Ao contrário, existem provas nos autos de que há uma verdadeira batalha jurídica desencadeada entre a devedora e as sociedades por ela geridas, que culminou na ruína estrutural e organizacional, paralisando por completo suas atividades empresariais. Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem como ultrapassar determinados óbices que fulminam a própria continuidade de suas atividades como mantenedora das sociedades educacionais. Neste sentido, a regra é buscar o soerguimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva. Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, viáveis e dignas do benefício, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade brasileira, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo. O processamento da recuperação judicial foi deferido em sede de apelação, cuja ementa teve o seguinte teor: 'APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas

instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Provimento do recurso. Todavia, inobstante reconhecer que houve precoce análise da viabilidade econômico-financeira da devedora no momento do pedido de processamento, necessário agora se faz deter a atenção sobre a própria falta da atividade empresarial desenvolvida e a prática de ato falimentar. A começar a devedora, em evidente violação ao contido no inciso IV do art. 52 da Lei 1.101/2005, deixou apresentar nos autos e aos próprios administradores suas contas mensais, o que por si só demonstra a impossibilidade da verificação da existência de atividade empresarial. Nos autos em diversas oportunidades (vide fls. 1294/1300, 1696, 3482 e 3729) os administradores judiciais nomeados foram categóricos ao informarem não ter havido o repasse de contas, fato que recrudesce a falta do exercício de atividade econômica, pois não há qualquer menção dos respectivos resultados. Essa conclusão pode ainda ser vista nos termos do Plano de Recuperação, onde assim consta descrito: 'Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão credenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o recredenciamento das instituições'. A falta de credenciamento das instituições - GAMA FILHO e UNIVERCIDADE - que eram mantidas pelas devedoras, extinguiu o seu próprio fim social, haja vista não estar provado nos autos a existência do exercício de qualquer outra atividade afim, vinculadas a atividades educacionais próprias ou de terceiros. Desde a criação da devedora sua única fonte de recurso parece advir da administração dos cursos ministrados pelas instituições educacionais por ela mantidas, recursos que deixaram de existir quando do descredenciamento dessa atividade por determinação do MEC. O fator para anunciada crise da sociedade, portanto, é verdadeiramente econômico-financeiro iniciado a partir do momento em que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA cassou dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que, NÃO PODENDO AS GERIDAS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES não há



9410

como se esperar que sua gestora possa se soerguer. A falta cristalina de atividade empresarial se torna obstáculo intransponível para o prosseguimento da presente recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette 'sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar'. Neste sentido, apenas por colocação analógica, se o pedido tivesse sido hoje formulado, com certeza esbarraria na impropriedade prevista no art. 48 da Lei 11.101/2005, que prevê a necessidade da comprovação do regular exercício de suas atividades no período anterior há dois anos. Isto porque, durante os dois longos anos do processamento da presente recuperação em momento algum a devedora demonstrou a retomada de suas atividades e percepção de receitas, o que determina sua total inoperância empresarial e financeira, o que demonstra a inviabilidade do prosseguimento da presente recuperação judicial. Neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.25401Agravantes: ROBERTO JOSÉ BASTOS E OUTRO Agravada: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A (REPRESENTADAPOR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASOS CAMPELLO DE AZEVEDO Relator: DESEMBARGADOR ERNANI KLAUSNER AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE RECUPERAÇÃO FUNDAMENTADA TANTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE A CONDUTA DA AGRAVADA SE REVELOU INCOMPATÍVEL COM O ANSEIO DE, EFETIVAMENTE, SOLVER O ESTADO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUANTO PELA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA EMPRESA - COERÊNCIA DA DECISÃO VERGASTADA COM AS PROVAS COLIGIDAS - RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.' Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e conseqüente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio - próprio da devedora - capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído. Neste aspecto relevante, restou fulminada a possibilidade do soerguimento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns - se mostra inverossímil. É do conhecimento comum, que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decai justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da GAMA FILHA e da UNIVERCIDADE. Essa litigiosidade somente reafirma a impossibilidade da imediata venda dos referidos bens para pagamento dos credores, descredenciando por completo os termos do Plano de Recuperação como sendo viáveis a solucionar a denunciada crise, o que o torna inexecuível, e via de conseqüência, inexistente. Resta, portanto, à vista da evidenciada e irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, conhecer e acolher de plano o pedido de convolação em falência, formulado pela própria devedora às fls. 4325/4326. Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseqüente, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino: **a) A fixação do**



9411

**termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.** *Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F. c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência. d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N. f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Responsável pelo Expediente o que determina os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). P.*

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2017

Marcos Antônio Franco de Almeida

Oficial de Justiça Avaliador Federal TRT 1ª Região

RIO DE JANEIRO, 22 de Outubro de 2017

MARCOS ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MARCOS ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA]



17102218314479300000063991339

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9412

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100993-72.2016.5.01.0055**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AZIZ AHMED

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros

## CERTIDÃO DA CONTADORIA PJe-JT

Em cumprimento ao determinado no Id 0b17135, informo a V. Exa. que tive dúvidas em cumpri-lo por não constar na certidão do oficial de justiça a data fixada da falência (90º dia anterior ao do pedido de recuperação judicial), motivo pelo qual faço os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO, 3 de Novembro de 2017.

PAULA BILO BISPO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[PAULA BILO BISPO]**



17110316255804700000064763943

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



9413

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 8.910 - 45º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

**45º VOLUME**

1. **Fls. 8.911, 8.966/8.968** – Ofícios enviados pela Justiça trabalhista informando a existência de crédito trabalhista.
2. **Fls. 8.912/8.913** – Manifestação do AJ juntando comprovante de depósito do aluguel do estacionamento referente ao mês de julho de 2017.
3. **Fls. 8.914/8.915** – Manifestação do credor Salim Jorge Nabhout requerendo a juntada de procuração, bem como o pagamento de seu crédito.
4. **Fls. 8.916/8.927, 8.928/8.941** – Juntada dos relatórios de atividades mensais referentes aos meses de junho e julho de 2017.
5. **Fls. 8.942/8.944, 8.999/9.013, 9.024/9.044, 9.045/9.060** – Ciente do crédito fiscal.
6. **Fls. 8.945/8.965** – **Manifestação do AJ juntando aos autos os comprovantes de depósitos referentes às despesas da massa falida. O MP REQUER A AUTUAÇÃO EM APARTADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS.**
7. **Fls. 8.969/8.970** – **Manifestação do AJ requerendo a expedição de mandados de pagamento referentes aos serviços de vigilância prestados à massa falida e mandado de pagamento correspondente. REITERA O MP OS TERMOS DO ITEM SUPRA.**
8. **Fls. 8.971/8.973** – **Manifestação do AJ informando a necessidade de reparo no muro da sede da massa falida. O MP PUGNA SEJA AUTORIZADA A**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9414

23. Fls. 9.085/9.092 – Ofício enviado pelo 1º JEC Federal do RJ solicitando informações sobre a possibilidade de cumprimento da sentença proferida por aquele MM. Juízo.
24. Fls. 9.093/9.162 – **Manifestação de Companhia RKO de Empreendimentos requerendo autorização para instalar uma grade de proteção em torno do imóvel locado à massa falida, bem como interpelando o AJ para que informe se pretende dar continuidade ao contrato de locação. SEM OPOSIÇÃO À CONSTRUÇÃO DA GRADE NA FORMA REQUERIDA. NO MAIS, PUGNA O MP PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O CONTRATO DE LOCAÇÃO.**
25. Fls. 9.164/9.166 – Manifestação do AJ solicitando a expedição de mandado de pagamento para a contratação de serviço de cópias para instrução dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.
26. Fls. 9.167/9.173 – Manifestação da inventariante de Espólio de Jorge Afílio Silva Iulianelli informando o falecimento do credor e solicitando a sua substituição no QGC.
27. Fls. 9.173/9.174 – Decisão que, dentre outras providências, determinou que o cartório certificasse sobre a intimação do sócio administrador da falida na forma do art. 99, III da LRF.
28. Fls. 9.174 verso – Certidão informando a publicação do despacho supra.
29. Fls. 9.175 – Certidão informando que a falida cumpriu espontaneamente o disposto no art. 99, III da LRF, dentre outros esclarecimentos.
30. Fls. 9.176/9.177 – Mandados de pagamento expedidos em cumprimento à decisão de fls. 9.173/9.174.
31. Fls. 9.178/9.180 e 9.181/9.182 – Manifestações de Cristiane Cardoso Lopes Mançano solicitando a expedição de mandados de pagamentos referentes aos serviços advocatícios prestados e decisões deferindo os pedidos formulados.
32. Fls. 9.183/9.184 – Mandados de pagamento expedidos em cumprimento à decisão supra.
33. Fls. 9.190 – Ofício enviado à 5ª Vara de Execução Fiscal informando a reserva do crédito fiscal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

94 15

- 47. Fls. 9.306/9.307** - Manifestação do AJ requerendo a expedição de mandados de pagamento referentes aos serviços de vigilância prestados à massa falida e mandado de pagamento correspondente.
- 48. Fls. 9.308/9.312** - Manifestação do AJ solicitando o reembolso das despesas referentes às diligências para combate a mosquitos e larvas na antiga sede da falida e mandado de pagamento correspondente.
- 49. Fls. 9.315** - Ofício enviado pela 55ª Vara do Trabalho do RJ solicitando o termo legal fixado para a decretação da quebra.
- 50. Fls. 9.316/9.318** - Ofício enviado pela 8ª Vara do Trabalho do RJ informando o cancelamento da certidão de crédito discriminada.

### 47º VOLUME

- 51. Fls. 9.319/9.320, 9.321/9.322, 9.395** - Ciente do crédito fiscal.
- 52. Fls. 9.323/9.376** - Manifestação de Companhia RKO de Empreendimentos solicitando a retirada dos lacres e a restituição da posse dos imóveis discriminados. O MP SE REPORTA AOS TERMOS DO ITEM 24 SUPRA.
- 53. Fls. 9.377/9.390** - Juntada do relatório de atividades mensais referente ao mês de outubro de 2017.
- 54. Fls. 9.391/9.394** - Manifestação de Josie de Souza Oliveira Campos solicitando a retificação de seu crédito no QQC. PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PLEITO.
- 55. Fls. 9.396/9.398** - Manifestação do AJ solicitando a expedição de mandado de pagamento para a quitação do 13º dos vigias contratados, dentre outras providências, bem como decisão deferindo os pedidos formulados. REPORTA-SE O MP AOS TERMOS DO ITEM 6 SUPRA.
- 56. Fls. 9.399/9.401** - Mandados de pagamento expedidos em cumprimento à decisão supra.
- 57. Fls. 9.402/9.403** - Manifestações de Cristiane Cardoso Lopes Mançano solicitando a expedição de mandado de pagamento referente aos serviços advocatícios prestados e decisão deferindo os pedidos formulados. REPORTA-SE O MP AOS TERMOS DO ITEM 6 SUPRA.
- 58. Fls. 9.404** - Mandado de pagamento expedido em cumprimento à decisão supra.

9416



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. JUIZ TITULAR DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

**OFERES NACIF**, Leiloeiro Público Oficial, nos autos do processo supramencionado em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA E OUTRO(S)** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que o imóvel abaixo mencionado, penhorado nos autos de fls, será leiloado nos dias **05/DEZ/2017** e **12/DEZ/2017** as 11:30h na Rua do Lavradio 132/10º andar, auditório de Leilões do TRT/RJ.

O referido leilão foi determinado pelo MM Juízo da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, processo PJE nº 0011998-36.2014.5.01.0061.

**RTE:** MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA (ADV: ROSAURA TORRES FIGUEIREDO - OAB: 80140/RJ – **RDC** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA E OUTRO(S): (ADV: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB/RJ: 28134 – ADV: LIVIA REGINA MONTEIRO – OAB/RJ: 164715; ADV: LEONARDO CORREA BARBOSA - OAB: 110951/RJ; ADV: RICARDO LIMA SANTOS - OAB: 144141/RJ; ADV: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - OAB: 59293/RJ; ADV: ANDREA NUBIA VASCONCELOS SILVA -OAB: 142933/RJ – ADV: CLAUDIO BARÇANTE PIRES - OAB: 61202/RJ; ADV: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA – OAB/RJ: 73770).

**BENS:** IMÓVEL LOTE 3 DO PAL 32.961 ONDE FOI CONSTRUÍDO O CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR NUNO LISBOA, BLOCOS A, B, C, D, E, F, AO QUAL TOMOU O Nº 461 PELA ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO, COM NUMERAÇÃO SUPLEMENTAR PELA ESTRADA DO RIO MORTO Nº 555, CONSTANDO DA INSCRIÇÃO IPTU Nº 1456997-4, ÁREA CONSTRUÍDA DE 9.475,00M2 SENDO 1.953,00M2 DE QUADRA DE ESPORTES, E ÁREA DO TERRENO DE 432.594,00M2, VARGEM GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ. MATRÍCULA 240.661 DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.  
IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 250.000.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).

EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 1.618.175,95 (UM MILHÃO SEISCENTOS E DEZOITO MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), À SER ATUALIZADA.

Assim, tendo em vista o art. 889 do CPC, faz-se necessário seja notificado este MM. Juízo, sobre a realização do Leilão acima informado.

Termos em que pede deferimento  
Rio de Janeiro/RJ, 16 de novembro de 2017.

**OFERES NACIF**  
Leiloeiro Público Oficial

> Contato: E-mail: leiloeironacif@gmail.com ou whatsapp: 21-99569.5332

RECORRIDO EM 21/11/17 15:59:24



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ

**GRERJ Nº: 11123671916-50**

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

**CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de novembro no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), tendo em vista a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

  
**Cristiane Cardoso Lopes Mançano**

**OAB/RJ 59.293**



9419



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 21/11/2017 - 13h10

Nº de controle: 356.075.773.805.048.932 | Autenticação bancária: 079.351.733

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**

Código de barras: **86840000000-8 07622853873-4 42017120611-8 12367191650-0**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **1112367191650**

Data de débito: **21/11/2017**

Data do vencimento: **06/12/2017**

Valor principal: **R\$ 7,62**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 7,62**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 21/11/2017.

### Autenticação

vGG7yEkg J7P@UMyg Nob5C03f F4KhArCy FPpvYLTe 5JHv@ZxB kuc@\*QFJ wOaouDeR  
BG24wRLQ fm@FQc4? 6?kxUbAk F?3\*kIjA 3\*JKboaV erRIMIPA X8PqknJ9 q#K5rPa4  
ATF4kveN Y?iS#q7e .lbmk4q7E M5@ymjPd nBSA?F47 rysUj@pq 00602127 00070007

#### SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

#### Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



112/P173.

9420



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Esta Administração Judicial pugna para que seja acostado nestes autos o recibo e a nota fiscal correspondente ao pagamento das cópias dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica para que surtam seus regulares efeitos legais.


Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**  
CLEVERSON DE LIMA NEVES      GUSTAVO BANHO LICKS      FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 69.085      OAB/RJ 176.184      OAB/RJ 63.733

RECOP EMP07 20170843514 16/11/17 17:22:54122903 150086

9421

 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA CARIOCA -</b>	Número da Nota <b>00000400</b>				
	Data e Hora de Emissão <b>13/11/2017 12:25:18</b>				
	Código de Verificação <b>2JDP-FTCC</b>				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>11.838.616/0001-52</b> Inscrição Municipal: <b>6.008.043-7</b> Inscrição Estadual: <b>79106496</b> Nome/Razão Social: <b>S.M.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA BAZAR E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA</b> Nome Fantasia: <b>GLOBAL INK</b> Tel.: <b>22402668</b> Endereço: <b>AVN ERASMO BRAGA 278, SBL ST 25 E 49 - CENTRO - CEP: 20020-000</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>denisesantos@ocacontabil.com.br</b>					
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>13.743.660/0001-88</b> Inscrição Municipal: <b>----</b> Inscrição Estadual: <b>----</b> Nome/Razão Social: <b>CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES</b> Endereço: <b>RUA DA ASSEMBLEIA 36 - CENTRO - CEP: 20011-000</b> Tel.: <b>----</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>----</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Cópias Referente ao Processo Galileo 24.000 Fls					
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 4.320,00</b>					
Serviço Prestado <b>13.04.04 - serviços típicos de papelerias e estabelecimentos congêneres, como reprografia (cópias), plastificação e outros</b>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	4.320,00	5,00%	216,00	0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 11/12/2017. - Esta NFS-e não gera crédito					

9422

# S.M.S COMÉRCIO

Cnpj: 11.838.616/0001-52

CLIENTE: CLEBERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES  
Centro- rj

DESCRIÇÃO				
RESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO/17				
DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:				VALOR
Solução	QUANT	Prodz		
Cópias/impressões p/b A4-	24.000	2.300	RS	4.320,00
Excedente			RS	-
<i>Sub/total</i>			RS	4.320,00
Solução	Cópia e impressão na central			
Cópias/impressões			RS	-
<i>Subtotal</i>			RS	-
Outros Serviços	Quantidade			
			ditos	
<i>Subtotal</i>			RS	-
<b>TOTAL GERAL</b>			RS	4.320,00

Recebemos  
 Dia: 10 de Novembro de 2017  
 Cleberson Neves  
 CNPJ: 11.838.616/0001-52  
 S.M.S COMÉRCIO

Comp 018 Banco 237 Agência 6566 8 9 705 Conta 000596 7 6 692394 Cheque Nº 000422 C3 7 R\$ 4.320,15

Pague por este cheque a quantia de QUATRO MIL, TRESSENTOS E UM REALS E QUINZE CENTAVOS e centavos acima

**Bradesco**  
 Banco Bradesco S.A.  
 S. FRANCISCO-UNITEROI-RJ  
 AV. RUI BARBOSA, 138  
 CLIENTE P. JURIDICA

RDP DE AVELINO de Novembro de 2017  
 Cleberson Neves  
 CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE  
 CNPJ 13743560/0001-88  
 Cliente bancario desde 12/2011



9423

12/12/24 / 11/2/173



Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados



Costa Ribeiro Faria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento ao *decisium* de fls., esta Administração Judicial requer que seja acostado aos autos os recibos e os comprovantes de depósitos realizados para que surtam seus regulares efeitos legais.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733

RECIBO ENF07 20170827335 10/11/17 14:47:21123414 120259



**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h04

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249857

9424

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 1023812-9 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **NILSON LIMA DE OLIVEIRA**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

18XzuPIK Srq\*Eu2R FqU5s61a DuhKtQfI hAlqw8d@ tCd@VN39 dJUwXAoy UVzpzPK9  
NHVoRASU mH?LIxql ajEXdddi fLF1Zm2Q etfH4mOH 3I@C4zYA VGMeN\*BS COWQeAjjx  
c5AH#cib RkJIQdQp 3eiJ?#kn 8g5v5O@a to2Us\*je DCoFSAJ5 66697094 21734250

**SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

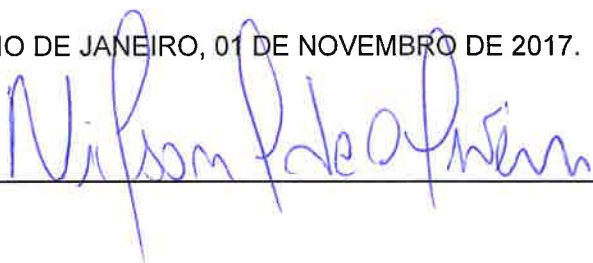
9425

## RECIBO

R\$ 950,00

EU, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 09477343-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº023.602.087-05, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
\_\_\_\_\_

9426

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h04

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249852

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 1023806-4 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **JOEL BATISTA DA SILVA**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

TSEQy2Lg fvKdHgRj jnEfgm26 J3iT5abC OQRP3NGb ASFP\*u7 ILSr4Rgf G4dNNyAr  
AK8k4H29 vj8LC2Dh adaDRL#U qfNeAGS# fMqc6hno pWT\*bjD# 6KT2pU#2 b8W8oX8u  
SV7QguUm Ok2cnmbU 7qe\*NSCx 6iVFdlF7 rrtwjoLY dIoe5gHv 66697094 60734250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

9427

RECIBO

R\$ 950,00

EU, JOEL BATISTA DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07381773-6 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 880.290.857-53, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.





9428

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h04

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 2576851

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 2576 | Conta: 1003643-7 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **GILSON DAMIAO SALDANHA**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

NFc3mDtG fPtTedBF e5X#8Rs\* HHQvWwEP QnvRu\*M# 1lbhQL#@ Khxix22r #MNGVaOw  
 MdIdGAuX EuRBdwsV TAKkOWmw VLWoWK2i #Rmi?MKc 3LvDCvbG xcM297Ka NjnWiQTO  
 Pv1WGJLF ZWSFVtXA @fT\*xLk? hJXaSgbd 38tu?\*rA BQEfIAKd 66697067 34736250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

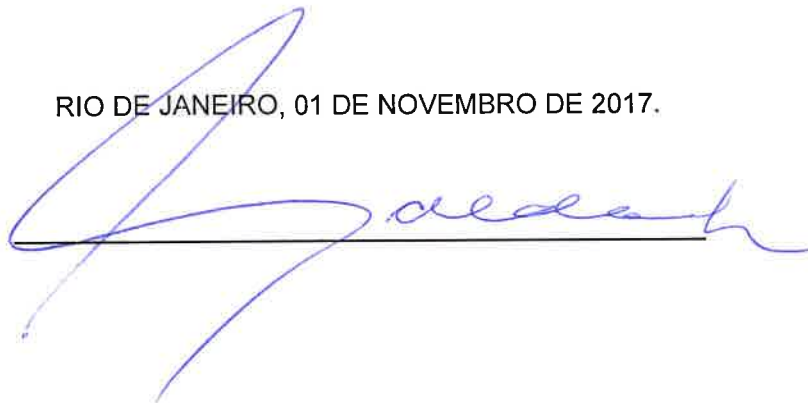
9429

RECIBO

R\$ 950,00

EU, GILSON DAMIÃO SALDANHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 322588-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 398.539.347-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'G. Saldanha', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

9430

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h04

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249855

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 1023797-1 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **NELSON PEREIRA DOS SANTOS**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

qfHOAeoU qfAiFNQj Lnneu2jr K@Ryc9a8 Lc@qgTUQ EceTvXnP d\*iaW8Hi oIqDaUJS  
 LDXkrtIN jtO\*xJgZ SuiuKjSy dYhiAoJx NPcwjxrc GEGSEZat BlbXPjeH IkZMQ\*?d  
 JH8TcuXY 3pqXQGvU RKsowtKz I2qTqXRM rZvBrUtm RKYfyP4u 66697094 79733250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

9431

## RECIBO

R\$ 950,00

EU, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 05666012-9 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 696.462.957-20, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Nelson Pereira dos Santos



9433

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h04

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249853

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 1023762-9 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **LUIZ CARLOS RAMOS DE BARRO**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

zzNPqhyk srcuqff\* GGX6paH9 #ogp#K7B dP?kqu2d uC#I8e?o Gf6BzNif Nl3esG#x  
 CCoWCHpX X4Hdripw rqWh2pgT pKC#?2f9 dsbkr2Zk PsiVfaJt FuGC4uBg 9aoL9Jae  
 mdSk8MeJ #UA6OpYm lby#Q#eq pbTw2jvr YrNZh4S3 YbAfwPwG 66697094 26739250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

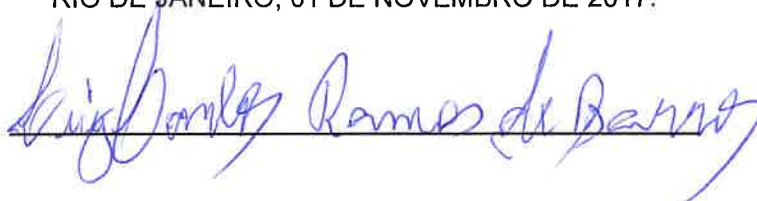
9433

RECIBO

R\$ 950,00

EU, LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 03822559-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 483.087.817-72, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
Luiz Carlos Ramos de Barros

9434

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h05

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249858

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 0009231-2 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **RENATO SEVERINO DA SILVA**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

UMJ7uvdp F5EiCAAo 5nqox7ae BdmN9WVy Da5Wac?S nh9Fhozj GrdXGpF3 ZfdzZmxX  
\*#I2Xoqi kyq5iv3m AXKqCbAN gqjJ\*shy qg?NlPaa uwnnMxeC o@3rS\*\*7 JtJqg4EG  
#OG#I6JI ?n@hES3@ 89ttEms4 FaVlnQtS kZyyzF\*s BZgfiV97 66697094 13739250

**SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

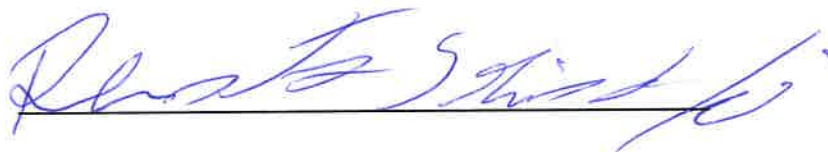
9435

RECIBO

R\$ 950,00

EU, RENATO SEVERINO DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 07318821-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 856.438.827-87, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.



Renato Severino da Silva



9436

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h05

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 1309850

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 1309 | Conta: 0006169-7 | Tipo: Conta-Corrente**Nome do favorecido: **CELSO BOTELHO DE MELLO**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

a?\*jJOBp b6IKWusq ydwbczkC Qh3oWu@p UxUmymKN NqWVUrm ClzM9kGX shntru8S  
 xemGMduM x8TEvK2K EJbs\*v3D adMy45vE CdXIcQSf vxifz\*AD KJOLvAOU piw@q2Da  
 #xbGzoaS ?CpUmYI? 6bE4#Lu\* @idlE6M9 y3ywInrZ V7QfDPqR 66697090 96734250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.


9437

RECIBO

R\$ 950,00

EU, CELSE BOTELHO DE MELLO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 04997242-5 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 013.585.247-18, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
\_\_\_\_\_

9438

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferência entre Contas Bradesco

Data da operação: 30/10/2017 - 21h05

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 3249854

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Conta de crédito: **Agência: 3249 | Conta: 1023756-4 | Tipo: Conta-Poupança**Nome do favorecido: **MARCOS PAULO DE SOUZA SILV**Valor: **R\$ 950,00**Data de débito: **30/10/2017**Descrição: **PAGAMENTO GALILEO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

eJwapdqU 4xCtD3WG erBmtIbT HrpIOC8u GymCtYBZ lHOYm9Mg 5Ae3xGfk MpN7Txxm  
ym7xdopN hyxzOcg3 FlcCOipE 8WmdSTGf 2BMBF36P eOCLed?9 VeiwD\*5M L3YGzG#g  
9MvtciGg 7BAHV9VS x3AFS9uk wdc@l74F xDk#WpWH qZQf3gC2 66697094 65736250

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

9439

RECIBO

R\$ 950,00

EU, MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 30581370-1 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 176.524.717-96, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Marcos Paulo de Souza Silva



9440

**Bradesco**  
Net Empresa**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 31/10/2017 - 07h13

Nº de controle: 308044205593683612 | Documento: 2057003

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **RODRIGO ANDRADE DE SOUZA**CPF: **139.630.627-70**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 8558 | Conta: 164409**Tipo de conta: **CONTA-POUPANCA INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 1.740,50**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 1.750,00**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **31/10/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

gaXC2qbo jU\*p7v8C bByi9vqn IAQ7hESo X8uJN3b9 jBLyFq?O tVB2bHaQ I5LH25HQ  
wu?cR\*P@ cmTjk@k3 2RcSfwHP 5hYGpqSs 1A9m7A96 R2xzU@s4 OEv4nNQY zJhGI4yo  
tXmnrWt? jiBP8vfN Ah5tLaXv eYD8Ccb8 fwhigoG7 k@2N7@4M 30175697 31854917

**SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

9441

RECIBO

R\$ 1.750,00

EU, RODRIGO ANDRADE DE SOUZA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 25606068-2 E INSCRITO NO CPF SOB O Nº 139.630.627-70, RECEBI DA MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, EM CURSO PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, AUTUADO SOB O Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, A QUANTIA SUPRA DE R\$1.750,00 (HUM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), REFERENTE AOS SERVIÇOS DE VIGIA PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2017 NA SEDE DA UGF SITUADO À RUA MANOEL VITORINO, Nº553, PIEDADE, RIO DE JANEIRO.

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Rodrigo Andrade de Souza



9442

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

(Gratuidade de Justiça)

PROCESSO FALIMENTAR Nº 0105323-98.2014.8.19.0001  
Massa Falida de Galileu Administração de Recursos Educacionais S/A

CRISTIANO RODRIGUES DE LUMA, já qualificado nos autos de  
requerimento de falência MASSA FALIDA DE GALILEU ADMINISTRAÇÃO  
DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vem por meio de seu advogado e  
bastante procurador, respeitosamente, à presença de V.Exa. expor e requerer:

Em 22 de março do presente ano foi protocolada (protocolo nº  
201701682740) uma petição requerendo a inclusão, no quadro geral de  
credores, do crédito do Habilitante pela quantia líquida de R\$ 91.034,58 ( noventa e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referente aos créditos trabalhistas.

Entretanto, até a presente a data não houve a formalização da  
habilitação requerida, pois os serventuários da 7ª Vara Empresarial, alegam  
que a petição foi extraviada junto com todos os documentos originais.

Destarte, reitera a Vossa Excelência o pedido de inclusão, no quadro  
geral de credores, do crédito do Habilitante pela quantia líquida de R\$  
91.034,58 ( noventa e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito  
centavos) referente aos créditos trabalhistas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

  
MARCELLO PERAL HAMED HUMAR - OAB/RJ 94.771



COPIA 9443

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

(Gratuidade de justiça)

Distribuição por dependência *0105323-98.2014.8.19.0001.*  
**Processo Falimentar nº ~~0494024-53.2015.8.19.0001~~**  
Massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

*B*

**CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA**, brasileiro, casado, professor auxiliar II e médico/mastologista, portador da carteira de identidade nº 090000597, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 035.818.307-36, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Frei Leandro, nº 32, apto 105, Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22470-210, endereço eletrônico desconhecido, vem por seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de mandato anexo, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito do Habilitante, como o que segue:

O Requerente é credor da massa Falida pela quantia líquida de R\$91.034,58 (noventa e hum mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos créditos trabalhistas, conforme acordo homologado em audiência nos autos da Reclamação Trabalhista 0011319-16.2015.5.01.0024 que tramitou perante o MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ e respectiva Certidão de Crédito em anexo.

Pelo exposto, requer a inclusão no quadro geral de credores do crédito deste Requerente, que representa o valor LÍQUIDO de R\$91.034,58 (noventa e hum mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com correção monetária pelos índices da Justiça do Trabalho e juros de 1% ao mês.

Requer, ainda, a juntada das anexas cópias das principais peças da Reclamação Trabalhista que originou o crédito da Habilitante, tais como o a ata de audiência que homologou o acordo, a certidão para habilitação e outros.

PROCAT 0007 201701682740 22/08/17 11.00.3928661 146896

*[Handwritten signature]*





9444

Outrossim, requer ainda que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/C Lei 1.060/50, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da marcha processual, sem por em risco sua sobrevivência digna.

Finalmente, requer que as futuras intimações e notificações do presente feito sejam em nome deste patrono, com escritório profissional sito a Av. Nilo Peçanha, 50, grupo 1413, nesta cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-100, nas formas da lei, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de Março de 2017.

  
**MARCELLO PERAL HAMED HUMAR - OAB/RJ 94.771**



9445

## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [Marcello Peral Hamed Humar, CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA] x [SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A]

**PETICIONANTE:** Marcello Peral Hamed Humar

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

1 de Setembro de 2015

Marcello Peral Hamed Humar



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – RIO DE JANEIRO

**CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA**, brasileiro, casado, professor auxiliar II e médico/mastologista, portador CTPS nº 36389, série nº076/RJ, da Carteira de Identidade nº 090000597, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 035.818.307-36, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Frei Leandro, nº 32, apt 105, Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, CEP:22470-210, vem por seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), com escritório na Avenida Nilo Peçanha, 50 sala 1.413, Centro, Rio de Janeiro, CEP:20020-100, para onde deverão seguir as intimações perante V. Ex.a, propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**  
**com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**  
**para liberação dos depósitos de FGTS**

Em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIAGAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.609/0001-65, com sede à Avenida Marechal Câmara, nº 160, sala 812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20020-080 & **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.733, com escritório sito a Praça XV de Novembro, nº34, 3ºandar, CEP: 20010-010 (tel: 2252-5433), **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69.085, com escritório na Assembleia, nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000 (tel. 2717-1034/988513995) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20040-006 (tels. 2506-0750/98162-4082), pelos seguintes fatos e fundamentos, que passa a expor para ao final requerer:

**INICIALMENTE**, roga o Reclamante, **liminarmente a expedição de alvará para liberação do FGTS do Reclamante**, haja vista ser fato público e notório que a primeira Reclamada encerrou suas atividades, não efetuando pagamento dos salários retidos, nem tampouco quaisquer verbas rescisórias, fato público e notório, consoante informações em anexo.



De mais a mais, o telegrama enviado a residência do Reclamante **comprova que a dispensa ocorreu por iniciativa da primeira Reclamada**, não havendo impedimento para liberação das guias.

**PRELIMINARMENTE**, argüi, a inconstitucionalidade de Lei n.º 9958/00, na parte em que cria entraves ao exercício de ação e ao livre acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão e / ou ameaça ao direito do obreiro, em desrespeito à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Deverá ser decretada incidentalmente (*incidenter tantum*) essa Inconstitucionalidade, face à afronta ao texto Constitucional, o que acarreta a ineficácia jurídica da norma que assim colide com a Carta Magna. Ademais, declara que não há Comissão de Conciliação Prévia legalmente constituída no âmbito de sua Entidade de Classe.

### **DO GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

É de notório conhecimento a fusão ocorrida entre as Instituições de Ensino Superior Gama Filho, Centro Universitário da Cidade - UniverCidade e o Grupo Educacional Galileo, transformando Grupo Galileo em grupo educacional do Rio de Janeiro, o que de fato fora manchete de vários veículos de comunicação.

Resta cristalina que, a manutenção da Sociedade Universitária Gama Filho, 1ª Reclamada, ocorreu através da Portaria n.º 56 do MEC, publicada em 01/06/2012, que aprovou a transferência da manutenção da Universidade Gama Filho da Sociedade Universitária Gama Filho para a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, ora 2ª Reclamada. Sob esse ponto, difícil não admitir a responsabilidade da 2ª Reclamada sob o contrato de trabalho em questão, mormente considerando que o Reclamante foi por esta demitido em 03.10.2013 consoante telegrama de dispensa em anexo.

Ademais, a veracidade da fusão e conseqüente responsabilidade entre as Reclamadas já se tornou objeto de várias demandas presentes na Jurisdição Trabalhista as quais reconheceu, a responsabilidade solidária arguida, a saber:

*“Fica reconhecida a responsabilidade solidária das rés, na qualidade de mantenedoras cedente e adquirente da instituição mantida, pelos créditos reconhecidos à parte autora. Nesse o art. 264 do CCB; 769 da CLT. Ainda a considerar que a transferência do empreendimento, acarretando a mudança de seu gestor, não afetará os contrato de trabalho, como preconizam os arts.10 e 448 da CLT.”(RO n.º 0000496-89.2012.5.01.0055)*

Nesse sentido, ainda verifica-se:





9448

*“Para que seja reconhecida a formação de grupo econômico é necessário que duas ou mais pessoas jurídicas estejam atreladas ao mesmo objetivo social, havendo coordenação ou subordinação entre elas e todas sejam beneficiadas, ainda que indiretamente com a força de trabalho dispendida pelo autor.*

No caso, o Estatuto Social da terceira ré (GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A) demonstra com clareza solar que esta exerce o controle sobre a primeira (UNIVERSIDADE GAMA FILHO), ao passo que a segunda (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS/A) tem por objetivo específico a capitalização para manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, como se depreende de seus atos constitutivos.  
(...)

Desse modo, fica evidenciado não só o controle mas também a coordenação entre as rés, eis que se unem mediante direção econômica unitária para expandir o objetivo social comum, circunstâncias que têm o condão de caracterizar o grupo econômico previsto no art. 2º da CLT.

**Dou provimento para, reconhecendo a formação de grupo econômico, condenar solidariamente as reclamadas SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.” (RO nº 0000655-52.2012.5.01.0016)**

Destaca-se ainda, a teor da condenação solidária entre as Reclamadas a propositura da Ação Cível Pública de nº 0010018-17.2014.5.01.0041 proposta pelo Sindicato dos Auxiliares, a sentença cuja condenação incorreu no reconhecimento da existência de grupo econômico e solidariedade entre as rés, já transitada em julgado, consoante documentos em anexo, *in verbis*:

**“.....JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, em reconhecendo a existência de grupo econômico e a solidariedade entre as rés, condená-las nas obrigações de fazer, bem como no pagamento dos títulos reconhecidos e deferidos nesta decisão, devendo o valor devido ser apurado em liquidação de sentença e, consoante a antecipação de tutela deferida, ser direcionado o seu cumprimento efetivo para a pessoa física dos diretores Alex Klaymenann Bezerra Porto de Faria, CPF nº 714.512.267-72, Jocelane Aguiar de Oliveira, CPF nº 021.350.617-02, Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama, CPF nº 004.336.087-49, Luis Alfredo da Gama Botafogo

H. HUMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. Nilo Peçanha, nº50 – sala 1.413 – Centro – Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (xx21) 2240-5164- 98757-3560 - peral@oi.com.br



Muniz, CPF nº 021.481.027-53 e Adenor Gonçalves dos Santos,  
CPF nº 003.422.157-36.”

Desta forma, transparente e evidente a formação do grupo econômico nos moldes do art. 2º da CLT, devendo portanto, ambas as Reclamadas responderem solidariamente, conforme mandamento autorizativo contido no parágrafo único do art.8º da CLT c/c parte final do §2º do art.2º da CLT, aplicando-se, subsidiariamente, o direito comum, e estabelecendo a responsabilidade solidária entre as Reclamadas.

### DOS FATOS

O Reclamante foi admitido aos serviços da 1ª Reclamada em 05 de novembro de 2010, para exercer a função de Professor Auxiliar II, com remuneração mensal de R\$6.821,52 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), composta de salário (R\$6.496,69) e adicional de aprimoramento (R\$324,83), com carga horário de 44 (quarenta e quatro) horas semanas conforme contra cheque em anexo, **sendo dispensada sem justa causa em 03 de outubro de 2013 – telegrama de aviso em anexo** - sem o pagamento dos salários atrasados dos meses de Julho, Agosto, Setembro e saldo de 03 (três) dias de outubro de 2013, bem como de qualquer verba rescisórias, entrega de guia de FGTS e até mesmo baixa na CTPS.

### DOS SALÁRIOS RETIDOS

Conforme fundamentação supra, a 1ª Reclamada, encontra-se em mora salarial, haja vista que não efetuou o pagamento dos salários dos meses de Julho, Agosto, setembro e saldo de 03 (três) dias de outubro de 2013, que se encontram retidos na primeira Reclamada e já foram reconhecidos como devidos através da ACP nº0010018-17.2014.5.01.0041. Assim, requer a 1ª Reclamante seja a mesma compelida a efetuar o pagamento dos salários retidos em primeira audiência sob pena de incidência do disposto no artigo 467 da CLT.

### DO AVISO PRÉVIO

Em razão da dispensa imotivada requer o Reclamante a condenação da primeira Reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado de 36 (trinta e seis dias), nos moldes da Lei nº 12.506/11<sup>1</sup>, considerando que o Reclamante possui 03 (três) anos de contrato de trabalho ininterruptos.

<sup>1</sup> Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.



## DAS FÉRIAS & DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Em razão da dispensa imotivada, o Reclamante não gozou as férias vencidas referente ao período de 2011/2012, nem tampouco a do período de 2012/2013 já com a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas do terço constitucional.

Da mesma forma, faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional de 2013, na base de 11/12 avos, com a projeção do aviso prévio.

## DOS DEPÓSITOS DE FGTS e RESPECTIVA MULTA DE 40%

Segundo extrato analítico em anexo, a primeira Reclamada, ao longo do contrato de trabalho, não efetuou o depósito de FGTS referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2010, Abril, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2012, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2013, que é devido, com base no salário recebido.

Assim, a primeira Reclamada deve efetuar o depósito do FGTS do Reclamante referente aos meses acima mencionados.

Tendo em vista a dispensa sem justa causa, faz jus o Reclamante ao pagamento da multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos de FGTS, o que ora se requer.

Por derradeiro, requer o Reclamante, liminarmente a expedição de alvará para liberação do FGTS do Reclamante, haja vista que a empresa foi descredenciada pelo Ministério da Educação, não efetuando pagamento dos salários retidos, nem tampouco quaisquer verbas rescisórias.

Roga o Reclamante ainda, que seja a Reclamada intimada para comprovar o **correto** recolhimento integral do FGTS de todo o período do contrato laboral, sob pena de ser condenada ao pagamento dos valores não comprovados devidamente.

## DA MULTA DO ARTIGO 467 e ART.477 § 8º da CLT

Em razão do Reclamante, ter sido dispensado, sem justa causa, em 03 de outubro de 2013, sua rescisão contratual deveria ter sido quitada nos moldes do § 6º do artigo 477 da CLT. Como não houve a pagamento de verbas, nem tampouco homologação, a Reclamada deve pagar a multa estabelecida no art. 477 § 8º da CLT, considerando o reajuste salarial da CCT.

Cumprido o que a hipótese da CLT, art. 467, isenta o empregador da multa quando haja dúvida razoável acerca da relação jurídica havida entre as

9450





partes, condicionando o pagamento do montante das verbas rescisórias ao reconhecimento da contratualidade. Todavia, não é essa a situação que deriva do processado. Neste desiderato, requer a condenação da primeira Reclamada ao pagamento das verbas incontroversas em primeira audiência sob pena de incidência de 50% (*cinquenta por cento*) conforme determinação contida no caput do artigo 467 da CLT. Em caso de revelia e confissão da Reclamada, requer o Reclamante à incidência do verbete sumular nº 69 do TST.

### **INDENIZAÇÃO ESPECIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA**

Ante a inobservância da Cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, deve a primeira Reclamada ser condenada ao pagamento da indenização especial descrita na CCT, *in verbis*:

#### **CL. 24ª –INDENIZAÇÃO ESPECIAL/DISPENSA DO PROFESSOR:**

*Independentemente da multa fixada em razão da notificação de dispensa, consoante estabelecido na cláusula 23 desta Convenção Coletiva, ao professor, por ocasião da dispensa, será pago o seguinte:*

*24.1 – Fica assegurada ao professor, demitido sem justa causa no decorrer do primeiro período letivo do ano, a percepção dos salários integrais, calculados até o final do mês de julho inclusive, pagos de uma só vez, a título de indenização especial, além de outros benefícios previstos na presente Convenção Coletiva ou que a lei determinar.*

**24.2 – Fica assegurada ao professor demitido sem justa causa no decorrer do segundo período letivo do ano, a percepção de 50% (cinquenta por cento) dos salários calculados até o dia anterior ao início do primeiro período letivo do ano subsequente, pagos de uma só vez, a título de indenização especial, além de outros benefícios previstos na presente Convenção Coletiva ou que a lei determinar. (grifo nosso)**

Destarte, considerando que a demissão ocorreu no segundo semestre, faz jus a Reclamante ao pagamento da indenização especial ajustada mediante Convenção Coletiva, a ser apurado em liquidação de sentença, considerando o piso salarial da categoria.

### **DO DANO MORAL**

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo aos contratantes

9451





reciprocidade de direitos e obrigações. Assim, o empregador além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, deve ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade, e integridade física e moral de seu empregado, porquanto se tratam de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988 que lhes deu status de princípio constitucional, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão à sua honra, ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade, terá o direito de exigir do empregador a reparação por dano moral. Como já considerado alhures, a Reclamada, além da mora salarial, da irregularidade nos depósitos de FGTS, também não efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Sendo certo que inúmeras foram as tentativas de solução amigável.

Inegável que as Reclamadas não foram hábeis o bastante para resolver um problema que afligia um de seus empregados. Aflição que, por óbvio, tinha razão de ser.

É evidente que a situação imposta pelo descaso e inércia patronal no tocante à mora salarial do Reclamante não se resolve apenas com o deferimento das verbas rescisórias, mormente na situação dos autos.

Ora, dano moral não se configura pela mera circunstância de o fato ou ato provocar sofrimento psíquico no indivíduo, pois para sua caracterização é necessário que o empregador dirija ofensa direta à reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal do empregado, faltando-lhe com respeito e consideração devida, ou causando sofrimento por atingi-lo em seus valores mais caros e íntimos.

A Reclamada efetivamente *"exercitou de forma arbitrária o seu poder diretivo"*, e da pior forma, omitindo-se, quando tinha a obrigação de resolver justificada demanda do empregado, que envolvia um dos bens que a este eram mais caros, qual seja a própria dignidade humana. Tal atitude revela o pouco caso da empresa ao lidar com pleitos de seu empregado, cortando os canais de diálogo e desprezando a pessoa do Reclamante, vez que a pretensão de receber salários, nada tinha de banal e sim, era tema de extrema e inadiável importância para o obreiro.

São princípios constitucionais, sobre os quais fundamenta-se nossa República, aqueles que velam pela **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º,



9453

inciso III, da Constituição Federal) e pelos **valores sociais do trabalho** (artigo 1º, IV, Constituição Federal). Então, não se lida nos autos com matéria comezinha.

Imperativo registrar-se que a Reclamada, se omitindo, fez tabula rasa de valores fundamentais, quiçá os mais importantes que o Estado brasileiro elegeu, a partir da promulgação da Carta de 1.988, de viés social muito mais acentuado do que suas antecessoras.

Assim sendo, restando configurado que ambas as Reclamadas foram responsáveis por atos de desrespeito à dignidade e integridade física e moral do Reclamante, não há como deixar de deferir a indenização por danos morais. O que ora se requer no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a lesão ao patrimônio moral do Reclamante e a capacidade de pagar das Reclamadas.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A verba é devida em consonância com o art.133 da Constituição da República Federal. Pois a indispensabilidade do profissional de direito é fato. Só desta forma possibilitar-se-á o cumprimento do estatuído no inciso LV do art.5º da Constituição da República Federal, atendendo-se a observação do inciso XIII do mesmo diploma legal, não podendo o julgador abster-se desta evidência. A Lei nº8.906/94 (Estatuto da OAB), além de ser mais nova que a Lei nº5.584/70, não entra em conflito com esta, que trata da assistência gratuita na Justiça do Trabalho. *In casu* não há assistência sindical nem gratuita, sendo perfeitamente aplicável os honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante, conforme contra cheques em anexo, recebe mensalmente salário inferior ao dobro do mínimo e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do Enunciado nº219 do TST.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Com relação aos descontos previdenciários, tem-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme dispõe a Lei 8.212/91, art. 33, § 5º, cuja orientação foi mantida pela Lei 8.620/93.

Dispõe o § 5º do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que a responsabilidade pertinente aos recolhimentos da cota do empregado é obrigação exclusiva do empregador, quando não efetuado nas épocas da constituição da obrigação.

Neste sentido, REQUER o Reclamante a condenação das Reclamadas de forma solidária a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias

H. HUMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. Nilo Peçanha, nº50 – sala 1.413 – Centro – Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (xx21) 2240-5164- 98757-3560 - peral@oi.com.br





relativas à sua parte e a de seu empregado, com os acréscimos legais, observando-se os parâmetros do parágrafo único do art. 831 e dos artigos 832; 876, parágrafo único; 878-A e 879, todos da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.035/00, observando-se as diretrizes da Lei de nº 8.212/91, artigos 43 e 44.

Os descontos fiscais também restam incabíveis, sendo inaplicável à espécie o art. 46 da Lei 8.541/92, eis que eventual incidência do Imposto de Renda sobre créditos do Reclamante decorreria da inadimplência do empregador, que deixou de satisfazer verbas originárias do contrato de trabalho no momento próprio, cabendo-lhe responder pelo recolhimento no prazo estabelecido em Lei.

### **DO PEDIDO**

Assim, face o exposto, com base na legislação em vigor, requer a V. Ex.a., a condenação da primeira Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação:

**A) SEJA RECONHECIDA E DECLARADA JUDICIALMENTE A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RECLAMADAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 2º, §2º DA CLT E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS DE FORMA SOLIDÁRIA CONFORME JÁ DECIDIDO NOS AUTOS DA ACP Nº 0010081-17.2014.5.01.0041;**

**B) SEJA PROCEDIDA A BAIXA NA CTPS COM DATA DE 08.11.2013 ANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO;**

**C) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS DE JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E SALDO DE 03 (TRÊS) DIAS DE OUTUBRO DE 2013, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;**

**D) PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO DE 36 (TRINTA E SEIS) DIAS, NOS MOLDES DA LEI Nº 12.506/11, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;**

**E) PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 2013 NA BASE DE 11/12 AVOS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;**

**F) PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS DO PERÍODO DE 2011/2012 E 2012/2013 JÁ COM A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO, AMBAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;**

**G) ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS NO CÓDIGO 01, ALÉM DO PAGAMENTO DOS VALORES QUE NÃO FORAM DEPOSITADOS, OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, CONFORME SUPRA MENCIONADO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**



9455

**G.1)** REQUER A RECLAMANTE, DESDE JÁ, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES QUE ESTÃO DEPOSITADOS;

**G.2)** REQUER QUE A PRIMEIRA RECLAMADA ACOSTE AOS AUTOS, EM AUDIÊNCIA, COMPROVANTE DOS DEPÓSITOS DE FGTS;

**H)** PAGAMENTO DA MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;

**I)** PAGAMENTO DA MULTA DISPOSTA NO ART. 477 DA CLT DIANTE DA INADIMPLÊNCIA PATRONAL, BEM COMO DA MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA;

**J)** PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM PRIMEIRA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE PAGÁ-LAS COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CONFORME DETERMINA O CAPUT DO ARTIGO 467 DA CLT;

**J.1)** EM CASO DE REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA, REQUER O RECLAMANTE À INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 69 DO TST.

**K)** PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SALÁRIOS CÁLCULOS ATÉ O DIA ANTERIOR AO INÍCIO DO PRIMEIRO PERÍODO LETIVO DO ANO SUBSEQUENTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINADA A CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVO DE TRABALHO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**L)** CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS DE FORMA SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

**M)** PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA BASE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO;

**N)** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TODAS AS VERBAS PLEITEADAS;

### **DA CONCLUSÃO**

Face o exposto, requer a citação das Reclamadas na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confesso, e que, ao final, seja o presente pedido julgado procedente, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.





Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Reclamada.

Para efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes Termos.  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015.

**MARCELLO PERAL HAMED HUMAR - OAB/RJ: 94.771**

9456



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA, brasileiro, casado, professor auxiliar II e médico/mastologista, portador CTPS nº 36389, série nº076/RJ, da Carteira de Identidade nº 090000597, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 035.818.307-36, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Frei Leandro, nº 32, apt 105, Lagoa, Rio de Janeiro, RJ, CEP:22470-210.

**OUTORGADO:** MARCELLO PERAL HAMED HUMAR, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.771, CPF nº 021367127-13, com escritório na Avenida Nilo Peçanha n.º 50, Grupo 1.413, Centro, CEP n.º 20020-100, Rio de Janeiro.

**PODERES:** Plenos poderes da clausula *ad judicium et extra judicium*, podendo ainda concordar, discordar, transigir, desistir, dar e receber quitações, fazer acordos, adjudicar, remir, firmar compromisso, substabelecer, em suma, praticar todos os atos em direito permitidos, em conjunto ou separadamente e mui especialmente, para promover a presente reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, pelos quais pagará ao Outorgado à título de honorários advocatícios 30% (trinta por cento) ao final da demanda ou em caso de acordo judicial.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

  
**CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA**

H. HUMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. Nilo Peçanha, nº50 - sala 1.413 - Centro - Rio de Janeiro  
Tel.: (xx21) 2240-5164- 8757-3560 - peral@oi.com.br

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição, ele deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



2ª VIA



Série 046 RJ

Número 36389

Número



*[Assinatura]*

ASSINATURA DO PORTADOR

9458

**QUALIFICAÇÃO CIVIL**

Nome... *Christiano Rodrigues de Louma*  
 Loc. Nasc. Rio de Janeiro Est. RJ Data 21.03.1973  
 Filiação... *Manoel Memery de Louma e Rosely Rodrigues de Louma*  
 Doc. Nº RG 09000597 IEP Exp. 03.11.88

**ESTRANGEIROS**



Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. Nº .....  
 Exp. em ..... / ..... / ..... Estado .....  
 Obs.: .....  
 Data Emissão 15 / 09 / 2010 SRTE  
*[Assinatura]*  
 Assinatura do Funcionário

**ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE**  
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....  
 Doc.....  
 Nome.....  
 Doc.....  
 Nome.....  
 Doc.....  
 Est. Civil.....  
 Doc.....  
 Est. Civil.....  
 Doc.....  
 Nascimento.....  
 Doc.....



REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

Registrado em ...../...../..... como ..... sob ..... Nº ..... Liv. .... Fls. .... Data ..... SRTE..... Ass. do Funcionário

Registrado em ...../...../..... como ..... sob ..... Nº ..... Liv. .... Fls. .... Data ..... SRTE..... Ass. do Funcionário

Registrado em ...../...../..... como ..... sob ..... Nº ..... Liv. .... Fls. .... Data ..... SRTE..... Ass. do Funcionário

Registrado em ...../...../..... como ..... sob ..... Nº ..... Liv. .... Fls. .... Data ..... SRTE..... Ass. do Funcionário

DEPENDENTES

Table with 4 columns: Nome, Est. Civil, Idade, Grau Parentesco. Multiple rows for listing dependents.

CARTEIRAS ANTERIORES

Table with 3 columns: Número, Série, Data. Entry: 36.389, 076, 05/11/2010. Includes circular stamp: GOV. DO RJ (SETRAB).

33.809.609/0001-65 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Rua ..... Nº ..... Piedade - CEP 20740-280 Município RIO DE JANEIRO Est. RJ

Esp. do estabelecimento ..... Cargo PROFESSOR ASSUNTOS

CBO nº ..... Data admissão 05 de Novembro de 2010

Registro nº 200010 Fls./Ficha ..... Remuneração especificada R\$ 5.794,69 (mês)

CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTIS E OUSTO REAIS E SESSENTOS E NOVE CENTAVOS

Ass. do empregador ou a rogo c/test. SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

1º ..... 2º ..... Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º ..... Com. Dispensa CD nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF ..... Rua ..... Nº ..... Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento ..... Cargo .....

CBO nº ..... Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha ..... Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º ..... Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º ..... Com. Dispensa CD nº .....



9460

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIAZ  
 765123417

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 765123417

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 765123417

NOME  
 CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA

DOC. IDENTIDADE / CNH. EMISSOR / UF  
 0900005971FPRJ

CPF  
 035.818.307-36

DATA NASCIMENTO  
 21/03/1973

FILIAÇÃO  
 MARCONI MENEZES DE LUNA  
 LUCY RODRIGUES DE LUNA

PROFISSÃO  
 ACC  
 CAT. HABILITACAO  
 B

NP REGISTRO  
 00088288597

VALIDADE  
 26/02/2018

1ª HABILITACAO  
 23/07/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSAO  
 01/03/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

16649558868  
 RJ336004494

DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)

PROCESSO Pje-JT: 0011319.16.2016.501.0024

Em 09 de FEVEREIRO de 2017, na sala de sessões da MM. 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juiz(a) JOSÉ HORTA DE SOUZA MIRANDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10 h 35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o Reclamante CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA - CPF: 035.818.307-36 assistido por Marcello Peral Hamed Humar - OAB: RJ94771-D

Presente o Reclamado GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, assistido por Bruno Da Rocha Viana OAB RJ 156.428.

1 - O juízo expedirá certidão de crédito para a 7ª Vara empresarial da Comarca da Capital - processo nº 0105323.98.2014.8.19.0001.A reclamada reconhece o crédito no valor de R\$ 91.034,58.

2 - Custas de R\$ 2.731,02, pela reclamada.

3-A secretária da vara efetuara a baixa na CTPS, com data de 03/10/2013.

3 - Quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.

4 - As partes declaram que do valor do acordado, referem-se a verbas indenizatórias os seguintes valores:

R\$ 59.203,25 a título de multa de 40% sobre o FGTS e dif.  
R\$ 18.189,33 a título de férias indenizadas prop + 1/3.  
R\$ 6.821,00 a título de aviso prévio.  
R\$ 6.821,00 a título de multa do art 477.

5 - Determina-se a comprovação, pela reclamada, dos recolhimentos previdenciário e tributário inclusive custas processuais, estes se devidos, no prazo de 15 dias após o cumprimento integral do acordo, sob pena de aplicação da alíquota máxima previdenciária. Execução pelo sistema BACENJUD e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

6 - Após a data do último pagamento, não havendo manifestação das partes em 05 dias, o silêncio importará em presunção de quitação.


7 - Cumprido o acordo, dê-se baixa e archive-se.

8 - As partes presentes leram, assinaram e acharam conforme do presente termo de conciliação.

  
RECLAMANTE

  
C.R.L.

  
JOSE HORTA DE SOUZA MIRANDA  
Juiz do Trabalho

  
OAB/RJ 156.428  
RECLAMADA

2462

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805124 - e.mail: vt24.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011319-16.2015.5.01.0024  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA  
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

## CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PJe-JT

## CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 4573F65, Ata de Audiência do dia 21 de Fevereiro de 2016, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 01/09/2015, no qual figuram como partes RECLAMANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE LUNA, CTPS nº 36389, série 076/RJ, CPF nº035.818.307-36, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros(Recuperação Judicial),devedora,CNPJ:33.809.609/0001-65 . CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 4573f65 foi apurado o crédito de **R\$ 91.034,58**, atualizado até 09/02/2017, data referente ao **Termo de Conciliação validado neste ato como certidão**, CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo em recuperação judicial nº **0105323-98.2014.8.19.0001** da **MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital** do Estado do rio de Janeiro, constatei que o reclamante sobredito, é credor da importância de supracitada. A Reclamada reconhece o crédito do autor/habilitante no valor de R\$ 91.034,58(noventa e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) . E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 23 de Fevereiro de 2017, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

OBS.: Por determinação do MM Juiz desta unidade judiciária, a presente certidão vai devidamente assinada pelo serventuário abaixo, nos termos do art. 250, inciso VI do NCPC.

RIO DE JANEIRO , 23 de Fevereiro de 2017

NELSON E. BENFORD



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[NELSON ESCH BENFORD]



17032010211792200000050175088

9463

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



9/4/04

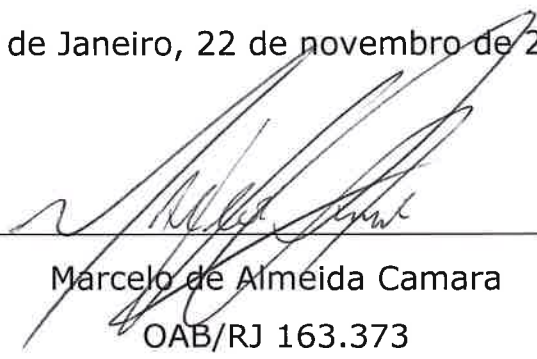
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**GABRIEL MARTINS**, credor da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vem, à presença de Vossa Excelência, requer vista dos autos, pois mesmo se habilitando ao processo em questão, não conseguiu efetivar o recebimento de qualquer valor.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017



---

Marcelo de Almeida Camara  
OAB/RJ 163.373

PROJ. INLOTE 20170879247 20/11/17 10:58:40Z/164 2681784

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J-se. Ao MP.  
Rio, 27/11/2017  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente a V. Exa., para dizer o seguinte:

Considerando o contrato de prestação de serviços advocatícios, firmados entre a Massa Falida de Galileo e Lopes e Mançano Consultoria e Advocacia, informamos que o mesmo se encontra na eminencia de encerramento conforme prazo determinado em decisão proferida por este MM Juízo, qual seja 31/12/2017.

O trabalho empenhado pelo escritório acima mencionado se dá através do patrocínio da Massa Falida nas demandas de natureza trabalhista, cível e tributária, as quais, no momento em que se deu a contratação, foram contingenciadas em 4.000 (quatro mil) processos, conforme certidão de feitos expedida pela Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro e verificação de registros em nome da Massa Falidas nas Justiças Estadual e Federal.

Após o contingenciamento, foram realizados, ao longo do contrato de prestação de serviço (até a presente data), a elaboração de relatórios mensais, nos quais demonstraram a redução de que cerca de 2.000 (dois mil processos) em razão de arquivamento e/ou

encerramento, restando precisamente o número de 2.207 processos ativos, sob o patrocínio do escritório Lopes e Mançano.

Da substancial redução do número de processos em que a Massa Falida de Galileo figura como parte, verifica-se que parte encontrava-se arquivado e parte se deu através do trabalho desempenhado pelo escritório Lopes e Mançano.

Outrossim, cumpre salientar que a verificação de processos arquivados, somente foi possível através da análise individual, uma vez que as certidões de feitos não demonstraram a real situação processual, dando apenas a informação “andamento”.

O contrato em vigor, estendido até a data de 31/12/2017, observou proporcionalmente a redução do número de ações ativas para fins de precificação do serviço, pois na medida em que foi reduzido o contingente de processos, foi reduzido o valor de remuneração estabelecido, qual seja 40% do valor inicial naquela oportunidade.

Nesta mesma linha, o último relatório apresentado demonstrou o decréscimo de 20% no contingente de processos ativos, o que ensejaria a aplicação de 20% de deságio na base de cálculo dos honorários pagos ao escritório Lopes e Mançano.

Todavia, dentre as ações contingenciadas existem algumas ações de maior complexidade, as quais exigem maior expertise e empenho dos profissionais que atuam, o que justifica remuneração diferenciada das demais ações de menor complexidade.


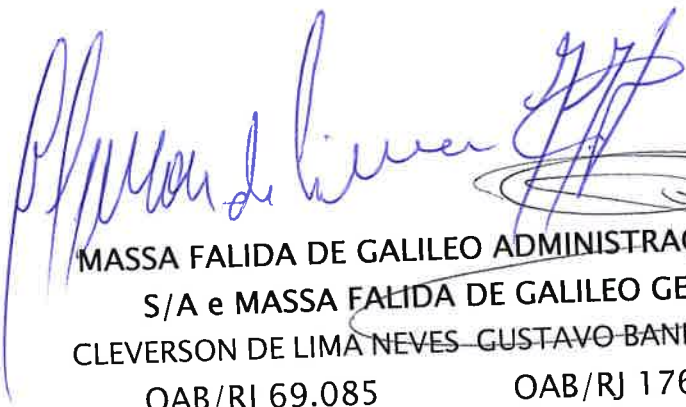
Assim, foi apresentada proposta de renovação do contrato de prestação de serviços, demonstrando o percentual de 20% na redução do contingente de processos, bem como a redução do percentual de 10% da atual remuneração aplicada ao contrato a ser renovado.

9467

Desta forma, considerando o satisfatório trabalho desempenhado pelos patronos da Massa Falida de Galileo, uma vez que vem reduzindo o contingente de ações ajuizadas e por consequência os custos representados pelos serviços jurídicos que são auferidos pelo número de processos, esta Administração Judicial entende ser razoável a manutenção do aludido contrato de prestação de serviços jurídicos, nos moldes apresentados pela proposta em anexo.

É o Pronunciamento

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A  
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



AOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS FREDERICO COSTA RIBEIRO, GUSTAVO BANHO LICKS E CLEVERSON DE LIMA NEVES

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017.

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados da Massa Falida **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A**, servimo-nos da presente para passar o relatório, que segue com a presente peça, dos processos sob nossa condução, abrangendo as áreas cíveis, trabalhistas, tributários e da justiça federal, objetivando cumprir com as condições pactuadas no contrato de prestação de serviços formalizado na data de 10/06/2016 e prorrogado na data de 01/07/2017 até 31/12/2017.

O presente relatório representa informações do período de abril/2017 até a presente data, porquanto o último relatório apresentado aos prezados administradores foi na data de 18/04/2017. As informações que passamos a expor serão por área de atuação e os esclarecimentos de cada processo indicados nos relatórios inerentes aos processos eletrônicos estão retratando o estágio atual de cada um. Em relação aos processos físicos, principalmente os trabalhistas, muitos não tivemos acesso, posto que em sua maioria, estavam no processamento.

## **PROCESSOS TRABALHISTAS**

Atualmente em curso na seara trabalhista temos 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) processos em andamento. Deste total, 450 (quatrocentos e cinquenta) processos estão em Execução com valores já homologados e que segue em listagem separada, com valores individualizados para ciência dos prezados administradores, além de constar informações se os credores constam ou não do Quadro Geral de Credores. Não retiramos estes processos da listagem geral, posto que é disponibilizada a informação do estágio atual de cada processo nesta listagem.

Foi-nos solicitado que passássemos os valores de cada Carta de Crédito que foi expedida ao longo da condução dos processos sob nosso patrocínio. Ocorre que, nos processos físicos que as mesmas foram expedidas, estes foram arquivados, não temos mais acesso, já que estão no arquivo. Nos processos físicos em curso, tivemos dificuldades, porque essa solicitação foi feita na quinta-feira, dia 28/09/2017, não tivemos tempo hábil para verificar os valores em cada Vara, situação que será regularizada para o próximo relatório. Frise-se ainda, que muitos processos estão indisponíveis nas serventias. Nos processos eletrônicos arquivados, foi possível o levantamento das informações solicitadas e

constam do relatório, bem como constam os valores das mesmas nos processos eletrônicos em curso.

Desde o início de nossa atuação no Tribunal Regional do Trabalho encontramos dificuldades quanto à ausência de prepostos às audiências e a consequente decretação de revelia. Com insistências e trazendo nas defesas entendimentos de outros Tribunais de que a Massa Falida poderia comparecer em audiência sem a presença de prepostos, muitos juízes de primeiro grau já não aplicavam a citada penalidade e outros tantos sim, porque o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não havia se pronunciado a respeito. Os Recursos Ordinários eram por nós interpostos para ilidir a revelia. Para nossa surpresa, a 4ª Turma do nosso Tribunal, por unanimidade conheceu do nosso recurso e anulou a sentença de primeiro grau determinando o retorno para reabertura da fase instrutória, com voto do Ilustre Relator Desembargador Álvaro Luiz Carvalho Moreira, grande avanço do nosso trabalho neste tema, segue cópia do v. Acórdão.

Cumpra destacar que parte dos processos em curso estava sem qualquer andamento nas Varas, porque a parte autora estava inerte. Neste sentido promovemos o regular andamento peticionando e adotando as medidas para que os processos fossem arquivados ou mesmo que seguissem em frente com a expedição da Carta de Crédito, porque a competência da Justiça do Trabalho encerra quando da apuração do crédito do Autor, mesmo não sendo esse o entendimento majoritário adotado nas Varas, porque a maioria dos juízes entendem que podem seguir com a Execução, caso assim os interessados decidam.

Porém, atraímos para nossas petições o Provimento editado da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho – CGJT Nº 01/2012, 04/05/2012, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências", em seu art. 1º reconhece a competência do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra empresa em recuperação judicial, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, todas as informações constantes do relatório dos processos em curso onde se lê: "Pet. Rda. Req. Ao Autor habilitação de Seu Crédito R\$ ...", teve como fundamento o Provimento acima indicado, tendo como foco acelerar o esvaziamento dos processos na seara trabalhista, tal como foi o objetivo de nossa contratação. Não esperamos o deferimento em todos os processos, todavia, abriremos precedentes para discussões acerca dos assuntos em sede do Regional.

No tocante aos processos que constam no relatório que estão com Leilão designado dos imóveis que estão sob *judice*, incluímos em cada um qual o bem a ser praceado. Assevera-se que, já peticionamos solicitando a sustação da Praça, porém, sem êxito na maioria dos casos. Situação essa já levada ao conhecimento dos prezados administradores, inclusive com solicitação de providências junto ao magistrado da 7ª Vara Empresarial, o que aguardamos até a presente data. Diga-se ainda, que há vários processos com expedição de mandado de penhora e avaliação para os mesmos imóveis. Há processos listados, onde os mandados de penhora e avaliação foram devolvidos negativos. E por fim, vários processos com audiências designadas até 2018.

Esperamos ter esclarecido os itens constantes de cada processo listado no relatório pertinente aos processos trabalhistas em curso, arquivados e em execução. Qualquer dúvida, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

## **PROCESSOS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

No tocante aos processos cíveis, encontram-se sob nosso patrocínio 179 (cento e setenta e nove) processos, sendo 100 (cem) em andamento e 79 (setenta e nove) arquivados. Destaca-se que as ações propostas perante aos Juizados Especiais Cíveis são englobadas neste quantitativo.

No âmbito dos processos supramencionados são discutidas matérias referentes à obrigação de fazer consistindo na entrega da documentação acadêmica dos ex-discentes da graduação e dos cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*) ofertados pela Universidade Gama Filho e Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, bem como a restituição de valores desembolsados a título de mensalidades em virtude da ausência na prestação de serviços educacionais e de inscrições/matrículas, com a consequente reparação pelos danos morais causados em decorrência da demora/ausência na entrega dos documentos necessários para efetivação da transferência assistida na instituições de ensino superior vencedora da chamada pública, bem como atraso na conclusão do curso e perda de uma chance, haja vista a impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho no setor privado e no serviço público.

Em virtude da expedição da Portaria nº 219 de 2014 pelo Ministério da Educação, as partes são informadas que a universidades receptoras são autorizadas a emitir os documentos dos alunos oriundos das instituições descredenciadas, inclusive os já formados ou com matrícula trancada. Dessa forma, os Autores das demandas são cientificados do destino de cada curso a partir da apresentação do Despacho do secretário que elencou as universidades selecionadas. Por conseguinte, há formulação do requerimento de intervenção de terceiro, chamamento ao processo das instituições vencedoras com o fito de que se pronunciem acerca da documentação pretendida.

Ademais, as partes são informadas sobre a indisponibilidade do fornecimento dos documentos, tendo em vista o cumprimento da decisão do juízo falimentar que determinou os lacres de todos os imóveis de titularidade da massa, sendo anexados os autos de lacres.

No que tange a tramitação nos juizados especiais cíveis, os juízos são informados sobre a decretação da falência da mantenedora da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, razão pela qual é arguida a incompetência dos juizados em virtude incapacidade processual da massa falida perante ao juízo, inobstante as ação terem sido proposta em data anterior a decretação da falência do Grupo Galileo. Consequentemente, proferidas sentenças, julgando os processos são extintos sem resolução do mérito porque sobreveio o impedimento disposto na Lei 9.099/1995, ou seja, a decretação de falência das empresas.

## PROCESSOS FEDERAIS

Estão sob nosso patrocínio 31 (trinta) processos federais em andamento e 5 (cinco) arquivados, nas Varas Federais e Juizados Federais, pertinentes às Ações de Obrigação de Fazer; Mandados de Segurança; Ação Civil Pública; Ação Indenizatória, Ação de Cumprimento, ou seja, diversas ações tendo como objeto a transferência do financiamento estudantil - FIES, expedição/registro de diplomas, transferência assistida, atraso na conclusão do curso, devolução de quantias, implica dizer que as ações proposta guardam similitude com as ajuizadas perante a Justiça Estadual. Contudo, a Justiça Federal torna-se competente para processar e julgar as ações, uma vez que constam no polo passivo autarquias, empresas públicas e União.

Sendo certo que, dentre as ações descritas no relatório referentes aos processos federais, uma é pertinente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Sociedade Universitária Gama Filho na data de 26/05/2008. Salienta-se que o referido processo foi postergado por vários recursos, somente em 29/05/2017 foi expedido Mandado de Citação para Universidade Gama Filho - hoje mantida pela Massa Falida Galileo Administração de Recursos Educacionais, para apresentar contestação, que segue anexa com o propósito de demonstrar o trabalho desempenhado na área em questão.

## PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Até a presente data estão sob nossos cuidados 16 (dezesesseis) processos tributários que envolvem dividas originárias das instituições de ensino UniverCidade e Universidade Gama Filho. Os andamentos lançados no relatório retratam o atual estágio dos processos em curso. Tivemos o cuidado de contratar profissional com conhecimento específico na área em questão para cuidar desses processos com maior zelo e adoção de medidas específica e eficazes. Em alguns casos foram constatadas a ocorrência de prescrição e limitação de juros e da multa após a decretação da quebra. A título de exemplificação anexamos a exceção de pré-executividade apresentada em um dos processos para constatação do trabalho realizado.

## CONCLUSÃO

A nossa atuação desde o início da contratação dos nossos serviços tem o fito precípua de atender aos interesses dos prezados administradores judiciais no sentido de reduzir o volume dos processos trabalhistas em andamento, o que em verdade a cada relatório verificamos o êxito nesse sentido.

Quanto ao nosso desempenho nas demais áreas acima descritas, outro não seria o objetivo, estamos cumprindo o nosso mister com presteza e zelo, sem deixar de atender prazos processuais, audiências com elaboração de defesas e recursos. Assim, desde o último relatório apresentado, período este estimado de abril a dezembro de 2017, totalizam 162 (cento e sessenta e duas) audiências.





2472

O quantitativo dos processos desde o ultimo relatório apresentado na data de 18/04/2017, que era de 2.824 (dois mil oitocentos e vinte e quatro), considerando todas as áreas de atuação. Atualmente o quantitativo de processos atinge o montante de 2.207 (dois mil duzentos e sete), ou seja, tivemos uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento).

Diante do trabalho realizado por nosso escritório e já demonstrado ao longe de aproximadamente 17 (dezessete) meses, gostaríamos manter a confiança dos prezados administradores para que seja dada continuidade no nosso trabalho junto aos processos da Massa Falida Galileo. Assim sendo, estamos dispostos a reduzir o valor dos nossos honorários no percentual de 10% do valor hoje vigente. Informamos que dentre os processos em curso, mantemos vários de grande complexidade processual.

Entendemos também, que a nova proposta com a redução do valor beneficiará ambas as partes, tendo em vista que não haverá necessidade de arcar com os custos para convocação e contratação de novos escritórios, bem como a complexidade da transição de inúmeros processos.

Por fim, caso os prezados administradores judiciais entendam por não prorrogarem o aludido contrato pelo período proposto, o relatório que segue com a presente servirá para subsidiar o edital convocatório a ser publicado.

Assim, aguardamos uma posição dos ilustres administradores judiciais sobre nossa proposta, uma vez que o término contratual se aproxima e será necessária a formatação de um certame para convocação de novos escritórios antes do prazo previsto. De forma que, contamos com a estima e consideração dos prezados administradores.

Atenciosamente,

**Cristiane Cardoso Lopes Mançano**

**OAB/RJ 59.293**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Tania da Silva Garcia, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Relator, e Cesar Marques Carvalho, resolveu a 4ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários da segunda reclamada (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO) e da reclamante, acolher a preliminar suscitada pela segunda reclamada para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja recebida a defesa da segunda ré, com a reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Prejudicada a apreciação do restante do recurso da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo da reclamante.

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

Gustavo Rigueira Nascimento

Secretário da Sessão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100129-67.2016.5.01.0044 (RO)**

**RECORRENTE: MARIA STELA ANUNCIACAO DA SILVA,  
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO**

**RECORRIDO: MARIA STELA ANUNCIACAO DA SILVA,  
SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACAO DE  
RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A**

**RELATOR: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

## **EMENTA**

**MASSA FALIDA. REVELIA INDEVIDA. CERCEIO DE DEFESA.**  
Não há como exigir a presença de preposto da recorrente, haja vista que, como massa falida, a mesma não possui empregados, sendo que a Súmula 377 do TST estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado, exceto nas hipóteses de relação de emprego doméstico e de microempresa.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram as partes, **GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A-FALIDO** e **MARIA STELA ANUNCIACAO DA SILVA** como recorrentes e, como recorridas, **MARIA STELA ANUNCIACAO DA SILVA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A- FALIDO** e **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A.**

Inconformadas com a sentença (ID: 01a8940), prolatada pela Juiz do Trabalho Thiago Mafra da Silva, da MM. 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem a segunda reclamada (ID: 50f4079) e a reclamante (ID: f730eb5).

A segunda reclamada suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, pretende a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao

9475

pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como ao pagamento das parcelas decorrentes da norma coletiva. Requer, ainda, que os juros sejam computados apenas até a data da decretação da falência.

A reclamante se insurge da sentença quanto ao indeferimento da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID: 50f4079) e pela segunda reclamada (ID: c025e28).

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 88.2017, de 24/03/2017.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço os recursos ordinários da segunda reclamada e da reclamante, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, pois tempestivo, já que intimada em 10/03/2017, a segunda ré interpôs o recurso em 17/03/2017, e intimada para contrarrazões em 03/05/2017, a reclamante interpôs o recurso adesivo em 09/05/2017, bem como subscritos por advogados regularmente constituídos (reclamante - ID: 725d9a e 83e6b28; segunda reclamada - ID: aa387b5), sendo isenta a segunda ré do recolhimento de custas e depósito recursal, na forma da Súmula nº 86 do TST.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA (RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA)



9476

A segunda ré suscita preliminar de nulidade de sentença, alegando que houve cerceio de defesa em razão da declaração indevida de revelia. Sustenta que na sua condição de massa falida, não é exigível a presença de preposto em audiência, já que a massa falida é desprovida de empregados e não seria razoável exigir que o administrador comparecesse pessoalmente a todas as audiências. Alega, assim, que "*A simples presença de procurador à audiência munido de procuração e apresentando defesa escrita ilide a revelia, já que foi demonstra o ânimo de defesa.*"

O Juízo singular dispôs:

"As rés, apesar de regularmente notificadas, não compareceram à audiência, motivo por que as declaro reveis e confessas (confissão ficta) quanto aos fatos contra elas alegados (art. 844, *caput*, da CLT; Súmula 74, I, do TST)."

Constata-se que o Juízo singular não levou em consideração a condição da segunda ré de massa falida. No entanto, não há como exigir a presença de preposto da recorrente, haja vista que, como massa falida, a mesma não possui empregados, sendo que a Súmula 377 do TST estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado, exceto nas hipóteses de relação de emprego doméstico e de microempresa. Além disso, não é razoável exigir a presença do administrador da massa falida em todos os processos em face da mesma, até mesmo porque não é ele o empregador.

Desse modo, apenas a presença do patrono da massa falida devidamente constituído, inclusive com apresentação de defesa, é suficiente para afastar a revelia da mesma. Portanto, a declaração da revelia e conseqüente desconsideração da contestação e documentos representou cerceio de defesa à segunda reclamada.

Assim, tendo em vista a ocorrência de cerceio de defesa, **ACOLHO** a preliminar para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja recebida a defesa da segunda reclamada, com a reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença como entender de direito.

Prejudicada a apreciação do restante do recurso da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo da reclamante.

## Conclusão das preliminares

**ISTO POSTO**

Conheço dos recursos ordinários da segunda reclamada (GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A- FALIDO) e da reclamante, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja recebida a defesa da segunda ré, com a reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença como entender de direito, nos termos da fundamentação exposta. Prejudicada a apreciação do restante do recurso da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo da reclamante.

**Acórdão**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários da segunda reclamada (GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO) e da reclamante, acolher a preliminar suscitada pela segunda reclamada para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja recebida a defesa da segunda ré, com a reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Prejudicada a apreciação do restante do recurso da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo da reclamante.

9478

**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO**

**Relator**

**Votos**

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0010697-33.2008.4.02.5101 Número antigo: 2008.51.01.010697-0 PROCESSO FÍSICO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais

- Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 02/06/2008 - Consulta Realizada em 16/10/2017 às 16:16

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: MAURICIO RIBEIRO MANSO E OUTRO

REU : SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO

ADVOGADO : GABRIELA LOPES MANCANO E OUTROS

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Distribuição por Dependência em 04/06/2008 para 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: CONTRATOS MERCANTIS

-----  
Concluso ao Magistrado(a) CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ em 25/05/2017 para Despacho SEM LIMINAR por JRJXGP

-----  
27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PROCESSO nº 0010697-33.2008.4.02.5101 (2008.51.01.010697-0) (6001 - ) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL,IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL RÉU: SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO JUÍZ(A) FEDERAL: CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ DESPACHO Renove-se a diligência citatória no endereço de fl. 427. Em caso de resultado negativo, intime-se o MPF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017 (assinado eletronicamente à Lei nº 11.419/2006) CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ Juíza Federal Substituta

-----  
Registro do Sistema em 26/05/2017 por JRJCPE.

Publicação disponibilizada em: 09/06/2017

Data formal de publicação: 12/06/2017

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Movimentação Cartorária tipo Processamento

Realizada em 21/07/2017 por JRJHKI

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos para Ministério Público por motivo de Manifestação

A contar de 10/07/2017 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).

Disponibilizado em 10/07/2017 por JRJAUUV (Guia 2017.000012) e entregue em 10/07/2017 por JRJAUUV

Devolvido em 21/07/2017 por JRJHKI

Movimentação Cartorária tipo Processamento

Realizada em 03/07/2017 por JRJCPE

-----  
Disponível para Réu por motivo de Manifestação

A contar de 14/06/2017 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

03/07/2017 - Disponível mas não Recebido por JRJUCG

Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado

Realizada em 29/05/2017 por JRJMTW

-----  
Mandado - MAN.0027.000502-0/2017 expedido em 29/05/2017.

Localização atual: 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

-----  
Enviado em 29/05/2017 por JRJMTW

Diligência de NOTIFICACAO distribuida em 05/06/2017 para Ofic. de Just. nº 210

Resultado em 05/06/2017 POSITIVO por JRJQEI

Devolvido em 12/06/2017 para a Vara por JRJQEI



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

**CÓPIA**

Processo nº: 0010697-33.2008.4.02.5101

**MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, por sua advogada que ao final a este subscreve, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

aos termos da Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

É tempestiva a contestação apresentada nesta data, porquanto a juntada do mandado de citação tenha ocorrido aos 12 de junho de 2017, segunda-feira, iniciando o prazo no mesmo dia, conforme art. 231, II do Código de Processo Civil, ocorrendo seu término, no dia 03 de julho de 2017, segunda-feira.

2480

Consoante ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, os prazos computar-se-ão somente em dias úteis.

Assim, revela-se atendido o prazo quinzenal previsto no Código de Processo Civil.

### **DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA**

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vetou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convalidado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, em virtude da decretação da falência da mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**.

Posto isso, requer a retificação do polo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Ré, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59.

## DA ESPÉCIE

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 23.05.2008, pelo Ministério Público Federal em face de Sociedade Universitária Gama Filho.

A ação supracitada foi distribuída por dependência ao processo nº 2007.51.01.025212-9, que teve como Autora a Universidade Gama Filho e o IPHAN e Município do Rio de Janeiro, Réus. Nesta demanda foi questionada a vedação decorrente da legislação quanto à fixação de painel publicitário nas proximidades da Igreja Nossa Senhora da Candelária, tombada pela autarquia federal.

Na presente Ação Civil Pública, o *parquet* aduz que houve a instauração de processo administrativo sob o nº 1.30.012.000636/2003-89 na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, tendo em vista as informações provenientes da Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN) no que tange à presença de painéis publicitários fixados entorno da Igreja da Candelária.

O IPHAN informou a Procuradoria que ao realizar uma vistoria nos bens tombados no Centro do Rio de Janeiro visualizou painéis publicitários, o imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro/RJ tinha um engenho mecânico com mensagem vinculada à Universidade Gama Filho. Sendo assim, a instituição de ensino foi autuada no ano de 2003 por exibir publicidade sem autorização – AI 285.643-08/01/04.

Sustenta que apesar da lavratura do auto de infração e da aplicação de multas administrativas não houve a remoção do painel publicitário.

Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a Universidade Gama Filho promova a remoção dos engenhos mecânicos e dos painéis publicitários do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo dano causado à paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro e das custas judiciais e honorários advocatícios.

## PRELIMINARMENTE

### a) Da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto da ação)

Consoante a dicção do art. 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse de agir, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir, também chamado de interesse processual consiste na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional que o Autor pretende obter por intermédio da máquina do Poder Judiciário. A utilidade ocorre sempre que o processo puder proporcionar ao demandante algum proveito, já a necessidade é a última solução do litígio.

Em análise aos fatos narrados pelo Ministério Público Federal em sua *exordial*, conclui-se que está ausente o pressuposto processual – interesse de agir, vejamos.

O *parquet* propôs a presente Ação Civil Pública com o fito de obter a tutela de urgência de natureza antecipatória para que a Universidade Gama Filho realize retirada dos engenhos mecânicos e dos painéis fixados no edifício situado na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro, Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento da decisão. Ocorre que, não existem painéis publicitários da Universidade Gama Filho, tampouco engenhos mecânicos no local apontado, conforme imagens retiradas do sítio *google maps*.

Nesta senda, a inexistência de painéis publicitários e de engenhos mecânicos no local apontado, supostamente veiculados por uma instituição que não realiza a atividade de ensino superior desde 2014, importa na superveniente perda do interesse de agir do Ministério Público - houve a perda do objeto da ação, nos termos do art. 493 do CPC, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.



Em suma, quando do ajuizamento da demanda, existia o interesse processual do *parquet*, porém, ocorreu a perda do objeto da ação. Consequentemente, o d. juízo deve reconhecer a perda do objeto da ação no tocante ao pedido de tutela de urgência, uma vez que não há painéis de publicidade da Universidade Gama Filho e engenhos mecânicos fixados na edificação localizada na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro, Rio de Janeiro.

Desse modo, inexorável concluir que resta configurada a perda superveniente do interesse processual em virtude da perda do objeto da Ação Civil Pública. Assim sendo, a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. requer a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do art. 493 c/c 485, VI do Código de Processo Civil.

**b) Da inépcia da inicial por ausência da causa de pedir quanto ao pedido de indenização por dano à paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro**

O art. 330, § 1º, I do Código de Processo Civil disciplina que a petição inicial será indeferida, quando esta for inepta por faltar o pedido ou a causa de pedir, *verbis*:

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

**I - for inepta:**

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir.**

Cuida-se de petição inicial inepta, visto que não há causa de pedir apta a fundamentar o pedido de indenização por dano à imagem do patrimônio histórico do Rio de Janeiro, ou seja, inexistem os fundamentos jurídicos do pedido, conforme preceitua o art. 319, III do CPC (nova redação dada ao art. 282, III do CPC/1973).

A causa de pedir, *causa petendi*, é constituída da narrativa dos fatos alegados, seu enquadramento jurídico e o nexo de causalidade entre os fatos constitutivos do pedido e a fundamentação jurídica.

Cumprido informar que não há fundamentos que justifiquem a formulação do pedido concernente à indenização por dano a imagem do patrimônio histórico do Rio de Janeiro (não há liame jurídico entre os fatos e o pedido), uma vez que foram aplicadas multas administrativas em virtude da lavratura de Auto de Infração

decorrente da violação do art. 18 do Decreto-lei nº 25/1937 e do art. 216 da Constituição Federal de 1988, ou seja, houve a aplicação da penalidade na época do fato, solucionado no âmbito administrativo.

Diante do exposto, a inicial deve ser indeferida por se manifestadamente inepta quanto ao pedido de indenização de dano à imagem do patrimônio histórico do Rio de Janeiro, nos moldes do art. 330, I e §1º, I do CPC c/c art. 485, I do CPC.

Caso a Vossa Excelência não entenda, e em observância ao princípio da concentração dos atos processuais, passamos a analisar o mérito da causa, reforçando ainda mais a tese de defesa.

## DO MÉRITO

### **a) Da inexistência de dano a paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro - improcedência do pedido indenizatório do Ministério Público**

No caso *sub examine*, o IPHAN, autarquia federal, no ano de 2003 ao realizar uma vistoria em bens tombados no centro do Município do Rio de Janeiro, verificou instalações de painéis publicitários e engenhos mecânicos da Universidade Gama Filho próximos à Igreja da Candelária, na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro do Rio de Janeiro.

Todavia, a Universidade Gama Filho no dia 10.05.1999, protocolou o requerimento de autorização para a exibição de mensagem publicitária perante a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, processo nº 04/117.994/1999. Sendo assim, a UGF foi autorizada a veicular a mensagem descrita no painel publicitário através do Processo 04/117.799/1999, em conformidade com os art. 13 e 15, I da Lei nº 1.921/1992.

Após alguns anos, foi proposto o cancelamento da autorização, tendo em vista que o imóvel em que o painel publicitário estava fixado era sujeito aos efeitos do tombamento, ou seja, tinha a proteção do IPHAN, por ser vizinho da Igreja Nossa Senhora da Candelária.

Posteriormente, este instituto informou que o *outdoor* estava em situação irregular devido à existência de exibição de publicidade sem autorização da autarquia federal, por conseguinte foi determinada sua retirada. Assim sendo, o houve a lavratura de dois autos de infração de números, quais sejam: 285.643 e 311.162, e, a aplicação de multas, nos moldes do art. 18 do Decreto-lei nº 25/1937.

O art. 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, disciplina que não poderá ser colocado anúncio que impeça ou reduza a visibilidade dos bens tombados, sob pena de ser retirado e sujeito à aplicação multa, *in verbis*:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

O dispositivo supramencionado elenca dois pressupostos, a saber: que o anúncio esteja próximo ao bem tombado e que lhe reduza ou impeça a visibilidade. Tais requisitos devem estar presentes concomitantemente, de modo que não é suficiente que a obra esteja no entorno da coisa tombada. Assim, o painel publicitário da Universidade, além de está próximo da Igreja Nossa Senhora da Candelária e deveria de alguma forma, reduzir ou impedir a sua visibilidade.

Mister se faz informar que o art. 18 do Decreto-lei nº 25/1937 não traçou um parâmetro para delimitação da área de preservação da vizinhança do bem tombado. Insta salientar que o IPHAN tem a atribuição administrativa para delimitá-la, por exemplo, elaborando mapa com limites da vizinhança da Igreja Nossa Senhora da Candelária. No entanto, não há informação nos autos acerca do que seria a “vizinhança” do bem tombado, o que poderia ser demonstrado por intermédio de mapas geográficos. A limitação física do entorno do bem tombado é necessária para que toda e qualquer edificação próxima do bem tombado não seja considerada sujeita aos efeitos do tombamento.

Em suma, sabemos que nem todo o imóvel próximo da Igreja sofre limitação decorrente do tombamento. Ora, nem todos têm condições de apurar a extensão da vizinhança do bem tombado, para fins de sua proteção, quando a respectiva localidade não se encontra previamente definida pelo IPHAN, de modo que não exigir sua presunção.

Hordienamente, as edificações que compõe a paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro, limitam a visibilidade da Igreja da Nossa Senhora da Candelária. Não podemos esquecer que os centros urbanos desenvolvem-se ao longo dos anos. Consequentemente, a região onde fica situada o bem tombado é atingida pelo crescimento das cidades e o privilégio de ter uma visão sem obstáculos físicos construídos fica limitado com o passar dos anos. Assim como, os demais bens tombados pertencentes ao patrimônio histórico do Centro do Rio de Janeiro, estes conseguem guardam harmonia com as novas edificações.

É notório que o objetivo do IPHAN é proteger a visibilidade do patrimônio histórico e artístico, para que as pessoas que circulam naquela região consigam contemplar a beleza da Igreja da Candelária, palco de fatos históricos para a pátria, conservada por séculos. Contudo, a alegação de ocorrência de dano à imagem da Igreja Nossa Senhora da Candelária por causa da fixação de painel publicitário não deve prosperar. A visibilidade da Igreja nunca esteve ameaçada por um simples anúncio, implica dizer que não há notícias de que a dimensão da mensagem de publicidade foi capaz de impactar a imagem do patrimônio histórico.

Assim, a partir da análise das imagens provenientes do *google maps*, conclui-se que uma pessoa que esteja situada na Rua Primeiro de Março/ Avenida Presidente Vargas teria o campo de visão desobstruído para contemplar a Igreja da Candelária, sem que o painel publicitário provocasse qualquer interferência. Ou seja, um transeunte tem plena condição de visualizar a Igreja, sendo bastante evidente o fato de que eles, se não pode ser contemplada em sua inteireza, não seria por causa do painel publicitário que fixado no imóvel na vizinhança do bem, mas em razão dos outros edifícios situados na sua redondeza.

Em síntese, a colocação de anúncios sem a autorização prévia do IPHAN na vizinhança do bem tombado e a redução ou impedimento da visibilidade deste, devem se existir simultaneamente, para que seja configurado o dano à imagem da Igreja Nossa Senhora da Candelária. Não é suficiente que o anúncio publicitário esteja entorno da coisa tombada, mas sim, de algum modo, consiga reduzir ou impedir o seu campo de visão para a ocorrência de dano ao patrimônio, o que não conseguimos vislumbrar.

No presente caso, apesar da autarquia federal não apresentar mapas com a delimitação geográfica da aérea que seria vizinhança da Igreja Nossa Senhora da Candelária, verificamos por intermédio das imagens anexas, que o painel publicitário fixado no edifício situado na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro/RJ não criou óbice quanto à visibilidade do bem tombado, pois existem inúmeras edificações que por si, conseguem reduzir a plenitude da visão do bem em questão.

Do exposto, é de se destacar que a ausência de um dos pressupostos elencados no art. 18 do Decreto-lei nº 25/1937, prejudicaria a análise da ocorrência de dano à imagem do patrimônio histórico do centro do Rio de Janeiro, haja vista que o anúncio não apresentou qualquer prejuízo à harmonia da visibilidade do bem tombado, não restou comprovado o ato ilícito da Ré. Salienta-se que a limitação visual decorre da existência de outros imóveis situados entorno da Igreja Nossa Senhora da Candelária.



## CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos, resta cristalino que:

- há perda superveniente do interesse processual (perda do objeto da ação), conforme o art. 493 c/c 485, VI do CPC, tendo em vista não existem painéis e engenhos mecânicos fixados no imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 62, Centro/Rio de Janeiro;
- a petição inicial é inepta, uma vez que restou ausente a causa de pedir quanto ao pedido de indenização por dano à paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro;
- inexistente dano à paisagem do centro histórico do Rio de Janeiro - a visibilidade da Igreja da Candelária não foi prejudicada. A limitação visual do bem tombado decorre da existência de outros imóveis situados nas redondezas, de modo um anúncio publicitário não seria capaz de comprometer a harmonia do bem tombado.

## DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer a Ré a Vossa Excelência:

1. Seja o processo extinto sem a resolução do mérito ante a preliminar de perda superveniente de pressuposto processual - interesse de agir (perda do objeto da ação), nos termos do art. 493 c/c 485, VI do CPC;
2. O indeferimento da inicial por ser inepta quanto ao pedido de indenização de dano à imagem do patrimônio histórico do Rio de Janeiro, nos moldes do art. 330, I e §1º, I do CPC c/c art. 485, I do CPC;
3. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, por absolutamente infundados. Caso assim não entenda, requer que a condenação seja pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
4. A condenação da Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme art. 85, § 2º do CPC.

## DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

### ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES E PATRONO NOS AUTOS

Em cumprimento ao art. 106, inciso I, do Código de Processo Civil, informa o endereço para onde deverão ser remetidas as futuras intimações: Rua Anfilóbio de Carvalho n° 29, Sala 1.108, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-060.

Requer, ainda, em face do que dispõe o art. 272, caput e § 2º, do CPC, que sejam considerados os nomes de Cristiane Cardoso Lopes Mançano, OAB/RJ, Gabriela Lopes Mançano, OAB/RJ 209.495 e Lídia Pereira de Oliveira Ruivo, OAB/RJ 206.757, quando das notificações/intimações através de publicações no órgão oficial.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

**Cristiane Cardoso Lopes Mançano**

**OAB/RJ 59.293**

**Gabriela Lopes Mançano**

**OAB/RJ 209.495**

**Lídia Pereira de Oliveira Ruivo**

**OAB/RJ 206.757**

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0070082-62.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.070082-2

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

Execução Fiscal - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 07/07/2015 - Consulta Realizada em 16/10/2017 às 16:07

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO

REU : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO E OUTROS

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Distribuição-Sorteio Automático em 07/07/2015 para 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

-----  
Concluído ao Magistrado(a) MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA em 26/09/2017 para Despacho SEM LIMINAR por JRJCHI

-----  
(2015.51.01.070082-2) (   Processo nº 0070082-62.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070082-2) Ao(à) Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade veiculada conforme petição e documentos retro e o prosseguimento pretendido à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Vinda a manifestação da Exequente ou decorrido o prazo assinado, retornem conclusos. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.  
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Titular

-----  
Registro do Sistema em 27/09/2017 por JRJLCP.

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos em 29/09/2017 para Execução Fiscal - Fazenda Nacional por motivo de Manifestação  
A contar de 02/10/2017 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO  
FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 170

Processo nº 0070082-62.2015.4.02.5101

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com fulcro  
no art. 77, da Lei nº 11.101/2005; na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de  
Justiça, ofertar a presente

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

aos termos da Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pelos fatos e  
fundamentos a seguir delineados.

### **DAS NOTIFICAÇÕES DA EXECUTADA**

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas  
exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO  
DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**,  
bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas  
a presente execução fiscal os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES  
MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495  
e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272,  
§2º do CPC.

RIO DE JANEIRO  
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.103 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161



## DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

JFRJ  
Fls 171

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – UniverCidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (UniverCidade), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vedou a oferta de novos cursos no mercado de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convalidado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, sendo os efeitos da falência estendidos à Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, em virtude da decretação da falência.

Posto isso, requer a retificação do polo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Executada, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59.**

### **1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÕES FISCAIS CONFORME SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA HODIERNA JURISPRUDÊNCIA**

01. Dispõe a Súmula nº 393, expedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a *“exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal*

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTIÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.103 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

*relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

JFRJ  
Fls 172

02. Dentre as matérias que podem ser conhecidas de ofício sem que haja a necessidade de dilação probatória, com certeza encontra-se, não só a alegação de decadência e prescrição dos créditos exequendos, como também quanto a limitação dos juros e multas impostas, tendo como termo final a decretação da falência da Executada.

03. Podemos destacar, inclusive julgado do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, proferido nos autos do REsp nº 769.768/MG, STJ-2ª Turma, j. 20.09.05, DJU 17.10.05, onde são definidas as matérias suscetíveis de serem conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade:

*“O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fixada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos trazidas com a própria exceção.”*

04. De ver-se, portanto, que as alegações acima citadas e que doravante serão melhor explicitadas estão dentre as matérias passíveis de serem trazidas a baila em sede de Exceção de Pré-executividade, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também esposado pelo julgado do Eminentíssimo Ministro José Delgado nos autos do REsp nº 371.469/RS, 1ª Turma, j. 05.02.02, DJU 18.03.02, onde *“A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que ‘os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada às questões relativas aos pressupostos processuais e às **CONDIÇÕES DA AÇÃO**’, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).”*

05. Sendo assim, o cabimento da presente Exceção de Pré-executividade para casos de alegação de ausência das condições da ação, é medida que se impõe, não havendo quaisquer óbices para sua apreciação e como aguarda o Requerente, sua procedência, consoante adiante se demonstra.

## 2. DOS FATOS

06. A Exequente, ora Excepta ajuizou Execução Fiscal distribuída em **07/07/2015**, com o objetivo de executar débitos da Sociedade Universitária Gama Filho, com fulcro em Certidão de Dívida Ativa de fls. 01/149.

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

07. Ressalte-se que os débitos executados remontam aos exercícios 01/2006 à 12/2006 e 01/2012 à 07/2013, tendo ocorrido a notificação para constituição dos mesmos em 21/10/2010, 2012 e 2013, respectivamente.

08. Entretanto, verifica-se que a executada Gama Filho foi adquirida pela Excipiente, que teve sua falência proferida em 06/05/2016, por decisão publicada no dia 16/05/2016, conforme transcrito abaixo:

*"Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, **DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.** inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua presidente: CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 88.294, CPF n.º 018.439.307-81, residente domiciliada na Rua Comendador Siqueira, n.º 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino: a) **A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de recuperação judicial.** b) **Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.** c) Intimem-se a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmarem em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência. d) Mantenho na função de Administrador Judicial, agora da massa falida, os mesmos administradores nomeados na recuperação judicial, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art. 255 do C.N. f) Expeça-se mandado de verificação e lação dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i)*

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTIÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

*Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida” (Doc. 01, grifamos)*

JFRJ  
Fls 174

09. Assim, por força da decretação de sua falência, observando-se o art. 99, V da Lei de Falências, nº 11.101/2005, o D. Juízo falimentar, determino a suspensão de todas a execuções em tramitação em face da massa falida:

*“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*

*(...)*

*V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;”*

10. Diante disso, impõe-se a suspensão da presente execução, desde a data da decretação da falência do Excipiente, o que desde já se requer.

11. Entretanto, além da suspensão das ações e execuções em trâmite em face da massa falida, a decretação da falência da Excipiente também importa em outras medidas, dentre as quais, aquelas contidas no art. 77 da Lei de Falências. Vejamos.

### **3. DA LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE MULTA ADMINISTRATIVA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ART. 77 DA LEI DE FALÊNCIAS – 11.101/2005. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA**

12. Dispõe o art. 77 da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, o seguinte:

*“Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.” (grifamos)*

13. Diante disso, temos que a falência da Excipiente foi decretada em 16/05/2015, devendo os juros após esta data serem abatidos do valor executado pela Exequente, além de retirar da CDA eventuais multas administrativas aplicadas.

14. Nesta linha encontra-se a hodierna e pacificada jurisprudência do Egrégio STJ, consoante se demonstra dos julgados abaixo colacionados:

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.103 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, ENTENDEU INDEVIDA, NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA, APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, ESTAR-SE-IA DIANTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA. IV. Agravo Regimental improvido."<sup>1</sup>

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "NA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A MASSA FALIDA NÃO INCIDE MULTA MORATÓRIA, CONSOANTE AS SÚMULAS 192 E 565 DA SUPREMA CORTE, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para

<sup>1</sup>AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.304 - SE, RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA Turma, Dj: 18/06/2015, DJe: 01/07/2015, grifamos;

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

*pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>*

JFRJ  
Fls 176

15. Como muito bem esposado pelo julgado sob a relatoria da Eminente Ministra Assusete Magalhães, Resp nº 408.304-SE, *"tal como expressamente consignado na decisão agravada, não se impossibilitou a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas se condicionou o seu pagamento à comprovação futura da suficiência de ativo para o pagamento do principal. Ressaltou-se, inclusive, que tal medida seria necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido."*

16. Portanto, como se infere da Execução Fiscal em comento, aquela já foi distribuída após a decretação da falência da Excipiente, devendo assim ser alterada a CDA que fundamenta a demanda, ou caso assim não entenda, ao menos o valor a ser penhorado nos autos da falência, evitando-se o excesso de execução e via de consequência, de penhora.

17. Ressalte-se, que não há falar inclusive na inadequação da via eleita, tendo em vista que perfeitamente cabível o debate na presente, vez que matéria eminentemente jurídica e acerca dos requisitos elementares do título executivo, como se infere do julgado abaixo colacionado:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS EM PROCESSO FALIMENTAR, POR VERSAR MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO QUE DIZ RESPEITO A PRÓPRIA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO É PASSÍVEL DE SER ARGUIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. *Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência.* 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel.**

<sup>2</sup>AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.841 – MG, RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dj: 02/05/2013, DJe: 09/05/2013, grifamos;

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.103 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161



9498

*Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>*

JFRJ  
Fls 177

18. Diante disso, tendo em vista a decretação da falência da Excipiente, pugna a Vossa Excelência, que seja determinada a intimação da Fazenda, para que se manifeste e altere a CDA acostada aos autos, expedindo-se novo Ofício ao D. Juízo Falimentar da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informando dos novos valores a serem penhorados no processo de falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

**4. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA INSCRIÇÃO Nº 70 6 1500 1578-39, NA FORMADO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, E DO VERBETE SUMULAR Nº 436, DO C. STJ**

**COFINS – IMPOSTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO:**

19. Inicialmente, cabe ressaltar que tanto o PIS, como a COFINS, contribuição objeto da inscrição nº 70 6 1500 1578-39, são tributos sujeitos a homologação, sendo certo que a constituição do crédito fazendário se dá de forma imediata, no momento da entrega pelo contribuinte da declaração com seus débitos, não havendo necessidade de qualquer outro ato ou providência por parte do Fisco.

20. Desta forma, neste ato reside e se inicia a obrigação da Fazenda não apenas em inscrever o débito declarado em dívida ativa, mas também, ajuizar demanda executória, para cobrança dos referidos débitos, sob pena de perecimento de seu direito.

21. Assim, temos o que chamamos de prescrição da ação de cobrança, que em suma significa a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito.

22-. Diz-se que, “em matéria tributária, seu efeito é ainda mais amplo, pois, assim como a decadência, extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, do

<sup>3</sup>AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.727 – RS. RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dj: 03/03/2016, DJe: 09/03/2016, grifamos;

RIO DE JANEIRO  
 RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
 TEL.: (21) 2671-4161

CTN). *A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário implica na impossibilidade de propor ou prosseguir com a execução fiscal.*<sup>4</sup>

23. Portanto, temos que a prescrição, como causa extintiva do crédito tributário, está regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

**"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."** (grifamos)

24. Sendo assim, verifica-se na presente hipótese por tratar-se de Imposto sujeito a lançamento por homologação, que **"a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco."**<sup>5</sup>

25. Neste diapasão, o aludido entendimento jurisprudencial culminou, inclusive, na edição da Súmula nº 436/STJ, que assim dispõe:

**"A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, RECONHECENDO O DÉBITO FISCAL, CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."** (grifamos)

26. Além disso, trazemos a colação julgado do E. STJ, que corrobora tal entendimento, ementado da seguinte forma e julgado sob a égide dos recursos repetitivos, disposto no art. 543-C, CPC/1973, e atualmente no art. 1.036, Novo CPC:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO.**

<sup>4</sup>Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Ed/2013.,Ed. Livraria do Advogado – ESMAFE – Escola Superior da Magistratura Federal/RS,

<sup>5</sup>Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, grifamos;



**CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**<sup>6</sup> (grifamos)

JFRJ  
Fls 179

27. Assim, conclui-se dos julgados colhidos pelo Egrégio STJ, que **O PRAZO PARA O FISCO EXERCER A PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É QUINQUENAL E CONTA-SE DA DATA ESTIPULADA COMO VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA OU A ENTREGA DA REFERIDA DECLARAÇÃO, O QUE FOR ULTERIOR, NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

28. Sendo assim, temos que a CDA nº **70 6 1500 1578-39**, possui como origem, débitos ocorridos nas competências **01/2006 a 12/2006**, fls. 44/55, sendo a **entrega da declaração** de débitos, anterior ao vencimento da obrigação que possui como última data, **o dia 16 de janeiro de 2007.**

29. Pois bem Excelência, a presente hipótese é simples: o tributo cobrado é a **COFINS**, exação realizada por declaração do contribuinte, o que constitui o crédito fazendário, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional, ou ainda no vencimento da obrigação, nos casos em que a data é posterior a entrega da indigitada declaração.

30. Desta forma, verifica-se a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** no caso em tela, considerando-se tanto a data **da entrega da declaração pelo contribuinte ou ainda a data de seu vencimento, e NÃO** a data da Notificação do Auto de Infração, o que afrontaria a jurisprudência dominante do Colendo STJ.

31. Assim, verificado que a demanda executória só foi ajuizada em **2015**, encontra-se ultrapassado o lapso temporal para a cobrança dos débitos inculpidos na **CDA nº 70 6 1500 1578-39**, que consubstancia parteda Execução Fiscal.

32. Logo, resta evidenciada a **PRESCRIÇÃO** existente, tendo em vista o transcurso do lustro de 5 (cinco) anos, consumado entre a constituição definitiva do crédito, quer pela entrega da declaração, quer pelo vencimento da obrigação e a determinação de citação da Excipiente, na forma da Lei Complementar nº 118/2005, o que impõe ser declarado, na forma do art. 174 do CTN, além do entendimento sumular nº 436/STJ.

33. Diante disso, pugna a Excipiente pelo reconhecimento da ocorrência da **PRESCRIÇÃO** extintiva do direito da Excepta, devendo ser declarada a extinção da **CDA nº 70 6 1500 1578-39** na forma dos artigos 156, V e 174, parágrafo único, I do CTN, e do art. 487, II do CPC, condenando ainda o Exequente nas custas e

<sup>6</sup>REsp 1120295/SP. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, grifamos;  
<sup>7</sup>Precedentes da Primeira Seção: **REsp 658.138/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ07.02.2008; e **AgRg nos REsp 638.069/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005, grifamos;

RIO DE JANEIRO  
RUA ANTILOFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
TEL.: (21) 2671-4161

9.501

honorários sucumbenciais de acordo com o disposto no art. 85, § 3º, também do CPC.

JFRJ  
 Fls 180

**5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja recebida presente Exceção de Pré-executividade, para:

- a) A retificação do polo passivo para que conste o nome de MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.;
- b) Seja acolhida a presente Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ocorrência de Excesso de Execução e por consequência Excesso de Penhora, determinando a alteração das CDA's acostadas, para afastar a incidência de juros de mora e multa, desde a data da decretação da falência da Excipiente, na forma do art. 77 da Lei nº 11.101/05;
- c) Seja acolhida a presente Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** extintiva do Direito da Excepta/Exequente, extinguindo-se a **CDA nº 70 6 1500 1578-39**, na forma dos arts 487, II, do CPC e 156, V e 174, parágrafo único, I ambos do CTN;
- d) Seja condenada ainda, a Excepta/Exequente nos ônus sucumbenciais e custas processuais, na forma disposta pelo art. 85, § 3º do CPC.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

**Cristiane Cardoso Lopes Mançano**

**Gabriela Lopes Mançano**

**OAB/RJ 59.293**

**OAB/RJ 209.495**


**Lídia Pereira de Oliveira Ruivo**

**OAB/RJ 206.757**

RIO DE JANEIRO  
 RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO  
 TEL.: (21) 2671-4161

MM. JUÍZO DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J-se.  
Rio, 27/11/2017  
  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência, tendo em vista a petição acostada às fls. , nos do processo nº 0193675-27.2017.8.19.0001, na qual esta Administração Judicial requereu a constrição cautelar dos bens de propriedade das instituições SUGF - Sociedade Universitária Gama Filho e a ASSESPA - Associação Educacional São Paulo Apostolo, expor para ao final requerer o que segue:

### I - FALÊNCIA PREMEDITADA

Inicialmente, faz-se necessário rememorar matéria que restou amplamente comprovada no “Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência”, apresentado por estes Administradores Judiciais e juntado aos presentes autos às fls. 7583/7642.

Conforme se denota daquele documento, foram constatados graves elementos que demonstram a responsabilidade das antigas mantenedoras da UniverCidade e Universidade Gama Filho, quais sejam as associações ASSESPA - Associação Educacional São Paulo Apostolo e SUGF - Sociedade Universitária Gama Filho, no resultado das causas da falência de Galileo.

9503



Percebe-se, portanto, através de uma análise circunstanciada, que a falência da Galileo foi *arquitetada* desde a sua constituição, com o objetivo de assumir a manutenção das instituições de ensino deficitárias e garantir o benefício dos associados da ASSESPA e SUGF com (i) o aporte de recursos, (ii) a preservação dos seus imóveis e (iii) a desvinculação com as atividades deficitárias.

Com efeito, a Galileo não possuía qualquer tradição ou *know-how* no âmbito educacional, e como bem explicitado naquele relatório, às fls. 7610, *“não há racionalidade em aceitar que uma sociedade sem qualquer tradição educacional, sem qualquer operação, também conhecida como sociedades de gaveta, adquirisse a manutenção de uma das maiores universidades privadas do país em um prazo de sete meses”*. Corrobora-se, então, o propósito específico da criação da falida.

Ademais, é necessário ter em mente a grande “manobra” administrativa às vésperas do pedido de recuperação judicial, havendo a renúncia de todos os diretores e conselheiro de seus respectivos cargos e, curiosamente apenas um dia após o protocolo da medida recuperacional, a notícia de um suposto esbulho onde toda a contabilidade e demais documentos financeiros e fiscais teriam sido destruídos.

Em síntese, do que se constata e demonstra, minuciosamente, no relatório, 3 (três) grupos organizados foram os responsáveis para “destruição” das instituições de ensino e prejuízo dos credores: (i) Galileo Educacional S/A; (ii) Galileo Gestora de Recebíveis SPE e (iii) as associações SUGF e ASSESPA.



Outrossim, o único objetivo das associações era promover a blindagem de seus ativos, utilizando-se da Galileo Educacional e da Galileo SPE para distanciar-se do negócio deficitário enquanto seu passivo passaria a ser de responsabilidade da nova mantenedora das instituições de ensino.

Dessa forma, os contratos de assunção de manutenção das instituições de ensino com a falida, instituições estas que já se encontravam mergulhada em profunda crise institucional, econômica e financeira, representam o cerne das causas da falência, isto porque, até este evento, a falida não detinha qualquer endividamento comercial, fiscal ou trabalhista, consubstanciando o intuito a proteção patrimonial pretendida pelas associações.

## II – O GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDADO

Cabe ressaltar que em consequência da instauração dos incidentes de responsabilidade em razão dos vínculos e práticas da falida com as instituições e seus dirigentes, adotando o pressuposto do *fumus commissi delicti*, nos permite avançar nos procedimentos de condução do presente feito falimentar, no sentido de consolidar, também no âmbito do Juízo Empresarial, o status de grupo econômico clássico, aliás, sobejamente reconhecido no âmbito dos diversos Juízos e Juizados Cíveis, Juízos do Trabalho e Juízos Federais.

Isso se impõe, na medida em que se faz necessário a consolidação patrimonial, ao passo em que as dívidas estão sendo trazidas aos presentes autos de falência ou, ao arrepio da execução concursal e coletiva preconizada pela falência do devedor, prosseguem isoladamente em alguns Juízos diversos da falência, execução em face

9.505

de uma ou outra das referidas ex-mantenedoras, buscando satisfação individual de créditos subordinados, através da execução patrimonial destas, desconsiderando a coletividade de credores.

Com efeito, o agrupamento perante este Juízo Empresarial das sociedades vinculadas entre si, sendo elas empresárias ou não, apenas consolidará entendimento vastamente aplicado pelo judiciário regional, estabelecendo capacidade organizacional de arrecadação e alienação dos bens que constituem o ativo destas, que suportarão o pagamento dos créditos sujeitos ao concurso falimentar, estabelecendo segurança jurídica de todos os interesses que permeiam o feito falimentar e seu universo de credores.

Cumprindo ainda informar que alguns juízos trabalhistas insistem na tentativa de alienação isolada de bens das referidas instituições, desconsiderando a universalidade do Juízo falimentar, através de execuções de títulos judiciais autônomos e individuais, em frontal colidência com os fundamentos da execução concursal e coletiva instituído pelo rito falimentar, mesmo em processos em curso depois da decretação da falência, sob o fundamento de que não há indicativo expresso da vinculação das referidas sociedades perante o feito falimentar.

Ademais, a falência, de maneira heterodoxa, estabeleceu a posse dos bens das referidas antigas sociedades mantenedoras (ASSESPA e SUGF), à massa. Isto se verifica por diversos insights constantes dos presentes autos, tais como a arrecadação e lacração realizada nos diversos bens das referidas sociedades sem qualquer estabelecimento de resistência ou tentativa de restituição possessória, da assunção da segurança e vigia do campus da Univ. Gama Filho, da

disposição do acervo bibliográfico do jurista português Dr. Prof. Marcelo Caetano, etc.

Posto isso, evidenciado se tratar de grupo econômico consolidado, sendo as coligadas as causadoras da falência, mostra-se imperiosa a expressa vinculação a este Juízo Falimentar de todas as sociedades e associações, de forma a impedir eventual esvaziamento do patrimônio e maior prejuízo aos credores da Massa Falida.

### III - DA NATUREZA JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES COLIGADAS

As pessoas jurídicas de direito privado podem ser classificadas em três naturezas: (i) as associações, (ii) as fundações e (iii) as sociedades.

#### a) ASSESPA - Associação Educacional São Paulo Apóstolo

A ASSESPA, conforme se denota do CNPJ vinculado à Receita Federal do Brasil, possui inquestionavelmente a natureza jurídica de Associação privada, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.150.771/0001-67 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 17/09/1973	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.31.7.00 - Educação superior - graduação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
R JOSÉ BONIFÁCIO		NÚMERO 140	SUPLEMENTO
CEP 30.770-240	BAIRRO/DISTrito TODOS OS SANTOS	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (021) 5607-381	
ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL (CPF)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Nesse sentido, é cediço para a doutrina que as associações consistem na união de pessoas para a constituição de entes personalizados que possuem como propósito a perseguição à fins morais, sem objetivos econômicos.

### b) SUGF – Sociedade Universitária Gama Filho

Da mesma forma que a ASSESPA, a Sociedade Universitária Gama filho possui inquestionavelmente a natureza jurídica de Associação privada, conforme se observa pelo CNPJ vinculado à Receita Federal do Brasil, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.809.609/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/06/1969
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.20-1-00 - Ensino médio 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R MANUEL VITORINO	NUMERO 553	COMPLEMENTO	
CEP 20.740-280	BAIRRO/DISTRITO PIEDADE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (021) 5997-272	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Trata-se, portanto, de uma sociedade civil de caráter filantrópico sem fins lucrativos.



Assim como declarado na petição inicial dos presentes autos, o Conselho Nacional de Assistência Social, após o decreto estadual (nº 903/65) e do decreto federal (nº 70.208/72) que declararam a utilidade pública da UGF, concedeu em outubro de 1974 o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos à Sociedade Universitária Gama Filho.

Sendo assim, resta caracterizada a natureza jurídica de associação, ante a ausência de finalidade econômica da SUGF.

#### IV – TERORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste no abandono ocasional da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica com o objetivo de responsabilização patrimonial por atos abusivos ou fraudulentos praticados sob a proteção da pessoa jurídica.

Em outras palavras, conforme a doutrina majoritária, a *disregard of legal entity* – ou *disregard doctrine* – consiste na retirada do véu protetor – *lifting or piercing the veil* – da pessoa jurídica para que se possa atingir os sócios e responsabilizá-los pelos atos praticados.

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica encontra fundamento legal no artigo 50 do Código Civil, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte,

ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre esse aspecto, é preciso ressaltar que a desconsideração tratada é possível em qualquer pessoa jurídica, não havendo restrições entre as empresárias ou civis – não empresárias. Tal tema é consolidado, sendo cabalmente possível a desconsideração da personalidade jurídica daquelas sem fins lucrativos, conforme se denota do enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 284: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

A valiosa doutrina de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald<sup>1</sup>, citando ainda Fabio Konder Comparato, é precisa sobre o tema:

“A partir da intelecção do texto legal, há que se averbar que a nossa Lei Civil abraça a concepção *maior objetiva* (apregoadada por Fabio Konder Comparato), pela qual a *disregard doctrine* lastreia-se no *desvio de finalidade* ou na *confusão patrimonial*, independentemente do uso e da intenção (elemento anímico) que os sócios fazem da pessoa jurídica. Essa linha ideológica *objetivista* dispensa perquirições subjetivas, atreladas à intencionalidade da prática fraudulenta ou abusiva.”

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 14ª Ed. rev., ampl. E atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2016. P.477.

Para tanto, devem ser preenchidos os elementos objetivos que permitem a aplicação do instituto. Sendo assim, na hipótese em que houver observado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, será possível o levantamento do véu protetivo da pessoa jurídica para responsabilizar diretamente os sócios.

Em que pese ser necessário este capítulo para a correta interpretação do caso dos autos, a hipótese em tela acerca das associações SUGF e ASSESPA, é o caso da aplicação inversa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verá a seguir.

#### V - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

A teoria da desconsideração inversa busca o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando a responsabilização da sociedade, atingindo a pessoa jurídica por decorrência de ato de seu sócio ou associado.

Muito embora não haja no texto legal a existência de qualquer menção à possibilidade da desconsideração inversa, tal tema restou pacificado quando da edição do enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil, vejamos:

Enunciado 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Para sedimentar qualquer discussão sobre o tema, destaca-se o julgado do STJ, assim ementado em publicação do Informativo n. 440:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da



personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. (REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010).

O que se pretende, portanto, é atingir as personalidades jurídicas da (i) Sociedade Universitária Gama Filho (SUGF) e (ii) Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA), mediante as diversas ilicitudes, praticas fraudulentas, confusão patrimonial e desvio de finalidade, consubstanciando no abuso da personalidade jurídica por atos praticados pelos representantes.

Nesse sentido Fabio Ulhoa Coelho<sup>2</sup> leciona:

“A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. [...]. Quando, porém, a pessoa jurídica reveste forma associativa ou fundacional, ao seu integrante ou instituidor não é atribuído nenhum bem correspondente à respectiva participação na constituição do novo sujeito de direito. Quer dizer, o sócio da associação ou instituidor da fundação, desde que mantenham controle total sobre os seus órgãos administrativos, podem concretizar com maior eficácia a fraude do desvio de bens.” (grifou-se)

Em sendo assim, é preciso ter em mente todos os elementos trazidos pelo relatório das causas da falência, em especial a desassociação dos ativos da SUGF e ASSESPA dos seus respectivos passivos – promovendo uma blindagem patrimonial –, bem como a existência dos requisitos objetivos conforme se demonstrara a seguir.

Portanto, estes são os motivos pelo que se impõe a medida da desconsideração inversa, para atingir diretamente o patrimônio das associações SUGF e ASSESPA.

---

<sup>2</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 15ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. P. 65.

## VI – DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

### a) O Desvio De Finalidade Das Associações

Conforme disciplinam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald<sup>3</sup>, “*o desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa*”.

Dessa forma, o desvio de finalidade é, pois, o que se observa nos casos relacionados à Sociedade Universitária Gama Filho (SUGF) e à Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA).

No tocante às associações em comento, conforme já explicitado no capítulo inaugural desta peça, além de ampla e minuciosamente demonstrada no Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, verificou-se que, quando da realização do contrato de assunção da manutenção das instituições de ensino, houve repasses de valores vultuosos às Associações, que jamais foram reinseridos no desenvolvimento das atividades de ensino direto.

Nesse sentido, repisa-se, tais associações consistem em pessoas jurídicas sem fins lucrativos e possuem o impedimento de proceder divisão de lucros para seus associados, devendo redirecionar toda a verba para o desenvolvimento das atividades necessárias à realização do objetivo comum<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 14ª Ed. rev., ampl. E atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2016. P.472.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º ao 78), Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 930

Contudo, mesmo com a captação de recursos pela Galileo SPE e o redirecionamento às associações, tais verbas jamais retornaram às atividades essenciais.

Ademais, na medida em que as associações anteriormente mantenedoras “repassam” o objeto de suas atividades, para a Galileo, sendo a manutenção de entidades de ensino superior a atividades específica destas, o transpasse das atividades de manutenção desborda na inquestionável conclusão da perda ou desvio de finalidade das referidas associações SUGF e ASSESPA.

#### b) A Confusão Patrimonial

De mais a mais, para que não parem dúvidas, restou configurado ainda a existência de confusão patrimonial, complementando os requisitos objetivos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, reforçando o pronunciamento desta Administração Judicial no relatório de fls. 7583/7642, faz-se necessário colacionar a precisa promoção do eminente *Parquet* estadual às fls. 8093/8094, vejamos:

“Conforma exposto no minucioso relatório apresentado pelo Administrador Judicial, por meio dos contratos de assunção e manutenção pactuados entre a sociedades falidas e as associações, Sociedade Universitária Gama Filho (SUGF) e Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA), estas últimas se beneficiaram com o aporte dos recursos de R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), para a SUGF, e de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para ASSESPA.



Ademais, os ativos das associações foram desassociados do passivo; posteriormente, as associações se desvincularam das instituições de ensino deficitárias. Conclui-se, portanto, que os recursos das instituições de ensino foram minados para a captação dos recursos usufruídos por estas, como comprovado no item II a) e b) da manifestação do Administrador Judicial.

Diante de todo o narrado, restou configurada a confusão patrimonial, de modo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as associações mantenedoras.”

Em sendo assim, restou configurada a confusão patrimonial entre as antigas mantenedoras - SUGF e ASSESPA - com as falidas.

### c) Dos Atos Fraudulentos

Por fim, consubstanciando ainda mais os requisitos objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica inversa para atingir às associações, restará demonstrado a seguir os atos fraudulentos promovidos.

À luz de todos os fatos vastamente narrados até o presente momento, as práticas fraudulentas encontram-se qualificadas pela blindagem patrimonial pretendida pelas associações SUGF e ASSESPA.

A prática asseverada, visando o benefício particular em detrimento dos credores é recriminada não só pelo direito brasileiro, mas também através do direito comparado, onde trazemos como

9517



exemplo a doutrina lecionada pelo jurista argentino Prof. Luis Alberto Porcelli<sup>5</sup>:

“La pauta común em las distintas normativas ha sido la de los efectos que el régimen legal concursal asigna a los actos simulados, considerándolos propios de una conducta reprochable, com sanciones civiles y penales para su autor y/o cómplice necesario para la consumación. Se asimiló em general, la tamientos o distorsiones de situación frente a terceiros, que son asimismo típicos de la acción dolosa (arts. 931 y concs. C.C).

Su comisión se estimo siempre como tipificante de uma conducta fraudulenta, ya que se la asociaba a la disminución del número de bienes que constituían la prenda común y/o por el incremento indebido del endeudamiento.”

**DAS ATRIBUIÇÕES RECÍPROCAS DE FRAUDE:**

Além de todos os argumentos trazidos à colação, verificamos acusações recíprocas de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial, expostas através das ações promovidas pela SUGF e seus controladores em face da Galileo e outras empresas envolvidas no negócio, sob o nº 0119448-08.2013.8.19.000. (cópia da inicial em anexo)

Noutra demanda, além da discussão de tentativa de ocultação do patrimônio das associações, há ainda notícia de diversas fraudes e ilegalidades demonstradas, conforme descrito

<sup>5</sup> PORCELLI, Luis Alberto. Régimen Falencial Y Acción Pauliana. Buenos Aires. Fondo Editorial de Derecho Y Economía. 2001. P. 112.

minuciosamente nos autos dos processos nº 0016915-34.2014.8.19.0001, promovida pela “Galileo” em face de diversos réus vinculados à relação contratual engendrada entre as instituições de ensino, diretorias da Galileo, supostamente partícipes das ilegalidades cometidas, vejamos: (cópia da inicial em anexo)

“Ora, o cerne da operação que envolve a emissão das debêntures é um contrato de promessa de transferência de Manutenção celebrado entre a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e a Sociedade Universitária Gama Filho–SUGF. Pois bem, a SUGF é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e foi concedida à família GAMA FILHO para a prestação de um serviço público de educação. A transferência de Manutenção deve ser autorizada pelo Poder Público competente e não é passível de alienação ou transação por não ser um bem privado disponível. Em suma, foram utilizados recursos provenientes de mensalidades do curso de medicina que a rigor pertenciam a entidade filantrópica e sem fins lucrativos (SUGF) e que, por sua vez, cedeu a uma sociedade anônima de capital fechado, para que a mesma pudesse estruturar uma operação financeira e com parte desses recursos “indenizar” os antigos mantenedores que ora figuram como Réus no presente processo.”

E não é só:

“Assim, TUTTA LA FAMIGLIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA receberam pela transferência ilegal da manutenção a quantia de R\$ 19.881.877,36 (dezenove milhões,

oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).”

Conforme se observa dos presentes autos, são inúmeras as fraudes/ilegalidades cometidas, tendo sido instaurados mais de 40 incidentes de responsabilização.

Especificamente no que se refere à ASSESPA e SUGF, mostra-se impreterível a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, ante a inequívoca presença de todos os requisitos necessários.

#### VII – DA GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS – SPE

Outro aspecto que merece ser enfrentado claramente, apenas para consolidar e sem sombra de dúvidas, é a questão que envolve a Galileo Gestora de Recebíveis – SPE CNPJ nº 12.997.234/0001-34, na medida em que os senhores Márcio André Mendes Costa e Ricardo Andrade Magro, ambos réus em incidentes de apuração de responsabilidade na falência, eram seus controladores. Foi esta empresa que realizou o lançamento de debentures e/ou responsabilizou-se pela cessão dos recebíveis do curso de medicina da UGF, como garantia perante o banco e fundos debenturistas.

Na mesma esteira, considerando que a sociedade Galileo Gestora de Recebíveis S/A – SPE, com sede no então endereço na sede dos primeiros funcionamentos de Galileo Administração de Recursos Educacionais e sede do escritório de advocacia Mendes Costa e Advogados associados, à Av. Rio Branco 114, 9º andar, ostentou intima vinculação na captação de recursos financeiros sob a ostentação da



constituição em garantia dos recebíveis do curso de medicina da Universidade Gama Filho, mantida pela falida, se impõe a consolidação da extensão dos efeitos da falência para atingir Galileo Gestora de Recebíveis S/A – SPE, inscrita no CNPJ nº 12.997.234/0001-34.

### VIII – DA COISA JULGADA:

Além de todos os fatos e fundamentos acima descritos, que por si só seriam suficientes para a consequente e responsável vinculação patrimonial de todas as pessoas jurídicas ASSESPA, SUGF e Galileo SPE , e responsabilização por extensão e desconsideração inversa de suas personalidades para serem atingidas pela falência da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A.

Neste sentido, encontramos respaldo acessório, e não menos robusto, consubstanciado na coisa julgada, na medida em que o judiciário já reconheceu por decisões transitadas em julgado a constituição de grupo econômico por decisões confirmativas emanadas, entre outros, pelo Egrégio TRT da 1ª Região, onde através de julgados, entre outros da 5ª, 8ª e 10 Turmas do referido tribunal.

Em sendo assim, o simples reconhecimento do julgado devidamente transitado, que reconheceu no âmbito da instrução processual a configuração de Grupo Econômico, decisões estas prestigiadas pelas cortes colegiadas de julgamento, consagra, de maneira a assegurar a segurança jurídica, a pretensão da presente promoção no sentido de atingir às sociedades vinculadas, os efeitos jurídicos e patrimoniais da falência, seja por extensão seja por desconsideração das respectivas personalidades.

## IX - DA CONCLUSÃO

De tal forma, considerando os fatos e fundamentos acima descritos, considerando ainda o parecer do eminente representante do Ministério Público às fls. 8093/8094, requer:

- a) Ante à inquestionável e íntima vinculação da falida com as sociedades ex-mantenedoras SUGF CNPJ 33.809.609/0001-65 e ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87, pugnamos pela desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar as referidas associações e a integra de seu patrimônio, subordinando, excepcionalmente, suas liquidações, à forma concursal e coletiva estabelecida para liquidação da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A , tendo em vista a natureza jurídica das sociedades;
- b) O reconhecimento do grupo econômico consolidado para impedir eventual esvaziamento do patrimônio e maior prejuízo aos credores da Massa Falida, bem como a consolidação a da extensão dos efeitos da falência para atingir Galileo Gestora de Recebíveis S/A - SPE, inscrita no CNPJ nº 12.997.234/0001-34;
- c) Ante à hipótese de enfrentamento recursal à D. decisão decorrente da presente medida, espera, alternativamente sejam adotadas medidas cautelares independentes para determinar a imediata constrição do patrimônio da SUGF CNPJ 33.809.609/0001-65 e

9522



ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87 e Galileo Gestora de Recebíveis S/A - SPE, inscrita no CNPJ nº 12.997.234/0001-34;

d) Requer ainda, em arrimo com o parecer ministerial de fls. , determine a imediata avaliação dos referidos bens, para, quando entender oportuno, determine a alienação dos bens vinculados a estes autos para a satisfação dos credores;

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 63.733

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

## AÇÕES PROMOVIDAS:

Galileo x Paulo Cesar gama e outros;

SUGF e outros x Galileo e outros



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

*"Eu vou fazer-lhe uma oferta que você não pode recusar"*

*Don Corleone*

**GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, inscrito no CNPJ-MF nº 12.997.234/0001-3, com sede na rua sete de setembro nº 66, 9 andar, Rio de Janeiro - RJ e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, inscrito no CNPJ-MF 12.045.897/0001-59, com sede na Rua sete de setembro, 66 – Centro Rio de Janeiro Rio de Janeiro - RJ, **gerida por diretoria executiva nomeada em 30 de outubro de 2012 (ata em anexo)** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (procuração doc.1), com endereço para os fins do inciso I, do artigo 39, CPC, na Rua México nº 119, grupo 1001, Centro, Rio de Janeiro – RJ, propor

**AÇÃO ORDINÁRIO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA**, portador da C.I. RG nº 992.570-2, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ – inscrito no CPF sob o nº. 004.336.087-49, endereço domiciliar Av. Atlântica, nº. 1.782, apt.º 702, Copacabana, Rio de Janeiro; **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ**, CIC 021.481.027/53, Identidade 1843837-4 IFP, expedida em 01/08/2008/IFP, domiciliado na Rua Henrique Dodsworth, 13/801; **CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA**, portador da C.I nº 03979023-3/IFP e CIC/



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

845.539.957/00, residente e domiciliado na avenida Vieira Souto, 208/402, Rio de Janeiro-RJ; **MARCIO ANDRÉ MENDES DA COSTA**, portador da carteira de identidade nº 74823, expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o número 005.982.987-80, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 114 – 9º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ; **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, portador da identidade nº 95.203, domiciliado na rua Marques de Abrantes, 18/603 – Flamengo – Rio de Janeiro, **CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA**, portador da identidade nº 1.252.1468-4 expedida pelo IFP, domiciliado na rua Domingos Sá, 403/701 – Icaraí – Niterói/RJ; **ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO**, portador da identidade nº 09.825.736-3, domiciliado na rua Dias Ferreira, 190/401 – Leblon – Rio de Janeiro/RJ; **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, portador da identidade nº 3.740.084 expedida pela SSP/PE com endereço na SHIS, QL.11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul Brasília-DF Cep. 71.640-055; **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL** - PETROS com endereço na rua do Ouvidor, 98, Rio de Janeiro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50; **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS- POSTALIS**, Avenida Presidente Vargas, 3077, Cidade Nova - Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.627.638/0001-57 e **BANCO MERCANTIL DO BRASIL**, CNPJ 17.184.037/0001-10, na Av. Rio Branco 80/ 7º- Centro – Rio de Janeiro - RJ.

## PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer, em sede de preliminar, a gratuidade de justiça, uma vez que as autoras estão passando por situação financeira delicada, como é de conhecimento público. As Universidades GAMA FILHO E O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE foram descredenciadas pelo MEC e estão passando por um processo de reestruturação financeira.

## 1. DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2010 houve a emissão de 100 (cem) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, todas com valor nominal unitário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), com Data de Emissão, conforme “Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

Gestora de Recebíveis SPE S/A, colocadas e distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476" ("Escritura de Emissão").

**Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Conta Vinculada e Outras Avenças ("Contrato de Cessão Fiduciária") e (b) da cláusula 4.9 da Escritura de Emissão, a Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF cedeu fiduciariamente em garantia do pagamento das Debêntures os direitos creditórios de titularidade da SUGF oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho, descritos no Anexo 01 do Contrato de Cessão Fiduciária ("Direitos Creditórios").**

Nos termos do item 4.2 do Contrato de Cessão Fiduciária, a SUGF e a Galileo Educacional se obrigaram a notificar os alunos que são parte nos Contratos do Curso de Medicina ou de outros cursos da área de saúde cujos Direitos Creditórios seriam cedidos fiduciariamente em garantia das Debêntures para que todos os pagamentos fossem direcionados para a Conta Vinculada, conforme abaixo definida.

Segundo o item 3.3 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, a destinação exclusiva dos recursos oriundos das debêntures era para sustentar o programa de transferência de manutença e aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da SUGF que compõem as instalações dos campi em Piedade, Barra da Tijuca e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados às atividades da Universidade Gama Filho, entidade mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, para a controladora da Emissora, nos termos do Contrato de Processo de Transferência de Manutenção, celebrado entre a Galileo Educacional e a SUGF". (Cláusula 3.3 do Instrumento particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE).

No item 3.3.2 do referido Instrumento,

Os recursos oriundos das "debêntures colocadas" pela EMISSORA serão utilizados pela sua controladora Galileo Educacional observada a seguinte ordem, que deverá ser acompanhada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, para: (i) pagamento de todo de qualquer e qualquer empréstimo contraído pela

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

**CONSULTORES**

Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

Galileo Educacional para viabilizar a realização da transferência de Manutenção da Universidade Gama Filho (ii) pagamento pela aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da SUGF que compõem as instalações dos campi situados na Piedade, Barra da Tijuca, e Centro da Cidade do Rio de Janeiro, destinados as atividades da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (iii) pagamento de passivos e indenizações decorrentes da Transferência de Manutenção (iv) investimentos alocados para expansão da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e reforço de capital de giro da Galileo Educacional.

É importante ressaltar que houve cessão fiduciária da totalidade dos créditos de titularidade da Emissora mantida na conta vinculada nº09048805-9, agência 0056, do Banco Mercantil do Brasil S/A ("Conta vinculada"), conforme Cláusula 4.8.2.1. Desta forma, o primeiro réu passou a ser o gestor dos recursos oriundos das debêntures, sendo, assim, responsável por todas as transações financeiras referentes aos recebíveis.

Todo esquema financeiro ilegal foi feito com o consentimento doloso do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**. É importante ressaltar que houve cessão fiduciária da totalidade dos créditos de titularidade da Emissora mantida na conta vinculada nº 09048805-9, agência 0056, do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** ("Conta vinculada"), conforme Cláusula 4.8.2.1 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures. Desta forma, o Banco passou a ser o gestor dos recursos oriundos das debêntures, sendo, assim, responsável por todas as transações financeiras referentes aos recebíveis. Está-se diante de um ato de gestão temerária praticado pelo **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** dos recursos referentes às debêntures e por ser também debenturista. Ou seja, o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** era gestor dos recursos e debenturista ao mesmo tempo!

## DO DIREITO

NULIDADE DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Ora, o cerne da operação que envolve a emissão das debêntures é um contrato de promessa de transferência de Manutenção celebrado entre a Galileo Administração



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

**de Recursos Educacionais S/A e a Sociedade Universitária Gama Filho-SUGF. Pois bem, a SUGF é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e foi concedida à família GAMA FILHO para a prestação de um serviço público de educação. A transferência de Manutenção deve ser autorizada pelo Poder Público competente e não é passível de alienação ou transação por não ser um bem privado disponível.** Em suma, foram utilizados recursos provenientes de mensalidades do curso de medicina que a rigor pertenciam a entidade filantrópica e sem fins lucrativos (SUGF) e que, por sua vez, cedeu a uma sociedade anônima de capital fechado, para que a mesma pudesse estruturar uma operação financeira e com parte desses recursos “indenizar” os antigos mantenedores que ora figuram como Réus no presente processo.

O inciso II do art. 19 e o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, dispõe o seguinte sobre a participação da livre iniciativa na manutenção da educação superior:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - ...;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009);

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

**CONSULTORES**

Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

As universidades “filantrópicas” são entidades reconhecidas pelo Poder Público, mediante ato específico, como de “utilidade pública” e reguladas pela Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009.

A Lei nº 9.131, de 1995, complementa esses dispositivos da LDB, com a redação dada pela Lei nº 9.870, de 1999, dispondo sobre a organização das entidades particulares mantenedoras de educação superior, especialmente, para estabelecer algumas obrigações para as entidades sem finalidade lucrativa, nos termos seguintes:

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. (Lei nº 10.406, de 2002);

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacau de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

**CONSULTORES**

Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

Quanto à regulamentação da transferência de manutenção de uma instituição privada para outra, com ou sem fins lucrativos, há que se transcrever os dispositivos aplicáveis à espécie, quais sejam, o Decreto nº 5.773/2006, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 2007.

O inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773 dispõe que:

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores.



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

Como se pode observar, a alínea "g" do inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773 dispõe que os dirigentes das entidades sem fins lucrativos não podem receber quaisquer benefícios oriundos da mantida. Assim, o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto réus celebram um negócio jurídico com objeto ilegal, qual seja, a transferência de promessa de manutenção de uma entidade filantrópica (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO-SUGF) com conhecimento do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO que deveria obstar a transferência da manutenção, conforme dispõe o a alínea "g" do inciso I do art. 15 do citado Decreto nº 5.773.

Vale dizer, ainda, que os fundos de pensão, nono e décimo réus, são os debenturistas e beneficiários diretos do negócio jurídico ilegal.

É importante registrar que a Instrução CVM nº 476/2009 (citado como norteadora do Instrumento particular da 1ª Emissão de Debêntures celebrado entre os réus) dispõe no tópico "Obrigações dos Participantes" que:

Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

Parágrafo único. Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patricio

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos valores mobiliários ofertados;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do subscritor ou adquirente do valor mobiliário a declaração prevista no art. 7º desta Instrução;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8º; e

VIII – guardar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos relativos ao processo de oferta pública, inclusive os documentos que comprovem sua diligência nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

Conforme se pode destacar dos trechos grifados, a emissão de debêntures foi feita em afronta ao ato normativo da CVM, uma vez que o objeto da transação, qual seja, a transferência de manutenção de instituição filantrópica contratada "os padrões elevados padrões de diligência", havendo, assim, falta de diligência ou omissão", com informações falsas, inconsistentes, incorretas e insuficientes, o que impossibilitou que os investidores tomassem uma decisão fundamentada a respeito da oferta!!!

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

Assim, **TUTTA LA FAMIGLIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** receberam pela transferência ilegal da manutenção a quantia de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos)! Compõem, a *famiglia* Gama Filho por laços de afetividade relacional, à Don Vitor Corleone, outrossim, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ainda é sócio da Galileo) CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA (ainda é sócio da Galileo), ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO que são solidariamente responsáveis pelo negócio jurídico espúrio! Por fim, o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** era o **banco da TUTTA LA FAMIGLIA !**

Os sobrinhos da VIÚVA (**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e o **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS-POSTALIS**, Avenida Presidente Vargas, 3077, Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ participaram da generosa emissão de debêntures no valor 97% (noventa e sete por cento) do valor da emissão das debêntures (R\$ 1000.000.000,00 (cem milhões de reais), faltando, ainda receber, o valor de R\$ 85.602.798.53 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Cumpra registrar que até a presente data foram pagos aos Debenturistas a importância de **R\$ 59.471.267,38 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, conforme demonstrado na planilha em anexo. Sendo ainda líquido e certo que as obrigações financeiras da Autora/ Emissora estão absolutamente em dia, até porque a mesma não tem qualquer gestão ou gerenciamento sobre as mensalidades do curso de medicina que estão atreladas a essa emissão de Debentures.

Do exposto requerem os autores, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para:

1. **INTIMAR O BANCO MERCANTIL DO BRASIL** com endereço na Av. Rio Branco 80/ 7º-Centro - Rio de Janeiro - RJ, para que se abstenha de reter os valores oriundos das

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES

Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

mensalidades do curso de Medicina que foram dadas como garantia das Debêntures por ser operação absolutamente ilegal.

2. **INTIMAR O BANCO MERCANTIL DO BRASIL** que repasse para uma conta judicial os valores recebidos conta vinculada nº 09048805-9, agência 0056, em que são depositados os valores referentes às mensalidades do curso de Medicina que foram dadas como garantia das debêntures por ser uma operação absolutamente ilegal, bem como requer que sejam liberados para a Autora os valores que excederem a parcela mensal.

3. **DETERMINAR** que a **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e o **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS-POSTALIS** e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL** depositem em juízo os valores recebidos até o momento referentes às debêntures.

4. **DETERMINAR** as instituições financeiras que **bloqueiem** os valores recebidos por **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** até o montante em dobro de R\$ 19.881,877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), **o que perfaz o valor de R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção.

5. **DETRMINAR** que os cartórios de registro imobiliário tornem indisponíveis os bens imóveis de **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA** até o montante em dobro de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), **o que perfaz o valor de R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção.

**NO MÉRITO, requer que seja confirmada a TUTELA PARA:**

1. **ANULAR** o Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A e



**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

que todos os valores retidos da Autora em excesso lhe sejam reembolsados com os devidos acréscimos legais.

2. **CONDENAR PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, e CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA a devolver em dobro o montante de R\$ 19.881.877,36 (Dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta sete reais e trinta e seis centavos), o que perfaz o valor de R\$39.762.754,72 (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária** uma vez que receberam valores ilegais com a transferência da manutenção, acrescidos ainda de juros e correção monetária, a Autora tendo em vista que os recursos das mensalidades não poderiam ser utilizado em hipótese alguma para "indenizar" os Réus, visto que, que são fundamentais para a regularidade e para o fluxo de caixa do próprio curso de Medicina, que passa por dificuldades em razão da supressão dos referidos recursos.

3. **CONDENAR**, solidariamente, em razão dos fatos supracitados, os réus PAULO CESAR FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, CARLOS DA GAMA CARDOSO OLIVEIRA, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

4. Em razão da natureza da matéria, envolvendo entidades privadas de previdência fechada e de recursos públicos indiretos, que haja a oitiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** sobre o presente feito, inclusive que passe a funcionar no mesmo em razão do notório interesse público.

5. **CONDENAR** os réus, em custas, perícias e honorários advocatícios, a serem arbitrados por V.Exa.

Requer, por último que seja:

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacao de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Roberto Barros Ferreira  
Bruno Pinheiro Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Leonardo Santos de Souza  
Israel de Souza Pereira  
Luiz Francisco Fontana Vieira  
Augusto Moutella Nepomuceno  
Gilda Matos de Azevedo  
Priscylla Inácio Colacino

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

1. **OFICIADO** o **Ministério da Educação**, endereço já conhecido deste juízo para que tome conhecimento desta ação.

2. **OFICIADA** a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC** para que tome conhecimento desta ação e possa acompanhar a atuação dos fundos de pensão na referida operação de lançamento de Debêntures para que seja **apurada a atuação temerária das diretorias dos fundos de pensão da PETROS e POSTALIS em operação nebulosa.**

3. **OFICIADA** a **COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIO - CVM** para que tome conhecimento desta ação.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente, prova documental e juntada ulterior de documentos, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus sob pena de confissão.

Dá-se a presente, para fins de alçada o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) reais.

DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
OAB-RJ 74759

SUZANI ANDRADE FERRARO  
OAB-RJ 99819



- Destinação Final:
- Guarda permanente
  - Amostragem
  - Eliminar em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



CÓDIGO DE BARRAS

9538

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA

**0119448 - 08.2013.8.19.0001**

Comarca da Capital  
 Cartório da 21ª Vara Cível

[ MARCELOABALLO ]



T.J.E.R.J.

*Valor da causa: R\$ 350.000.000,00*

0119448-08.2013.8.19.0001

10/04/2013 - 17:51

1ª Vara Cível

Cartório da 21ª Vara Cível - Cível  
 Procedimento Ordinário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material, Dano Moral  
 Outros/ Indenização Por Dano Moral, Responsabilidade Civil, Antecipação de Tutela Erou  
 Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação /  
 Cumprimento / Execução  
 Autor: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS  
 Adv: Daltro de Campos Borges Filho (RJ036810)  
 Réu: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS  
 Adv:

JUIZ:

**ALESSANDRA FERREIRA M. ALEIXO**

Juíza de Direito

**GLÓRIA MARCIA MATINS SERRA**

Responsável pela expedição

IDOSA

UI

**K-Piso**

**1º Volume AUTUAÇÃO**

DATA DA AUTUAÇÃO: \_\_\_\_\_

NÚMERO DE SENTENÇA: LIVRO ..... FLS. ....

COPIA GRATUITA: SIM  NÃO

*K - Piso*



Luiz Bernardo Rocha Gomide  
 Dallio de Campos Borges Filho  
 Marcelo Roberto Ferro  
 José Roberto de Castro Neves  
 Alice Moreira Franco  
 Eduardo Pecoraro  
 Pedro de Alencar Machado  
 Luciano Gouvêa Vieira  
 Marcos Pitanga Ferreira  
 Gustavo Birenbaum

Marcelo Lopes  
 Pedro Ivo Bobsin  
 Rodrigo Barreto Cogo  
 Simone Barros  
 Daniel de Andrade Levy  
 Francisco Gracindo  
 Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
 Paulo Renato Jucá  
 Thiago Peixoto Alves  
 Karina Goldberg Brito

Emiliano di Cavalcanti Veiga  
 Francisco Paulo De Crascenzo Marino  
 Gabriel Ribeiro Prudente  
 Antonio Pedro Garcia de Souza  
 Leonardo Marins  
 Felipe Fernandes Basto  
 Ryan David Braga da Cunha  
 Miguel Wehrs Fleichman  
 Natália Mizrahi Lamas

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DISTRIBUIÇÃO URGENTE  
PEDIDO DE LIMINAR

GRERJ Eletrônica nº 40309731198-06

SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO ("SUGF"), com sede, nesta cidade, na Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.609/0001-65, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA ("PAULO GAMA"), brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 992.570-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.336.087-49, residente e domiciliado, nesta cidade, com escritório na Av. Marechal Câmara, nº 160, sala 1437, Centro, e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, ("LUIZ ALFREDO") brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 184383-7, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.481.027/53, residente e domiciliado, nesta cidade, com escritório na Av. Marechal Câmara, nº 160, sala 1437, Centro, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), propor ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. ("GALILEO"), com sede, nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 114, sala 901, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 (doc. 2); IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA. ("IZMIR"), com sede, nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 114, sala 902, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.801.734/0001-96 (doc. 3); W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA. ("W EDUCACIONAL"), com

5780110448-08 2013 8 19 0805 Sert 1004131751 CV21 21395



03 9510

sede, na Cidade de Brasília – DF, no SBS, Quadra 2, Bloco E, nº 12, Sala 206, sobreloja, Parte F2, Sala Sul, CEP 70070-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.418.682/0001-73 (doc. 4); MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA (“MARCIO ANDRÉ”), brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado, nesta cidade, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (“ASSESPA”), com sede, nesta cidade, na Rua José Bonifácio, nº 140, Méier, inscrita no CNPJ/MF sob 34.150.771/0001-87 (doc. 5); INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA (“ICI”), com sede, nesta cidade, na Rua Osório Duque Estrada, nº 63, Casa 8, Gávea, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87 (doc. 6); ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO (“APME”), com sede, nesta cidade, na rua Osório Duque Estrada, nº 63, Casa 8, Gávea, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.669.638/0001-70 (doc. 7); RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (“RONALD LEVINSOHN”), brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 3.023, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, residente e domiciliado na Rua Osório Duque Estrada, nº 63, Casa 8, Gávea; ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS (“ADENOR” ou “ACIONISTA CONTROLADOR DA GALILEO”), brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 20.44067-7, expedida pela CRA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.422.157-36, com endereço na Av. Rio Branco, nº 99, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro; e ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO FARIAS (“ALEX PORTO” ou “PRESIDENTE DA GALILEO”), brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 61.937 e no CPF sob o nº 714.512.267-72, com endereço na Av. Rio Branco, nº 114, sala 901, Centro, pelos seguintes fundamentos, de fato e de direito, que passam a expor:

SUMÁRIO DO LITÍGIO

1. A SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO vêm sendo intensa e diuturnamente lesados pelos réus, que, ignorando as disposições do contrato firmado entre os autores e a GALILEO, e levando adiante uma administração ruínosa da citada companhia, locupletaram-se e praticaram uma carreira de ilegalidades.



04 9541

2. As obrigações impostas à GALILEO e aos outros réus compreendem, dentre outras, a assunção dos passivos da SUGF e a proteção de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, contra demandas e cobranças de terceiros, mantendo-lhes indenés e isentos de responsabilidade. Porém, os réus não só vêm descumprindo esses deveres, com negligência e dolo, valendo-se dos veículos societários e associativos aqui indicados, como vêm buscando esvaziar o patrimônio da GALILEO, em prejuízo de todos os seus credores, notadamente dos autores.
  
3. Como será demonstrado, mediante provas insofismáveis, todos os réus são ou foram parte desse negócio jurídico e dos atos subsequentes, neles figuraram como garantidores, eram (ou são) controladores (diretos ou indiretos) e administradores da GALILEO, ou, ainda, são beneficiários (diretos ou indiretos) de condutas fraudulentas e ilícitas, repita-se, em prejuízo aos créditos e direitos dos autores.
  
4. Assim, impositiva a intervenção do Poder Judiciário, mediante a propositura desta demanda e do pedido de tutela antecipada visando a obter: (i) a imposição de multa cominatória, caso persista o descumprimento das obrigações (a) de assunção e/ou equacionamento dos passivos da SUGF e (b) de proteção de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO; e (ii) em caráter cautelar incidental (art. 273, §7º, do CPC), a indisponibilidade de determinados bens imóveis, até que seja superada a situação de crise econômico financeira da GALILEO, a fim de evitar a consumação do seu esvaziamento patrimonial (medida essencial para a eficácia do provimento jurisdicional futuro).
  
5. A situação torna-se ainda mais dramática no momento em que, nesse ano de 2013, a GALILEO nem sequer vem pagando suas despesas operacionais mínimas, convive com uma greve que impediu o regular início das atividades acadêmicas e sua administração prima pela absoluta falta de transparência como adiante se evidencia (cf. itens 28 a 50, *infra*).
  
6. Diante desses fatos e das circunstâncias envolvendo o conluio fraudulento dos réus, os demandantes confiam em que esse MM. Juízo concederá a liminar



05 9342

mencionada e, ao final, declarará a exigibilidade das obrigações assumidas pela GALILEO (e demais garantidores do negócio), bem como sustará a eficácia de eventuais contratos, ou negócios jurídicos lesivos à GALILEO, condenando solidariamente os réus (em decorrência dos atos ilícitos e do conluio fraudulento) ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos autores.

O NEGÓCIO COM A GALILEO  
CESSÃO DE MANTENÇA DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO

7. Desde a sua fundação, em 1939, a Universidade Gama Filho ("UGF") foi mantida pela primeira autora, SUGF, associação sem fins lucrativos, que detinha a outorga autorizativa educacional da instituição junto ao Ministério da Educação. A título de esclarecimento, convém frisar que as instituições privadas de educação superior (tais como a UGF), denominadas "mantidas", são entes despersonalizados, nos termos dos arts. 16, inciso II<sup>1</sup>, e 19, inciso II<sup>2</sup>, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Portanto, as mesmas têm de ser administradas por pessoas físicas ou jurídicas, denominadas "mantenedoras", as quais respondem por todas as suas obrigações.

8. Em 24.12.10, a SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA, ora demandantes, celebraram com a GALILEO "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Sobre Manutença de Instituição de Ensino, Promessa de Cessão de Direitos Sobre Uso de Marca, Locação de Marca, Gestão Compartilhada com Opção de Compra de Ações e Outras Avenças" ("PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF" — doc. 8).

<sup>1</sup> "Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;"

<sup>2</sup> "Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (...) II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."



06 75/13

9. Na ocasião, os réus IZMIR, W EDUCACIONAL e MÁRCIO ANDRÉ figuraram como garantidores do negócio (cf. Cláusula 3.1, alínea "c", do doc. 8), respondendo solidaria, integral e ilimitadamente por todos os passivos da SUGF, e obrigando-se, também, a proteger PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO — nos mesmos moldes impostos à GALILEO.

10. Nesse sentido, transcrevam-se os termos da cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8), pela qual GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ obrigaram-se a assumir, integral e ilimitadamente, as responsabilidades pelos passivos da SUGF, independentemente de sua natureza:

**"CLÁUSULA III – DAS DECLARAÇÕES, GARANTIAS E FORMA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PASSIVO.**

3.1. A GALILEO e os INTERVENIENTES-ANUENTES declaram expressamente que:

a) têm conhecimento dos passivos de qualquer natureza e das ações cíveis, trabalhistas e tributárias ora em curso e ainda da situação econômica-financeira da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e da premente necessidade de aporte de capital na mesma que se fará na forma e temporalidade definidas no parágrafo único da clausula 3.3. retro, e, especialmente, da existência de procedimentos administrativos questionando a natureza de entidade beneficente de assistência social da associação mantedora o que propicia à fruição da imunidade e isenção de tributos e contribuições previdenciárias;

(...)

c) assumem, integral e ilimitadamente, a responsabilidade por quaisquer obrigações passivas, inclusive ocultas, passadas, atuais ou futuras, contingentes ou não, seja de que natureza forem, incluindo, sem limitação, obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental, civil, societária e/ou comercial, contingentes ou outras que não sejam de conhecimento das partes no presente momento.

d) assumem a obrigação de proteger os ASSOCIADOS SUGF de quaisquer responsabilidades, obrigações e contingências, resultantes, direta ou indiretamente dos Passivos e se obrigam a arcar com qualquer custo ou despesa que os ASSOCIADOS SUGF sejam compelidos a desembolsar para a defesa de seus respectivos direitos e interesses ou



06 03/4

9. Na ocasião, os réus IZMIR, W EDUCACIONAL e MÁRCIO ANDRÉ figuraram como garantidores do negócio (cf. Cláusula 3.1, alínea "c", do doc. 8), respondendo solidaria, integral e ilimitadamente por todos os passivos da SUGF, e obrigando-se, também, a proteger PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO — nos mesmos moldes impostos à GALILEO.

10. Nesse sentido, transcrevam-se os termos da cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8), pela qual GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ obrigaram-se a assumir, integral e ilimitadamente, as responsabilidades pelos passivos da SUGF, independentemente de sua natureza:

**"CLÁUSULA III – DAS DECLARAÇÕES, GARANTIAS E FORMA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PASSIVO.**

3.1. A GALILEO e os INTERVENIENTES-ANUENTES declaram expressamente que:

a) têm conhecimento dos passivos de qualquer natureza e das ações cíveis, trabalhistas e tributárias ora em curso e ainda da situação econômica-financeira da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e da preemente necessidade de aporte de capital na mesma que se fará na forma e temporalidade definidas no parágrafo único da clausula 3.3. retro, e, especialmente, da existência de procedimentos administrativos questionando a natureza de entidade beneficente de assistência social da associação mantedora o que propicia à fruição da imunidade e insenção de tributos e contribuições previdenciárias;

(...)

c) assumem, integral e ilimitadamente, a responsabilidade por quaisquer obrigações passivas, inclusive ocultas, passadas, atuais ou futuras, contingentes ou não, seja de que natureza forem, incluindo, sem limitação, obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental, civil, societária e/ou comercial, contingentes ou outras que não sejam de conhecimento das partes no presente momento.

d) assumem a obrigação de proteger os ASSOCIADOS SUGF de quaisquer responsabilidades, obrigações e contingências, resultantes, direta ou indiretamente dos Passivos e se obrigam a arcar com qualquer custo ou despesa que os ASSOCIADOS SUGF sejam compelidos a desembolsar para a defesa de seus respectivos direitos e interesses ou



07/545

que estes tiverem de suportar, pessoalmente, em decorrência dos Passivos de qualquer natureza, originados da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, observado que os ASSOCIADOS SUGF deverão ser devidamente notificados pela GALILEO a respeito de tal responsabilidade, obrigação ou contingência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação e/ou citação do(s) referido(s) ASSOCIADOS SUGF" (doc. 8 - grifou-se)

11. Como se nota, os réus GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ comprometeram-se a: (i) aportar o capital necessário ao regular desenvolvimento da UGF; (ii) assumir integral e ilimitadamente a responsabilidade por qualquer obrigação passiva decorrente da atividade fim da instituição; (iii) liquidar todo e qualquer passivo da referida entidade, oculto ou não; e (iv) manter a SUGF e seus associados (no caso, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO), todos autores desta demanda, isentos e indenizados de quaisquer responsabilidades, obrigações e contingências decorrentes dos passivos pertinentes à SUGF.

12. Além dessas obrigações, GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ também se comprometeram a promover a substituição de todas as garantias pessoais e reais prestadas em favor da SUGF:

"f) promoverão a substituição de todas as garantias pessoais e reais prestadas pelos ASSOCIADOS SUGF e/ou empresas da qual participem em favor da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO nas obrigações contraídas em nome desta, seja de que natureza forem, no prazo definido no no parágrafo único da cláusula 3.3. abaixo. Caso os credores, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, não concordarem com a substituição, a GALILEO terá o mesmo prazo definido na cláusula 3.3. abaixo, para liquidação da obrigação pré-assumida pelos ASSOCIADOS SUGF, de modo a não sujeitar os ASSOCIADOS SUGF a qualquer abalo de crédito ou qualquer outro constrangimento pelo não pagamento das obrigações neste item assumidas pela GALILEO. O prazo estabelecido nesta cláusula não se aplica a eventuais garantias prestadas em executivos fiscais e/ou parcelamento de Tributos, enquanto devidamente honrados nos precisos termos deste Contrato." (doc. 8)

13. Portanto, é inequívoco que, ao regularem a transferência da manutenção da UGF, os autores pactuaram que GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ



08 9/5/16

passariam a ser integralmente responsáveis por manter não apenas a SUGF, mas também PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, isentos e indenados das garantias prestadas em favor desta instituição.<sup>3</sup>

14. Em um primeiro momento, a cessão de manutenção da UGF para a GALILEO foi um estrondoso sucesso, a ponto de viabilizar captação de cerca de R\$ 100 milhões no mercado, através de uma emissão de debêntures realizada em fevereiro de 2011 (doc. 10). Essa medida, precedida da indispensável auditoria, estruturação e *rating* por empresas renomadas (doc. 11), tinha como premissa a higidez financeira da UGF e a sua indiscutível viabilidade econômica. De fato, a UGF sempre dispôs de notória reputação no meio acadêmico.

15. Ocorre que, pouco depois dessa exitosa operação, e a despeito dos vultosos recursos amealhados pela emissão de debêntures, os réus IZMIR e MARCIO ANDRÉ — ex-controladora e ex-gestor da GALILEO, respectivamente —, deram início a uma série de descalabros na administração da companhia. Através de manobras emulativas e práticas lesivas aos interesses da sociedade, de seus credores e da UGF, os mesmos, a partir de agosto de 2011, criaram dolosamente um quadro de constantes prejuízos à GALILEO.

MANOBRA EMULATIVA  
TENTATIVA DE GOLPE E FRAUDE

16. Meses após ajustar a transferência de manutenção da UGF, a GALILEO resolveu negociar a aquisição de outra instituição de ensino superior, o Centro Universitário da Cidade ("UNIVERCIDADE"), junto à ASSESPA, associação que detinha a

<sup>3</sup> Posteriormente, em razão de suposta dificuldade da GALILEO para aportar recursos, foram celebrados aditivos à PROMESSA DE CESSÃO DE MANUTENÇÃO DA UGF (doc. 9), os quais buscaram apenas a repactuação de prazos para cumprimento de determinadas obrigações. De toda forma, a GALILEO e sua controladora, IZMIR, permaneceram obrigados a manter os demandantes isentos e indenados de qualquer passivo oriundo da atividade fim da instituição.



09  
v. 5/11

respectiva manutenção, e cujos associados eram a ré ICI e APME — todas, assim como a ASSESPA, capitaneadas pelo réu RONALD LEVINSOHN (seu Diretor Presidente).

17. Conquanto a UNIVERCIDADE possuísse resultado financeiro deficitário e não se revelasse um negócio viável, havia a premissa de que o ajuste com a ASSESPA — e a consequente assunção da manutenção da UNIVERCIDADE — incrementaria os ativos imobiliários da GALILEO, permitindo-lhe realizar novas operações de crédito e refinancimentos com tais garantias imobiliárias. Isso porque a UNIVERCIDADE tinha um déficit operacional e passivos da ordem de R\$ 210 milhões (cf. item 26 *infra*), e contingências diversas que poderiam chegar a R\$ 200 milhões, mas todos os imóveis a ela vinculados valiam, aproximadamente, segundo o seu balanço contábil (cf. doc. 20 *infra*), R\$ 350 milhões (e, em valores de mercado, R\$ 500 milhões).

18. No entanto, valendo-se de operação fraudulenta, consubstanciada em um nebuloso instrumento particular, datado de 05.08.2011 ("INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011" — doc. 12), celebrado concomitantemente a um "Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças ("PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE — doc. 13), a GALILEO se comprometeu a transferir à ICI e à APME, ambas administradas por RONALD LEVINSOHN, o conjunto de imóveis situados no Recreio dos Bandeirantes ("IMÓVEIS DO RECREIO"), então pertencentes à ASSESPA, cujo valor de mercado seria de R\$ 350 milhões. Tal pagamento se justificaria, em tese, para liquidar uma suposta indenização por não concorrência, no valor de R\$ 95 milhões, ajustada apenas um dia antes, em 04.08.2011 (INSTRUMENTO DE NÃO CONCORRÊNCIA A SESSPA — doc. 14).

19. Ocorre que, nesses moldes, a negociação não fazia qualquer sentido, pois: (i) a transferência de manutenção da UNIVERCIDADE teve como pressuposto econômico-financeiro o uso dos ativos imobiliários da ASSESPA como lastro para as operações da GALILEO (refinanciamento fiscal, empréstimos bancários, etc); (ii) os prejuízos da UNIVERCIDADE inviabilizavam os resultados de fluxo de caixa e as operações da GALILEO; e (iii) a eventual transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO (avaliados no mercado



em R\$ 350 milhões), esvaziando o patrimônio da ASSESPA e, por conseguinte, da GALILEO, visava à quitação de um crédito de R\$ 95 milhões, cujo prazo de pagamento dar-se-ia em 30 (trinta) anos.

20. Na prática, consumada a transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO, a GALILEO assumiria as dívidas da UNIVERCIDADE, uma instituição de ensino deficitária, cujo fluxo de caixa era — e continua sendo — insuficiente para custear as suas próprias despesas.

21. Além disso, não é preciso tecer rios de tinta para vislumbrar a ilicitude (nulidade e ineficácia) dessa “ação entre amigos”, cujo objetivo era beneficiar, por via oblíqua, o réu RONALD LEVINSOHN e todas as pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta, ou indireta, vislumbraram um “negócio milagroso” que está levando a GALILEO à bancarrota — com a agravante de que seus principais ativos seriam desviados em favor de alguns dos réus.

22. É bom que se diga que a situação engendrada pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (doc. 12), além de manifestamente ilícita, ainda não se consumou pela falta de registro no Cartório de Registro de Imóveis dessa esdrúxula transferência dos IMÓVEIS DO RECREIO, os quais, até o momento, continuam em nome da ASSESPA – cf. Certidões do 9º Ofício do RGI (doc. 15).

#### CAI A MÁSCARA

23. Demorou algum tempo até a operação envolvendo a ASSESPA chegar ao conhecimento dos demais membros do Conselho de Administração da GALILEO. A perplexidade, porém, foi tamanha, que o então Conselheiro Carlos Peregrino apresentou um “Comunicado aos Acionistas e Credores Qualificados” (“COMUNICADO DE 01.06.2012” - doc. 16) e, na subsequente Reunião do Conselho de Administração da GALILEO (“REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 06.06.2012” – doc. 17), juntamente com Conselheiro Roberto Roland da Silva Junior, destacou a



carreira de irregularidades e ilicitudes praticadas (tidas como "temerárias"). Os termos do referido COMUNICADO DE 01.06.2012 são absolutamente esclarecedores:

"A operação da UNIVERCIDADE quando foi estruturada, partia do pressuposto de uma operação de desmobilização de ativos (imóveis), porque ela possuía um estoque capaz de suprir suas necessidades (...)

Ocorre que os controladores da ASSESPA entendem que o TERRENO DO RECREIO está fora dessa conta, com isso, os demais imóveis cobrem apenas parte de todo o seu débito e de longe reduz o custeio operacional, com isso, desde a fusão das duas instituições, a UGF vem sendo sangrada do seu caixa, ao ponto de neste primeiros 5 meses de operação da GALILEO como gestora das duas mantidas, acumularam [PASSIVO TOTAL] 44 milhões."(doc. 16 - grifou-se)

24. Tão logo cientes das medidas estarrecedoras da administração da GALILEO, os ora demandantes requereram, em 27.08.2012, a notificação judicial de todos os réus desta demanda — com exceção dos demandados ADENOR e ALEX PORTO —, perante a 39ª Vara Cível da Comarca da Capital ("NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DE 27.08.2012" — doc. 18), pleiteando esclarecimentos sobre a operação com a ASSESPA, diante do prenúncio da derrocada econômico-financeira da GALILEO e da plethora de ilícitos praticados por seu então gestor e controlador (MÁRCIO ANDRÉ, através de seu veículo societário IZMIR), em conluio e fraude com terceiros (a própria ASSESPA, ICI, APME e RONALD LEVINSOHN).

25. Oportuno registrar que, naquele momento, foi enorme a dificuldade dos demandantes para efetuar a intimação dos réus MÁRCIO ANDRÉ e RONALD LEVINSOHN (gestores das pessoas jurídicas envolvidas no negócio). Essa circunstância, embora não represente a prova definitiva do conluio de ambos, ao menos constitui um fortíssimo indício de que eles estavam, há tempos, se escondendo e temendo as repercussões da operação que haviam entabulado.

26. De toda forma, após esses fatos, em 04.10.2012, o Conselho de Administração da GALILEO, em reunião com novos membros ("REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 04.10.2012" — doc. 19), determinou que fossem apuradas as ilegalidades apontadas, inclusive as constantes da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL



DE 27.08.2012 (doc. 18). Para tanto, foi contratada a empresa especializada Baker Tilly Brasil ("BAKER TILLY"), cujo relatório final, apresentado em 23.10.2012 ("RELATÓRIO DA BAKER TILLY DE 23.10.2012" — doc. 20), traz conclusões acachapantes:

"Assim, destacamos que a conclusão de nosso estudo é que a operação de transferência do Direito de Manutenção da UNIVERCIDADE para a GALILEO não foi tomada considerando a lógica racional de decisões de investimento, gerando uma enorme destruição de valor para esta instituição e riscos financeiros elevadíssimos que inclusive comprometem os outros negócios da empresa, notadamente a operação de manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO.

A demora em se repactuar esta operação agrava a situação caracterizada neste estudo. Entendemos que se a mesma análise aqui realizada fosse repetida com bases em informes financeiros mais atuais, as conclusões seriam ainda mais negativas em relação ao mal investimento realizado, entendo assim qualquer investimento que destrói valor de um negócio." (doc. 20 - grifou-se)

27. As ilegalidades até então praticadas, todas indiscutíveis, impunham uma resposta enérgica, para o bem da viabilidade do negócio da GALILEO. Insista-se que mencionada companhia iniciara seus negócios com amplos recursos em caixa (R\$ 100 milhões, em razão de emissão de debêntures — doc. 10) e explorava uma universidade indubitavelmente rentável (conforme auditoria e rating da UGF — doc. 11).

#### NOVO CONTROLE, VELHAS PRÁTICAS QUADRO CAÓTICO

28. Após as ilegalidades narradas virem à tona, o réu MARCIO ANDRÉ se ausentou por completo e, para suprir a atuação no comando da GALILEO, outorgou procuração ao réu ADENOR, conferindo-lhe poderes para representá-lo nas assembleias e na administração da IZMIR, controladora da GALILEO (doc. 21).

29. Pouco depois, em reunião do Conselho de Administração da companhia, o réu ADENOR assumiu nada menos do que a Presidência do referido órgão ("ATA DA



13851

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GALILEO DE 30.10.2012 – doc. 22). Foi nessa condição que o mesmo teve ciência do RELATÓRIO DA BAKER TILLY (doc. 20 — no qual se comprovou a fraude em benefício da ICI, da APME e de RONALD LEVINSOHN). Destaque-se ainda que, na mesma ocasião, toda a diretoria da companhia foi substituída, sendo nomeado como o seu novo Presidente o réu ALEX PORTO (doc. 22).

30. Após essa proposital escalada de ADENOR nos negócios e no comando da GALILEO, a companhia o anunciou publicamente como seu novo sócio controlador. Em verdade, ADENOR assumiu, em lugar de MÁRCIO ANDRÉ, a titularidade dos ativos da IZMIR (principal acionista da GALILEO), passando a figurar como efetivo acionista da primeira, controladora desta última (doc. 23).

31. Hoje, nota-se que tudo não passou de uma manobra premeditada envolvendo a GALILEO, pela qual o seu atual controlador (ADENOR) foi se apossando, aos poucos, do negócio, ao passo que o antigo controlador (MARCIO ANDRÉ), por seu turno, foi se desligando paulatinamente —, procurando não chamar a atenção dos diversos credores da companhia.

32. No final do ano de 2012, ADENOR, agora ACIONISTA CONTROLADOR da GALILEO, propagandeou amplamente (doc. 24) um verdadeiro saneamento econômico financeiro da companhia, acenando com o aporte de recursos e o pronto restabelecimento dos pagamentos aos credores. No entanto, superada a euforia inicial (que enganou alguns incautos), nem os nefandos atos do passado, nem as generosas promessas do futuro foram sanados, ou concretizadas. Simplemente nada mudou.

33. Pouco se sabe sobre os efetivos termos da transferência de controle da IZMIR, operada de MÁRCIO ANDRÉ para ADENOR (valores, condições, forma de pagamento, etc). É indiscutível, porém, que nesse ano de 2013, mantendo uma gestão desastrosa e com pouquíssima transparência, o ACIONISTA CONTROLADOR DA GALILEO, juntamente com o réu ALEX PORTO, PRESIDENTE DA GALILEO, permitiram que as atividades da UGF fossem literalmente paralisadas por uma notória greve de



funcionários e professores, em decorrência do não pagamento de salários (doc. 25). Acrescente-se que, dentro desse cenário, nem mesmo as despesas operacionais da GALILEO vêm sendo pagas (v.g. alugueres, tributos, etc).

34. Fato é que, no ano de 2012, cerca de 600 professores já tinham sido demitidos (embora a GALILEO confirme apenas a demissão de 410 profissionais). Além disso, foram fechadas 4 unidades, em razão de ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis e das condições precárias de funcionamento (doc. 26). A soma desses fatores põe em risco o ano letivo de 2013, tanto da UGF, como da UNIVERCIDADE, que sequer possui previsão para se iniciar (doc. 27).

35. Mais grave ainda é o fato de que essa paralisação, ainda que momentânea, também colocará em risco a possibilidade de refinanciamento do passivo fiscal da GALILEO contemplado no PROIES (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior) que, já foi apresentado pela companhia (doc. 28). Porém, sua aprovação dependerá de um plano de pagamento e reestruturação, com as garantias necessárias (como impõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.688/2012 — doc. 29).

36. O cenário é tão crítico que a GALILEO, na qualidade de mantenedora da UGF e da UNIVERCIDADE, foi incluída nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ("ALERJ") para apurar denúncias contra entidades de ensino particular (doc. 30) cujo relatório final será enviado a inúmeras autoridades (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal e Ministério da Educação e Cultura), para a adoção das providências cabíveis, inclusive em âmbito penal.

37. E mais: em depoimento à CPI, o presidente da GALILEO, ALEX PORTO *"assumiu que a situação nas duas entidades era 'muito precária' e que não havia caixa para fazer os pagamentos em atraso (na época 50% dos salários de dezembro e os salários de janeiro)"* e que *"o passivo trabalhista, tributário e com fornecedores das*



B 9552

*instituições girava mesmo em torno de R\$ 900 milhões (...), embora sua receita seja de aproximadamente R\$ 11 milhões por mês." (doc. 31).*

38. Por considerar "as dívidas da Universidade Gama Filho insolúveis", o Deputado Estadual Robson Leite, Relator da mencionada CPI junto à ALERJ, considerou necessária a intervenção administrativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC), requerida por meio da ação civil pública nº 0007813-55.2013.4.02.5101, proposta perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, no último dia 21.03.2013. (doc. 32).

39. O mais absurdo é que, apesar desse cenário, as mensalidades dos alunos da UGF vêm sendo normalmente exigidas. O destino de tais valores — que em janeiro e fevereiro totalizaram cerca de R\$ 20 milhões —, é absolutamente desconhecido. A considerar, porém, o comportamento reiteradamente irresponsável dos administradores da GALILEO, não há como imaginar que tais recursos tenham sido aplicados em despesas prioritárias da companhia.

OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS:  
SITUAÇÃO ESTARRECEDORA

40. Como exposto, GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ: (a) não arcaram com as despesas operacionais, nem tampouco assumiram os passivos da SUGF (fossem eles passados, presente ou futuros); (b) não compareceram em juízo para assumir as obrigações atinentes à SUGF ou exigidas de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO; e (c) não substituíram as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, que prosseguiram sendo alvo de credores da companhia, com relação a dívidas atinentes ao funcionamento da GALILEO.

41. Por conta desse comportamento irresponsável e leviano, os autores vêm sendo demandados em juízo e sofrendo penhoras em suas contas bancárias e bens, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO e de seus garantes. O volume de



16 8553

ações contra os demandantes, por dívidas de responsabilidade exclusiva da GALILEO, vem crescendo em progressão geométrica e assustadora.

42. Sobre o ponto, convém salientar que tramitam perante a Justiça do Trabalho mais de uma centena de processos trabalhistas contra a SUGF. Apenas para citar alguns exemplos, vejam-se os processos nºs 0000644-31.2012.5.01.0078; 0040300-15.2009.5.01.0073; 0000978-32.2011.5.01.0068; 0121200-90.2009.5.01.0073; 0000965-06.2011.5.01.0077; 0000939-22.2010.5.01.0019; 0000955-56.2011.5.01.0078; 0000978-32.2011.5.01.0068 (doc. 33), nas quais os autores são vítimas de bloqueios e penhoras que deveriam recair, exclusivamente, sobre o patrimônio da GALILEO e dos demais garantes no acordo entabulado com os demandantes. Destaque-se que, a qualquer momento, os autores podem sofrer penhora em razão dessas reclamações!

43. Recentemente, inclusive, em 01.02.2013, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO foram alvos de uma penhora online, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão do passivo trabalhista de um funcionário da UGF (doc. 34). Na ocasião, ficaram com suas contas bloqueadas por dias, impossibilitados de custear suas despesas diárias — em manifesto atentado à dignidade humana!

44. Como se não bastasse, em 04.02.2013, LUIZ ALFREDO foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado junto ao SERASA, novamente, por dívidas de responsabilidade da GALILEO (doc. 35)

45. Mas não é só: há também dezenas demandas de execução fiscal (doc. 36) envolvendo apenas a SUGFI! Isso sem falar nos processos que envolvem as demais entidades sob a administração GALILEO (AMPE, ICI e ASSESPA), além das dívidas tributárias e previdenciárias da própria companhia — que, por ora, são desconhecidas. Objetivamente, a situação se tornará insustentável se a GALILEO não atender aos prazos e condições impostas pelo PROIES, sobretudo visando a regular apresentação de um “*plano de recuperação econômica e tributária*” (cf. art. 9º da Lei nº 12.688/2012).



H 855

46. Como se não bastasse, também uma consulta dos feitos distribuídos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que são incontáveis as ações ajuizadas contra a SUGF (doc. 37), para cobrança de dívidas referentes ao funcionamento da UGF, as quais deveriam ser assumidas e adimplidas pela GALILEO e demais garantes do negócio celebrado com os autores.

47. Evidente que, sob tais circunstâncias, os autores estão em risco constante, pois respondem perante terceiros, indevidamente, pelas obrigações relacionadas ao funcionamento da UGF, que são de exclusiva responsabilidade da GALILEO. De fato, os demandantes têm o fundado receio de que, dilapidado o patrimônio da GALILEO, tornar-se-á impossível o cumprimento das obrigações previstas na PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8), no sentido da companhia e garantes do negócio assumirem os passivos da SUGF e manterem PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO indenados de responsabilidades —, pois há cada vez mais dívidas a descoberto.

48. Pior: a eventual insolvência da GALILEO, por novas iniciativas fraudulentas de seus controladores (diretos ou indiretos) e gestores, implicará no incremento das demandas dirigidas contra os autores, os quais sequer possuem ingerência na gestão da companhia (conquanto incessantemente acionados por terceiros). Nesse particular, as condutas dos réus ADENOR e ALEX PORTO — que insistem em ignorar os termos da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF — são a prova provada do total desinteresse da GALILEO em honrar o referido ajuste.

49. Esta demanda, portanto, visa (i) tanto a exigir o cumprimento da obrigação específica de assunção e/ou equacionamento dos passivos da SUGF, com substituição das garantias prestadas pelos autores, de modo a mantê-los indenados de qualquer responsabilidade; (ii) como a evitar que os réus, em um inequívoco conluio fraudulento, venham a contribuir, direta e/ou indiretamente, para destruir o patrimônio remanescente da GALILEO e da ASSESPA — ativos tangíveis e intangíveis —, mediante ações e/ou omissões dolosas e ilícitas, não adotando medidas para superar a situação de crise econômico financeira em que se encontra a GALILEO.



18 9355

50. Com esses propósitos, e visando a proteger os seus direitos, os demandantes formulam, ao final, pedido de tutela antecipada para dar efetividade às obrigações expressas na PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UGF, (descumpridas a despeito dos termos da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DE 28.08.12 e da postura sempre colaborativa dos autores), mediante a imposição de multa cominatória destinada ao cumprimento imediato do negócio; e para obter a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, até que venha a ser superada a situação de crise econômico financeira atual, de modo impedir a consumação de uma fraude contra os credores da GALILEO.

DANOS LANCINANTES  
NECESSÁRIA REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA

51. É intuitivo que os autores, até o momento, já sofreram enormes prejuízos materiais por conta dos inadimplementos contratuais da GALILEO, além de robustos danos morais diante da situação vexatória que experimentam.

52. O art. 475 do Código Civil prescreve que a parte lesada pelo inadimplemento do contrato pode exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo da indenização por perdas e danos. Justamente o caso.

53. Na hipótese, como a GALILEO, juntamente com os demais réus, são indiscutivelmente responsáveis por todos os passivos da SUGF, os mesmos deverão ressarcir os autores por todos os valores dos quais tenham sido expropriados ou responsabilizados, e também eventuais danos emergentes e lucros cessantes. A quantificação de tal valor será apurada em futura liquidação de sentença.

54. Em relação aos danos morais, veja-se que os demandantes são constantemente chamados a responder em juízo por dívidas que lhe são estranhas, sofrem bloqueios *online* e de bens, impossibilitando-os, por vezes, de custear suas despesas diárias. Além disso, recentemente, o nome dos autores foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito.



55. Evidente, por conseguinte, o prejuízo moral, que deverá ser indenizado levando em consideração o comportamento de má-fé dos réus e a situação econômica dos autores.

TUTELA ANTECIPADA INDISPENSÁVEL  
VEROSSIMILHANÇA E DANO IMINENTE

56. Por força do comportamento deletério dos demandados — os quais agiram com negligência e dolo, valendo-se dos veículos societários sob seu controle para esvaziar o patrimônio da GALILEO, prejudicando seus mais diversos credores, notadamente os autores —, há o risco concreto e iminente de se consumir um calote gigantesco, do qual serão vítimas não apenas os autores, como todos os demais credores da GALILEO (v.g., empregados, professores, autoridades tributárias e previdenciárias, fornecedores, prestadores de serviços, locadores, etc).

57. Diante disso, não resta alternativa aos demandantes senão requerer, em sede de antecipação de tutela: (a) o imediato cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula 3.1 (a), (c) e (d), da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, obrigando os réus, de forma solidária, a manterem os autores indenidos de qualquer passivo relacionado à SUGF e ao funcionamento das unidades mantidas pela GALILEO, sob pena de imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (b) a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, indispensáveis à saúde financeira da companhia e ao cumprimento das obrigações para com os autores, até a superação da situação de crise econômico-financeira da GALILEO, notadamente com a quitação ou repactuação de seus débitos trabalhistas e fiscais, a fim de permitir a manutenção dos interesses dos autores, na qualidade de credores da companhia e de seus garantes.

58. Para que não haja dúvida quanto ao deferimento da tutela antecipada ora requerida, cumpre elencar, em proposições objetivas, a farta prova documental que



17  
ASSESPA

demonstra os requisitos necessários à concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*):

(A) *FUMUS BONI IURIS*

- Na cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF consta a obrigação expressa da GALILEO, IZMIR, W EDUCACIONAL e MARCIO ANDRÉ assumirem todos os passivos da SUGF (passados, presentes e futuros, conhecidos e ocultos), de PAULO GAMA e de LUIZ ALFREDO, relacionados à UGF, bem como o dever de mantê-los isentos e indenés de todo e qualquer passivo inerente ao funcionamento da UGF (doc. 8);
- A obrigação estipulada na cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, acima referida, vem sendo solenemente descumprida, como demonstram a centena de processos trabalhistas (doc. 33), fiscais (doc. 36) e cíveis (doc. 37) nos quais a SUGF vem sendo demandada por questões relacionadas ao funcionamento da UGF;
- Pouco depois da negociação envolvendo a UGF, a GALILEO e a ASSESPA formalizaram a transferência da manutenção da UNIVERCIDADE (uma operação extremamente danosa à GALILEO, pois esvaziou o respectivo patrimônio). Nos termos da PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE (doc. 13), a GALILEO assumiu todos os passivos da UNIVERCIDADE (uma entidade deficitária). Ato contínuo, no INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (DOC. 12), a GALILEO e a ASSESPA transferiram parte substancial do patrimônio imobiliário desta última (então mantenedora da UNIVERCIDADE), às entidades veículos do réu RONALD LEVINSOHN (ICI e APME), por preço vil (cerca de 20% do valor de mercado), em contrapartida a uma indenização por não concorrência superdimensionada, a ser adimplida em 30 anos;
- O racional econômico da operação entre a GALILEO e a ASSESPA, com a transferência da manutenção da UNIVERCIDADE, tinha como premissa os ativos imobiliários da ASSESPA. Neste sentido a denúncia constante do comunicado aos acionistas entregue por um dos membros do Conselho de Administração da GALILEO (doc. 16) e, também, o relatório de renomada multinacional de auditoria (doc. 20), contratada pelo Conselho de Administração da companhia — os quais corroboram os contornos de fraude da negociação; e
- A atual administração da GALILEO, exercida pelo réu ALEX PORTO, sob o controle do réu ADENOR, é absolutamente caótica. As atividades das universidades sob a manutenção da GALILEO estão suspensas e os professores em greve por falta de pagamento de salário — fato público



e notório, consoante as notícias divulgadas nos mais diversos órgãos de imprensa (doc. 25 a doc. 27). O quadro narrado revela o iminente descumprimento das condicionantes do PROIES (Lei nº 12.688/2012), face à impossibilidade de oferecer garantias mínimas para que o plano de recuperação econômica e tributária seja aprovado e implementado (doc. 28 e doc. 29).

(B) PERICULUM IN MORA

- Como decorrência do quadro acima narrado, a GALILEO enfrenta uma frágil situação financeira, atestada pelo depoimento do NOVO PRESIDENTE DA GALILEO à CPI da ALERJ, informando que a referida empresa possui uma dívida de aproximadamente R\$ 900 milhões (doc. 31);
- A qualquer momento, a GALILEO, por meio de seu administrador e controlador (ALEX PORTO e ADENOR, respectivamente), em conjunto com o réu RONALD LEVINSHON, por seus veículos (ICI e APME), podem tentar concretizar os atos de esvaziamento patrimonial da GALILEO, mediante a celebração da escritura definitiva de compra e venda dos IMÓVEIS DO RECREIO, já prometida por instrumento particular, o que tornaria inviável atender ao plano de pagamento e reestruturação, com as garantias necessárias (como impõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.688/2012 — doc. 29);
- Os autores, como se comprovou, vêm sofrendo constantes bloqueios de valores em suas contas e penhora de seus bens, ficando impedidos, no mais das vezes, de custear suas despesas essenciais às suas subsistências (doc. 34 e doc. 35); e
- Nesse cenário, é justo e plausível o receio dos autores de que a GALILEO permanecerá inadimplindo as obrigações descritas na Cláusula 3.1 da PROMESSA DE CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, sem que haja ao menos uma garantia patrimonial mínima de que, no futuro, possa saldar as suas dívidas — ou ressarcir os demandantes pelos danos sofridos, a serem calculados em posterior liquidação de sentença.

59. Desse modo, pelos contínuos descumprimentos contratuais da GALILEO, e tendo em vista que os autores vêm sendo constantemente responsabilizados — inclusive em Juízo —, sofrendo penhoras e bloqueios em seu patrimônio, é indispensável a expedição de ordem judicial, com a imposição de multa cominatória para que os réus façam valer as obrigações dispostas na PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF.



72-855

60. Assim, requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediate cumprimento das disposições da Cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, de modo que os réus sejam solidariamente compelidos (i) a se apresentarem nos diversos processos judiciais de responsabilidade da GALILEO, assumindo integralmente todos os passivos da UGF e da SUGF, inclusive aqueles que hoje já vêm atingindo os patrimônios pessoais de PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO; e (ii) a substituir as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO.

61. De modo a conferir efetividade ao segundo pedido liminar acima pleiteado, os autores requerem a V.Exa. se digne determinar a fixação de multa para o caso de descumprimento do preceito, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de inadimplemento das obrigações de manter os autores indenidos de dívidas da SUGF.

62. Além da liminar acima referida, justifica-se ainda, em caráter cautelar incidental (art. 273, §7º, do CPC), a imediata indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, que permanecem sob a titularidade desta última (doc. 15), com a expedição de ofícios aos respectivos cartórios imobiliários. Essa medida revela-se a última e única alternativa para assegurar que existirão garantias idôneas a suportar, ainda que em parte, o pagamento das dívidas da SUGF (também evitando que os prejuízos dos autores sejam ainda mais significativos).

63. Nesse sentido, vale salientar que, em casos bastante semelhantes, e certamente sem dispor de provas tão contundentes, esse e. Tribunal de Justiça têm sido enfático em autorizar medidas dessa natureza:

"Agravo de instrumento. Decisão agravada que reconheceu a existência de grupo econômico e deferiu pedido de antecipação de tutela do ora agravado, declarando a indisponibilidade de todos os bens das



23 250

agravantes. Recurso tempestivo e instruído com todos os documentos necessários. Existência de grupo econômico e de solidariedade que ficou comprovado pelos documentos apresentados pelo agravado. Medida imposta pelo Juízo a quo que se mostra cabível, tendo em vista a existência de diversas ações fiscais e trabalhistas em face das agravantes, além de ações cíveis, que podem reduzir significativamente seus patrimônios, colocando em risco o crédito do recorrido. Bens imóveis que estão hipotecados, em sua maioria, havendo dúvida acerca da saúde financeira das empresas. Decisão agravada que não coloca em risco a continuidade do negócio, pois não atingiu o capital de giro. Possibilidade da revisão da tutela antecipada a qualquer momento, em caso de comprovada necessidade de alienação de bem, desde que não se prejudique o credor. Recurso não provido. (TJRJ, AI nº 0006334-41.2006.8.19.0000, Rel. Des. NANJI MAHFUZ, 12ª Câmara Cível, J. 27/02/07)

64. Tal orientação também encontra amparo na jurisprudência iterativa do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR EX-ADMINISTRADOR E SUA EX-MULHER. POSSIBILIDADE. O parágrafo único do art. 55 do DL nº 7.661/45, enumera as pessoas contra quem pode ser promovida a ação revocatória, entre elas, nos termos do inciso I, “todos os que figuram no ato, ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados”. Inconteste, portanto, a possibilidade de, comprovado o desvio de patrimônio da empresa e a prática de fraude pelo ex-administrador em conluio com sua ex-esposa, revogarem-se os atos por eles praticados, com fulcro no art. 53 da revogada Lei de Falências. - A indisponibilidade de bens é instituto que não suprime o direito de propriedade, limitando-se a impor restrições ao exercício de uma das faculdades daí decorrentes, ou seja, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado tão-somente o direito de dispor. Demonstrada a ação fraudulenta dos réus, no sentido de esvaziar o patrimônio do ex-administrador, justamente para burlar a lei e contornar a indisponibilização dos bens, não há como livrá-los dessa constrição, muito menos taxá-la de injusta. Recurso especial não conhecido”. (STJ), REsp nº 518.678/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, J. 16/10/2007)

\* \* \*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO



24 2061

JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz federal de Lages, que, em Medida Cautelar Fiscal, determinou a constrição de patrimônio das empresas impetrantes e de seus sócios, como forma de garantir o pagamento de débitos fiscais. (...) 5. Apenas a título de obiter dictum, saliento que, em princípio, não há teratologia no decisum que determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite da satisfação da obrigação, tendo em vista a existência de débito tributário em valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Não há comprovação nos autos da alegação de que tal quantia seria inferior. 6. Existem ainda indícios, segundo decisões proferidas no processo, de transferência e alienação dos bens arrolados pela Receita Federal sem comunicação, bem como manobras para esvaziamento e dilapidação patrimonial da empresa Transnaza pelos seus sócios, o que pode tornar inexecutíveis os débitos tributários, não havendo, portanto, a priori, ilegalidade no ato. 7. A argumentação levantada no Agravo Regimental de teratologia na decretação de quebra do sigilo fiscal do sócio Douglas Rogério Zapellini e de sua mulher, porquanto realizada sem consistente justificação e fundamentação, não foi trazida no Recurso Ordinário, configurando-se inovação recursal, razão pela qual dela não se pode conhecer. 8. Agravo Regimental não provido". (TJR), AgRg no RMS 33.844/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, J. 24/05/2011)

65. Por outro lado, veja-se que, na hipótese, inexiste periculum in mora inverso. Com efeito, os bens de determinados réus ficarão apenas temporariamente indisponíveis, até o cumprimento integral das obrigações, ou seja, continuarão sendo usufruídos pelos seus proprietários, não podendo apenas ser alienados — pois devem garantir as obrigações dos mesmos com os demandantes, sendo utilizados para permitir que seja efetivamente superada a situação de crise econômico-financeira da GALILEO.

66. Com efeito, a determinação da indisponibilidade de alguns dos bens imóveis dos réus encontra-se em perfeita sintonia e consonância com o interesse dos mais diversos credores da GALILEO, que, aliás, poderão ficar a ver navios em razão da gestão temerária da companhia — neles incluídos os empregados, discentes e docentes das universidades por ela mantidas (UGF e UNIVERCIDADE).



25 9562

67. Por fim, destaque-se que, especialmente com relação a um dos IMÓVEIS DO RECREIO, inscrito sob a matrícula nº 240.661, do 9º RGI da Comarca da Capital, o mesmo foi expressamente destinado a garantir as dívidas da GALILEO, conforme Cláusula 4.2.2 da PROMESSA DE CESSÃO MANTENÇA DA UNIVERCIDADE (doc. 13) e Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011<sup>4</sup> (doc.12), ambos celebrados entre a GALILEO e a ASSESPA. Portanto, no próprio contrato tal bem imóvel foi indicado como garantia de eventual inadimplemento.

#### PEDIDO

68. Por todo o exposto, os autores requerem a citação dos réus, nos endereços constantes do pórtico desta petição, para que fiquem integrados nesta demanda, que será julgada procedente para:

- (a) determinar, em sede de antecipação de tutela, o imediato cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.1 da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF, de modo que os réus sejam solidariamente compelidos (i) a se apresentarem nos diversos processos judiciais de responsabilidade da GALILEO, assumindo integralmente todos os passivos da SUGF; e (ii) a substituírem as garantias reais e pessoais prestadas pela SUGF, PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) — confirmando-se esse pedido quando da prolação da sentença;
- (b) decretar, em sede de antecipação de tutela, a indisponibilidade dos bens imóveis da ASSESPA, sob as matrículas nºs 51.389, 51.390, 240.661, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, e sob as matrículas nºs 93.832, 95.606 e 98.588, junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, até a superação da situação de crise econômico-financeira da GALILEO, notadamente com a quitação ou repactuação de seus débitos trabalhistas e fiscais (aprovação e implemento do plano do PROIES – Lei nº 12.688/2012), a fim de assegurar a eficácia do provimento judicial

<sup>4</sup> Parágrafo Segundo: Os PROMITENTES COMPRADORES declaram expressamente que concordam, bem como, oferecem expressa anuência sobre o oferecimento do imóvel 1, Lote 3, apresentado no item 4.2(2) como garantia a toda e qualquer execução que venha a ser sofrida pela ASSESPA ou GALILEO (grifou-se - doc. 12).



26 956

futuro e tutelar os interesses dos autores, na qualidade de credores da companhia e de seus garantes, com a expedição de ofícios aos respectivos cartórios imobiliários, confirmando-se esse pedido quando da prolação da sentença;

- (c) declarar a responsabilidade solidária dos réus por todos os passivos inerentes ao funcionamento da UGF e todos passivos da SUGF (sejam eles passados, presentes e futuros, conhecidos ou ocultos), nos termos da cláusula 3.1. da PROMESSA CESSÃO DE MANTENÇA DA UGF (doc. 8);
- (d) declarar a nulidade, ou decretar a invalidade e/ou a ineficácia do instrumento particular de INSTRUMENTO PARTICULAR DE 05.08.2011 (doc. 12) celebrado entre a GALILEO e a ASSESPA, que, em virtude dos atos e omissões ilícitas dos réus, em flagrante conluio fraudulento, implicará na diminuição patrimonial da GALILEO, ao ponto de levá-la à paralisação de suas atividades acadêmicas, como vem ocorrendo no início do ano letivo de 2013 e, por conseguinte, à bancarrota;
- (e) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos autores, aqueles apurados em sede de posterior liquidação de sentença e, estes, considerando o número de demandas e cobranças dirigidas contra os demandantes, sem prejuízo, ainda, do pagamento da dívida em virtude da incidência da multa cominatória pleiteada na alínea "a" *supra*; e
- (f) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, a serem fixados em seu percentual máximo.

69. Os autores protestam pela produção de provas documental complementar, requisição de documentos, prova oral (depoimentos pessoais e de testemunhas, a serem oportunamente arroladas), bem como prova pericial que, se necessário, corroborará a veracidade das alegações quanto aos números e valores aqui apontados, evidenciando os atos ilícitos e o conluio fraudulento acima denunciado.


70. Na oportunidade, em cumprimento ao art. 258 do CPC, os demandantes dão à causa o valor estimativo de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).




21 9568

71. Por fim, os autores informam, nos termos do art. 39, I, do CPC, que seus advogados recebem intimações, nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013.

  
Dalton de Campos Borges Filho  
OAB/RJ 36.910

  
Leonardo Marins  
OAB/RJ 168.281

  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
OAB/RJ 166.494



9565

ACORDÃOS QUE RECONHECERAM A CONSTITUIÇÃO  
DE GRUPO ECONOMICO:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 5ª Turma

2566

PROCESSO nº 0010501-17.2014.5.01.0051 (RO)

RECORRENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO  
APOSTOLO-ASSESPE

RECORRIDO: MARIA DA GUIA ANGELIO DA SILVA, SOCIEDADE  
UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A., GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

RELATOR: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do artigo 2º, par. 2º da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". No caso em apreço, por meio dos documentos colacionados com a inicial, há fortes indícios de que, em que pese a contar da edição da Portaria 56 do MEC, em maio de 2012, a GALILEU tenha passado a ser a mantenedora da UNIVERCIDADE e da GAMA FILHO, a recorrente ASSESPA continuou a ter ingerência no contrato de trabalho da autora, haja vista que permaneceu como real empregadora, situação esta que afasta a alegada sucessão de empregadores, prevista pelos artigos 10 e 448, da CLT. **Recurso ordinário da ASSESPA ao qual se nega provimento.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes ASSOCIACÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, como recorrente, e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A. e

2567

**MARIA DA GUIA ANGELIO DA SILVA, como recorridos.**

Inconformada com a sentença de Id. b7bb92e, confirmada pelas decisão de embargos de declaração de Id. abae2ba, prolatada pela Juíza Alessandra Jappone Rocha Magalhães, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a reclamada ASSESPA interpõe recurso ordinário.

Por meio das razões recursais de Id. a98ed1f, a ASSESPA suscita, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pretende a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, alegando que, na verdade, houve sucessão de empregadores, razão pela qual somente a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A deve responder pelo adimplemento do crédito autoral.

Devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (Id. 176004c).

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Pela análise do feito, observo estarem preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos (recorribilidade, adequação, legitimidade para recorrer e interesse para fazê-lo) e extrínsecos. O apelo é tempestivo (Ids. a98ed1f e 146449e), regular, a parte está adequadamente representada (Id. 146449e), custas e depósito recursal devidamente recolhidos (Id. c1ecb91) e não houve a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer.

Assim, merece conhecimento o recurso interposto pela ASSESPA.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA RECLAMADA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA - EM RECURSO ORDINÁRIO**



9568

Renova a ASSOCIACÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO  
- ASSESPA preliminar de ilegitimidade passiva.

Razão não lhe assiste.

São legitimados ao processo os sujeitos que guardam pertinência subjetiva com a lide, o que se constata no presente caso, uma vez que o autor pretendeu a condenação solidária entre todos os demandados.

O exame das condições da ação se dá *in status assertionis*. É o que se extrai da "Teoria da *Prospectazione*" (ou "Teoria da Prospecção").

Na lição de Humberto Theodoro Junior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que opõe ou resiste à pretensão." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 14ª edição, Ed. Forense, pág. 57).

Assim, como a autora indicou o recorrente como sujeito passivo da relação jurídica de direito material, é o que basta para lhe conferir legitimidade para responder à demanda. Se a relação material em debate de fato existiu, é questão a ser apreciada no mérito, após a devida instrução processual.

**Rejeito.**

## **MÉRITO**

### **SUCCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO**

Assevera a recorrente - ASSESPA - que merece reforma a decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência de grupo econômico entre todas as demandadas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, ao argumento de que, na realidade, restou configurada a sucessão trabalhista entre a ASSESPA e a GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, motivo pelo qual somente o sucessor deverá responder pelos valores devidos à autora na presente reclamação trabalhista.

Afirma que, por meio da Portaria nº 56, de 31.05.2012, a mantença

2569

da Universidade Gama Filho pela ASSESPA foi transferida para a GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, restando configurada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT.

Por oportuno, cumpre colacionar excerto da decisão primeva a respeito do tema:

**"RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS.** Requer a autora a condenação solidária das reclamadas, alegado a existência de grupo econômico.

Em defesas apartadas, a primeira e a segunda reclamadas alegam a existência de sucessão e não grupo econômico.

Já a terceira e a quarta rées confessam a existência de grupo econômico entre elas e alegam que a terceira ré (Galileo Administradora de Recursos Educacionais) é a atual mantenedora Associação Universitária Gama Filho. Aduz, porém, que são a primeira e segunda rées as responsáveis pelos créditos trabalhistas da autora, nos termos da Portaria número 56, de 2012 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

De fato, a Portaria nº 56, de 31.05.2012, indica que a mantença da ASSESPA e da Universidade Gama Filho foi transferida para a terceira reclamada.

O Direito do Trabalho se posicionou no sentido de proporcionar aos empregados uma garantia contra os atos fraudulentos praticados por empresas coligadas ou associadas, de modo que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" (art. 2º, §2º da CLT).

Assim, diante da prova documental produzida com a inicial, tenho por comprovado o grupo econômico alegado, razão pela qual declara-se a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas aqui reconhecidos à autora".

**Passo à análise.**

**Nos termos do art. 2, §2º, da CLT:**

"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

**Sobre o tema, impende destacar o pensamento de Maurício Godinho**

**Delgado:**

"(...) o grupo econômico, no Direito do Trabalho não detém as notas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial, a saber: consórcios, pools, holdings. Segundo esse jurista, também não requer elementos formais de constituição, como o registro cartorial. Contudo, "pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural" (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2004, p. 398).

657

No presente caso, compulsando os autos, verifico haver fortes indícios de que a recorrente de demais reclamadas, na verdade, constituem grupo econômico, com fulcro no artigo 2º, par. 2º da CLT.

Isto porque no documento registrado sob o Id. 7944199, em papel timbrado da GALILEU, GAMA FILHO e UNIVERCIDADE, convocando a reclamante para a realização do exame demissional, consta, como empregadora, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA.

Neste mesmo sentido é o extrato do FGTS registrado sob o Id. 7944212, bem como os recibos salariais do ano de 2013, registrados sob o Id. 7944191, onde novamente consta, como empregadora, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA.

Ora, como pode ter havido a alegada sucessão empresarial, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, se o empregador permaneceu inalterado?

Dessa forma, cai por terra a alegação recursal de que, a contar da edição da Portaria 56 do MEC, em maio do ano de 2012, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. passou a ser a mantenedora da UNIVERCIDADE e da GAMA FILHO sem qualquer ingerência da ASSESPA, haja vista que os citados documentos comprovam que a recorrente foi a real empregadora da autora até o final do contrato de trabalho, em 11/03/2014.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por diversas vezes, já se manifestou a respeito da questão trazida à baila nestes autos, conforme se depreende das ementas abaixo colacionadas:

**"DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL.** O grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexo relacional) de que fala a CLT (art. 2º, § 2º)". (TRT-1 , Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 07/07/2015, Oitava Turma)

**"RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. EFEITOS NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA E NO CONTRATO DE TRABALHO.** 1) É cediço que sempre que uma ou mais empresas, ainda que tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para todos os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas obrigações trabalhistas, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT. 2) A



9571

seu turno, na dicção dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados e a mudança na propriedade não importará em modificações no contrato de trabalho, impondo-se a declaração judicial de responsabilidade solidária do grupo sucessor em relação aos créditos trabalhistas da ex-empregada. 3) Recurso ordinário da autora ao qual se concede parcial provimento". (TRT-1 , Relator: Jose da Fonseca Martins Junior, Data de Julgamento: 19/08/2014, Nona Turma)

**"RECURSO ORDINÁRIO. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE GAMA FILHO. GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. GRUPO ECONÔMICO.** A Associação Educacional São Apóstolo - UNIVERCIDADE e Universidade Gama Filho, mantidas pelas Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e Sociedade Universitária Gama Filho, com aprovação pela Portaria do Ministério da Educação de transferência da manutenção das referidas universidades para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, demonstra a ingerência sobre as demais caracterizando a formação do grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo segundo, da CLT" (TRT 1ª Região - 8ª Turma - RO-0000314-84.2012.5.01.0029. Relatora: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho. Data de publicação: 19/07/2013)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de grupo econômico entre todas as demandadas, com espeque nos artigos 10 e 448, da CLT.

## DISPOSITIVO

Em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2015, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Eduardo Galvão de Andrea Ferreira, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos, Relator, e Márcia Leite Nery, resolveu a 5ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ASSESPA, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que integra este dispositivo.

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ASSESPA, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que integra este dispositivo.

9572

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

**Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos**  
**Relator**

08 - 31/08/2015



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

22  
23

PROCESSO nº 0010278-63.2015.5.01.0040 (RO)

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO  
APÓSTOLO - ASSESPA

RECORRIDO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO,  
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO, GALILEO  
GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, MÔNICA DA SILVEIRA TORRES

RELATORA: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

## EMENTA

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO E GRUPO GALILEO. É fato público e notório a fusão, em 2011, da Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, gestora do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), com a Sociedade Universitária Gama Filho, gestora da Universidade Gama Filho. Depois, ambas, passaram a ser controladas pela Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. Caso de grupo econômico, autorizando a condenação solidária (art. 2º, § 2º, da CLT). Não bastasse, as anotações na CTPS da trabalhadora confirmam a exploração da força laboral da reclamante, pelas referidas instituições.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** e, como recorridos, (1) **MÔNICA DA SILVEIRA TORRES**, (2) **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, (3) **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A** e (4) **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A**.

Inconformada com a r. Sentença da 40ª Vara do Trabalho do Rio de



Janeiro (Id 72a26b9), proferida pela MM Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva, que condenou todas as rés solidariamente, a primeira reclamada interpõe o presente Recurso Ordinário (Id f76348c).

Em seu apelo, a reclamada, ASSESPA, hostiliza o julgado. Nega a formação de grupo econômico. Pugna pela ausência de responsabilidade solidária. Rechaça, ainda, a condenação por dano moral.

Regular a representação da recorrente (Id 031223d c/c Id 958921b).

Preparo demonstrado no Id 239ea51.

Contrarrazões da trabalhadora no Id 0070751.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 85, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Éo relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso Ordinário, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### GRUPO ECONÔMICO

Em seu apelo, a ASSESPA (primeira reclamada) nega a formação de grupo econômico com as demais rés (Gama Filho e Galileo - em resumo). Por isso, rechaça a condenação solidária.

Ao exame.

São recorrentes, nesta Justiça, as ações envolvendo as instituições Gama Filho, Galileo e São Paulo Apóstolo (ASSESPA, ora recorrente). Tudo, em síntese, decorrente do lamentável sossobro da Universidade Gama Filho e da UniverCidade. Tristes fatos (pela repercussão social e trabalhista).

O MM Juízo originário condenou as reclamadas solidariamente.

9575

Fundamento: grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Oportuna a transcrição do julgado, no particular (Id 72a26b9):

"Em virtude da incontestável manutenção do 2º réu (UGF) pelos 3º e 4º réus (Galileo Administradora e Galileo Gestora), nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT e da revelia e confissão incorridas, restou incontroversa a formação de grupo econômico, a teor dos artigos 2º, parágrafo 2º da CLT. Não obstante, analisada a documentação dos autos, em que pese a alegação de sucessão, impõe-se declarar a solidariedade entre todos os réus para fins de solvabilidade dos créditos trabalhistas, porventura, reconhecidos à autora, já que parte do contrato de trabalho da autora se deu com a Universidade Gama Filho, que também esteve sob a manutenção do 1º réu (ASSESPA)."

Feito os registros, prosseguimos na análise do mérito.

A reclamante era professora. Foi contratada, pela Gama Filho, em 2003 e dispensada em 2009. CTPS no Id 9218b97.

A CTPS da reclamante traz anotações feitas pelas instituições Gama Filho, São Paulo Apóstolo (ASSESPA) e Galileo. Isto, por si só, já demonstra a solidariedade das instituições-rés, decorrente da exploração da força laboral da autora. Fato determinante.

Também o demonstrativo do FGTS (Id 55ae83) traz estampado o nome da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA). Documento não impugnado pela contraparte.

Não bastasse, é fato público e notório a fusão, em 2011, da Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, gestora do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, com a Sociedade Universitária Gama Filho, gestora da Universidade Gama Filho. Depois, ambas, passaram a ser controladas pela Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A (consoante Portaria 56, do Ministério da Educação). Caso de grupo econômico, autorizando a condenação solidária (art. 2º, § 2º, da CLT). Questão também relevante.

Saliente-se que a configuração de grupo econômico, para efeito de responsabilidade pelos créditos trabalhistas, não depende necessariamente de controle societário entre as empresas. Basta que, de alguma forma, elas estejam interligadas por administração ou coordenação comum, para que se enquadrem na hipótese do art. 2º, § 2º, da CLT. Este é o intuito precípua do Direito do Trabalho: evitar manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais que se prestem, com relativa facilidade, a camuflar as reais relações existentes entre as sociedades empresariais, reduzindo ou limitando sua responsabilidade, e, por consequência, lesando o trabalhador.

Registre-se, em tempo, que a São Paulo Apóstolo gerenciava a UniverCidade.

Neste Tribunal, são diversas as decisões já proferidas que confirmam a responsabilidade solidária das reclamadas (Gama Filho, São Paulo Apóstolo e Grupo Galileo). Oportuna a transcrição de algumas ementas (com grifos pessoais):

9576

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. Constitui fato notório que em 2011 ocorreu a fusão da **Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA**, gestora do Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, com a Sociedade Universitária Gama Filho, gestora da Universidade Gama Filho, surgindo, então, o maior grupo privado de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro, controlado pela segunda ré, Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. Sendo assim, deve a segunda reclamada, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, responder solidariamente com a primeira ré, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, à satisfação do crédito deferido à reclamante (TRT-RJ, 10ª Turma, RO-00107535320145010040, Rel. Leonardo Dias Borges, publ. 04/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO. **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**. GRUPO GALILEO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Grupo GALILEO é mantenedor da Universidade Gama Filho e da UniverCidade - **ASSESPA**, não havendo como negar sua ingerência sobre essas sociedades, sendo o suficiente para caracterizar o grupo econômico, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Caracterizado o grupo econômico, as sociedades que o compõem respondem solidariamente pelos créditos deferidos à parte autora (TRT-RJ, 10ª Turma, RO-00114040920135010012, Rel. Flavio Ernesto Rodrigues Silva, publ. 10/05/2016).

RECURSO ORDINÁRIO. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE GAMA FILHO. GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. GRUPO ECONÔMICO. A Associação Educacional São Apóstolo - UNIVERCIDADE e Universidade Gama Filho, mantidas pelas **Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA** e Sociedade Universitária Gama Filho, com aprovação pela Portaria do Ministério da Educação de transferência da manutenção das referidas universidades para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, demonstra a ingerência sobre as demais caracterizando a formação do grupo econômico, nos termos do art. 2º, parágrafo segundo, da CLT (TRT-RJ, 8ª Turma, RO-00003148420125010029, Rel. Edith Maria Correa Tourinho, publ. 19/07/2013).

Nesta toada, por mais de uma razão (fatos notórios e registros na CTPS) é de ser mantida a condenação solidária da ora recorrente (ASSESPA).

**Nego provimento.**

## DANO MORAL

No tema, melhor sorte acompanha a recorrente.

No caso em apreço, não se vislumbra na conduta do empregador o



9577

ânimo de ofender a honra subjetiva do empregado, com o intuito de conduzi-lo a situação vexatória ou humilhante, decorrente da não quitação das verbas rescisórias e outras parcelas.

Ademais, o descumprimento de obrigações trabalhistas repercute na esfera material, sendo reparado pela condenação do equivalente ao valor inadimplido, com acréscimo de juros e correção monetária, direito este reconhecido pela via judicial.

A propósito deste tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 'verbis':

"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: 'qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária' (Traité de Responsabilité Civile, v.II, n.525)".

Acresça-se, em idêntico sentido, a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000, proferida pelo E. Órgão Especial, em 07 de julho de 2016:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA* E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.** Ainda que o dano moral seja *in re ipsa*, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assim, merece reforma o julgado para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

**Dou provimento.**

**Conclusão do recurso**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar da condenação o pagamento de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação expendida. Para efeito da IN 3 do C. TST, mantém-se o valor da condenação fixado na sentença.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Relatora, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, por unanimidade, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar da condenação o pagamento de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação fixado na sentença.

**MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES**

**Desembargadora Relatora**

(RG)

**Votos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9579

PROCESSO nº 0011655-15.2014.5.01.0037 (RO)

RECORRENTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO

RECORRIDO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA

RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

**RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.**

Comprovada a existência do agrupamento econômico coordenado, de forma justaposta, com gestão comum por uma empresa mantenedora, a responsabilidade de seus componentes é solidária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, pois o empregador é o grupo.

**INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho não constitui, por si só, fato capaz de gerar dano moral. A regra é que a inadimplência contratual se resolve em perdas e danos e não em dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em



9580

que são partes: NILZETE DOS SANTOS CAETANO, como Recorrente, e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, como Recorridos.

A MM.<sup>a</sup> 37<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela sentença do ID b833652, da lavra da Juíza do Trabalho DENISE SOUZA DA SILVA, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Contra tal decisão (ID 92207ef), insurge-se a Reclamante no que tange ao não reconhecimento do grupo econômico formado pelas Reclamadas, à indenização por danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Dispensado o preparo.

Apesar de regularmente intimada, as Recorridas não apresentaram contrariedade ao apelo, conforme Certidão do ID 523296e

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

### **II - MÉRITO**

#### **1 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. GRUPO**

## ECONÔMICO

9581

O MM. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos em face das terceira e quarta Rés (SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e UNIVERCIDADE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA), excluindo-as da lide, sob o seguinte fundamento: "Consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, no âmbito do Direito do Trabalho, o grupo econômico dispensa formalização. Basta o controle, direção e/ou administração entre os empreendedores na forma do estatuído no §2º do art. 2º da CLT para a configuração do grupo. Inexiste grupo econômico entre a Gama Filho (3ª reclamada), a Assespa (4ª reclamada) e o Grupo Galileo, a justificar a condenação solidária. Na verdade, a 3ª reclamada foi mantenedora da Universidade Gama Filho e a 4ª. Reclamada foi a mantenedora da UNIVERCIDADE até maio/12, quando, através da Portaria 56/12, a manutenção das instituições de ensino passou a ser da 1ª reclamada. Não havia e não há vinculação econômica entre a 1ª, a 3ª e a 4ª reclamadas. A hipótese é de sucessão trabalhista, na qual o responsável por todos os débitos trabalhistas é o sucessor, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, no caso a 1ª reclamada. Improcedentes, portanto, os pedidos formulados em face da 3ª e 4ª reclamadas. Por outro lado, a 1ª e 2ª reclamadas integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual deverão responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT. Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamadas, que deverão responder solidariamente entre si por eventuais créditos a serem deferidos à reclamante."

Insurge-se a Reclamante contra a sentença, alegando que os documentos juntados aos autos atestam a transferência da ASSESPA (4ª ré) e da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (3ª ré), para o Grupo Empresarial Galileo formado pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO (1ª ré) e GALILEO GESTORA (2ª ré), as quais assumiram, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com os empregados auxiliares de administração escolar. Por tais razões, entende que a terceira e quarta Rés devem responder solidariamente pela dívida trabalhista. Diz que com a assunção da manutenção pelo Grupo Empresarial Galileo, foi assumida também a responsabilidade integral de investimentos e recursos financeiros, bem como todas as obrigações contratadas com os seus empregados auxiliares de administração escolar. Afirmo ter sido amplamente divulgada pelo órgãos de imprensa a assunção do gerenciamento das duas tradicionais instituições de ensino superior - Sociedade Universitária Gama Filho (Universidade Gama Filho) e a Associação Educacional de São Paulo Apóstolo (Univercidade) pelo grupo empresarial Galileo, sendo, inclusive publicado no Diário Oficial de 01/06/2012 a transferência da manutenção. Requer, por fim, que todas as Reclamadas respondam solidariamente pelas parcelas deferidas.

Com razão.

Dispõe o art. 2º § 2º da CLT que "sempre que uma ou mais empresas

tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas"

O sentido do dispositivo foi ampliar as possibilidades de responsabilização do empregador, no que tange às relações empregatícias firmadas, independentemente das distintas formas e individualizações jurídicas que podem vir a assumir na dinâmica de sua atividade econômica. A responsabilidade fixada por lei, entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida (art. 275, Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Registre-se que a jurisprudência atual admite o reconhecimento da figura do grupo econômico, na forma preconizada no parágrafo 2º do artigo 2º. da CLT, mediante a existência de uma relação de coordenação entre as empresas que dele participam, o que significa que a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais que ensejam a constituição do grupo, no âmbito do Direito Comercial, não impedem a declaração dessa figura no campo do Direito do Trabalho que, ressamidamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma.

É irrelevante para a Justiça do Trabalho a eventual (e provável) hierarquia entre as empresas, bastando, assim, o fato de serem regidas pela unidade de objetivo do grupo empresarial.

Verifica-se através dos documentos juntados aos autos que a quarta Reclamada ASSESPA e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, a qual faz parte do Grupo Empresarial GALILEO, junto com a segunda Ré Galileu Gestora, possuem como diretor presidente o Sr. Márcio André Mendes Costa, conforme consta no "Termo Aditivo ao Instrumento Particular do Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças" (ID 82c268c), o qual, inclusive, prevê em sua cláusula primeira "a gestão compartilhada na GALILEO, mediante a nomeação pela ASSESPA, do Sr. Wanderley Mardini Cantieri", configurando assim o comando formal centralizado com intenção de unificação das instituições.

Houve ainda a previsão de criação de uma unidade da GALILEO no endereço da GAMA FILHO (UGF) (Rua Manoel Vitorino, 553, Piedade, Rio de Janeiro), face à



9583

"proximidade da transferência da manutenção da GAMA FILHO e da UNIVERCIDADE para a Cia", conforme a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, ID 0e04f8c - Pág. 1, na qual consta o referido Professor Wando Cantieri como Diretor de Operações do Grupo, ID 0e04f8c - Pág.3.

Constata-se também, que na referida Ata de Reunião da GALILEO figura como presidente do Conselho de Administração o Sr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior, o qual atua na presente lide como patrono da 3ª Ré GAMA FILHO, conforme procuração ID 057148c.

Tem-se, portanto, que os documentos carreados aos autos comprovam a existência do agrupamento econômico coordenado, de forma justaposta, com gestão comum das duas instituições de ensino (Univercidade - Assespa e Gama Filho), reunidas num conglomerado educacional, pela mantenedora GALILEO.

Logo, pertencendo as quatro empresas ao mesmo grupo econômico, são solidárias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, pois o empregador é o grupo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a responsabilidade solidária das quatro empresas reclamadas, componentes do mesmo grupo econômico, pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente lide.

**Dou provimento.**

## **2 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

A Reclamante pretende ver deferida uma indenização por danos morais pelo inadimplemento de direitos contratuais e rescisórios. Alega que ficou em extrema penúria, deixando de quitar inúmeras contas, e que foi incluída no cadastro negativo pelo Banco Mercantil do Brasil.

No presente caso, é incontroverso que houve atraso no pagamento de verbas rescisórias, inclusive de saldos de salário. Todavia, na pretensão de indenização por danos morais pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário, não basta a mera alegação de prejuízo moral ou social.

Nesse sentido, vem decidindo a Oitava Turma, entendimento que adoto, por ora, a bem garantir a segurança jurídica do jurisdicionados.

Na hipótese, saliento que, embora alegue que não conseguiu saldar as suas

9584

dívidas, tendo o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, a Autora não produziu qualquer prova capaz de comprovar suas alegações.

Em suma: a regra é que a inadimplência contratual se resolve em perdas patrimoniais, objeto de condenação, cujos valores se prestarão a restituir os prejuízos sofridos.

**Nego provimento.**

### **3 - DA VERBA HONORÁRIA**

A Recorrente sustenta que constituiu seu Sindicato para atuar na presente ação (SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), que por sua vez nomeou procuradores para representa-la. Afirma que os documentos coligidos confirmam sua tese e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários para obter o deferimento da verba honorária.

Honorários de assistência judiciária são devidos somente quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o "jus postulandi" das partes nesta Justiça Especializada.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST, que se adota como razão de decidir, e que assim dispõe, "in verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Na hipótese estão presentes os dois requisitos mencionados, consoante se constata dos IDs 277b5c2 e 882dc64, respectivamente a procuração outorgada ao Sindicato de Classe e a declaração de hipossuficiência.

Deste modo, dou provimento ao apelo no particular, para deferir a verba honorária no importe de 15% sobre o valor apurado em liquidação, a ser revertido para o Sindicato.

**Dou provimento.**

9585

**DIANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a responsabilidade solidária das quatro empresas reclamadas, componentes do mesmo grupo econômico, pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente lide e para deferir a verba honorário no importe de 15% sobre o valor apurado em liquidação, a ser revertida para o Sindicato. Mantenho, contudo, os valores arbitrados à condenação pela sentença.

**ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Lisyane Chaves Motta, e dos Excelentíssimos Desembargadora do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Relatora, e Juiz Convocado Jorge Orlando Sereno Ramos, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** do recurso e, no mérito, por unanimidade, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a responsabilidade solidária das quatro empresas reclamadas, componentes do mesmo grupo econômico, pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente lide e para deferir a verba honorário no importe de 15% sobre o valor apurado em liquidação, a ser revertida para o Sindicato, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Convocado Jorge Orlando Sereno Ramos quanto ao dano moral. Mantêm-se, contudo, os valores arbitrados à condenação pela sentença.

**CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

jc





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
PROCESSO: 0001253-15.2012.5.01.0013 - RTOrd

Agravo de Petição

Acórdão  
10a Turma

**GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO  
POLO PASSIVO NO CURSO DA  
EXECUÇÃO. CABIMENTO.**

Reveladas a gestão compartilhada e a identidade na composição social entre a ASSESPA e a Galileo no instrumento particular em que transferida a manutenção da UniverCidade, tanto ampara a configuração do grupo econômico e a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito autoral, a viabilizar a inclusão no polo passivo da ASSESPA no curso da execução, cuja sentença de decretação da falência da reclamada não estendeu seus efeitos a ela. Decisão a merecer reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, **DIEGO LATINI MAIOLI**, e, como agravados, **I - CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU E OUTRO**, **II - GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS** e **III - SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, partes na ação trabalhista.

Inconformado com a decisão de fls. 424, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Ana Paula Almeida Ferreira, que encerrou a execução mediante habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar, agrava de petição o reclamante, consoante razões de fls. 428/430 e documentos de fls. 431/445.

Alega que não exauridos todos os meios para o prosseguimento da execução a amparar o encerramento com a expedição de certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo que decretou a falência da primeira ré, Galileo Administradora de Recursos Educacionais, indicando bem da ASSESPA, instituição educacional integrante do grupo econômico das reclamadas.

9586



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gáb Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
PROCESSO: 0001253-15.2012.5.01.0013 - RTOrd

Pretende a inclusão no polo passivo da execução da ASSESPA, visando ao seu redirecionamento contra ela.

As reclamadas não se manifestaram.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do presente agravo de petição, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

O agravante requereu a inclusão no polo passivo da instituição ASSESPA-Associação Educacional São Paulo Apóstolo, visando ao redirecionamento contra seu patrimônio, conforme certidão do RGI de fls. 408/411, eis que integrante do grupo econômico formado pelas reclamadas, reconhecido por sentença já transitada em julgado, e responsável solidária pelo pagamento da dívida.

O juiz de 1º grau indeferiu o requerimento, por inexistência de saldo disponível nos autos do processo 0001268-79.2012.5.01.0046, encerrado por acordo celebrado entre as partes, mantendo a determinação de habilitação do crédito autoral junto ao Juízo que decretou a falência da terceira reclamada.

Merece reforma a decisão atacada.

É fato público e notório a fusão, em 2011, da Associação Educacional São Paulo Apóstolo-ASSESPA, gestora do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), com a Galileo Administração de Recursos Educacionais (primeira ré), em cujo contrato particular acordaram compartilhar a gestão administrativa e financeira da UniverCidade, passando a controlar, também, a Universidade Gama Filho.

E nesse instrumento particular, que é de amplo conhecimento desta E. Turma em decorrência de inúmeros outros processos idênticos (RO nº





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
PROCESSO: 0001253-15.2012.5.01.0013 - RTOrd

0010530-09.2014.5.01.0038), se verifica que o sr. Márcio André Mendes da Costa atua como Diretor-Presidente de ambas, o que evidencia a ingerência necessária à formação de grupo econômico, autorizando a responsabilidade solidária (artigo 2º, §2º, da CLT).

O reclamante foi admitido em 06/02/2012 pela primeira ré, quando a ASSESPA já integrava o grupo econômico formado pelas demais rés, inexistindo empecilhos legais para que integre o polo passivo no curso da execução, se assim for do interesse do credor, a apontar bem de efetiva propriedade da instituição (fls. 289/297 e fls. 408/411), cuja sentença de falência da terceira ré, Galileo Administração de Recursos Educacionais, não declarou a extensão dos efeitos às demais (fls. 420/422), a afastar a obrigatoriedade de habilitação do crédito autoral junto ao Juízo Falimentar.

Desta forma, há de se reformar a decisão atacada, determinando-se a inclusão no pólo passivo da ASSESPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, apontada e identificada pelo agravante às fls. 284, respondendo solidariamente pelo pagamento da dívida por integrar mesmo grupo econômico das reclamadas, reconhecido por sentença já transitada em julgado, abrindo-se-lhe oportunidade para o exercício de sua defesa.

#### DOU PROVIMENTO.

Isto posto, conheço do agravo de petição, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a inclusão no pólo passivo da execução da instituição ASSESPA-ção Educacional São Paulo Apóstolo .

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão no pólo passivo da execução da instituição ASSESPA- Associação Educacional São Paulo Apóstolo.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2017.

**Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante**  
Relator



9589

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J-ze.  
Defino o que requerido  
nos seus estritos termos.  
R.O. 27/11/2017

  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE  
RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO  
GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais  
regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este MM.  
Juízo, em atenção ao despacho às fls, 9176, item 06, requerer o  
desentranhamento de Ofícios e Habilitações remetidos ao M.M. Juízo  
contendo, na forma que passa a expor:

A Lei Falimentar determina que a competência para realizar a Habilitação de Crédito é própria do Credor. Por essa razão, para habilitar o seu crédito, o credor deve enviar a sua habilitação/ divergência ao escritório do Administrador Judicial no prazo de 15 dias úteis da publicação do edital do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, que ocorreu em 17/10/2017, com **termo final em 09/11/2017**, conforme estabelece o art. 7º, §1º do mesmo dispositivo legal.

Haja vista que o prazo para habilitação/ divergência administrativa foi encerrado, as Habilitações retardatárias e impugnações poderão ser protocoladas após a publicação da nova relação de credores do art. 7º, §2º da lei 11.101/05.

Cabe ressaltar ainda que os demais Juízos não possuem competência para realizar habilitação de crédito, mas tão somente liquidá-lo, uma vez que é faculdade do credor usufruir do direito de habilitação, o qual deverá respeitar os procedimentos da Lei Falimentar insculpidos nos artigos 9º e 13.

Assim, faz-se necessário que sejam desentranhados os ofícios listados abaixo, e caso seja de interesse dos credores que enviem suas habilitações/ impugnações de seus créditos.

- (i) **Ofício às fls. 8.979/8.980:** Juízo da 70ª Vara do Trabalho da 1ª Região emitiu um Ofício de nº 0104/2017, datado de 28/08/2017, referente ao processo nº 0000754-54.2012.5.01.0070, remetendo um “Mandado de Penhora no Rosto dos Autos” ao M.M. Juízo, determinando a penhora no valor de R\$ 312.822,99 (trezentos e doze mil e

- oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).
- (ii) **Ofício às fls. 9083/9084:** Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal de Execução Fiscal emitiu um ofício de nº 0058.000070-6/2017, datado de 05/09/2017, referente ao processo nº 0039869-78.2012.4.02.5101, remetendo um “Mandado de Penhora no Rosto dos Autos” ao M.M. Juízo, determinando a penhora no valor de R\$ 3.882.373,90 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos)
- (iii) **Ofício às fls. 9085/9092:** Juízo da 10<sup>o</sup> Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro emitiu um Ofício de nº 5110.000069-0/2017, datado de 09/08/2017, referente ao processo nº 0119064-54.2015.4.02.5151, remetendo uma sentença ao M.M. Juízo, requerendo expedição do histórico escolar pela Massa Falida.

Quanto ao **Ofício do item iii**, não é possível realizar a emissão do Histórico Escolar ou se quaisquer outros documentos relacionados aos ex-alunos da intuição de ensino, haja vista que a Administração Judicial, bem como a massa falida não possui poderes para tal, sendo esta uma função outorgada apenas pelo MEC (Ministério da Educação).

Além disso, a Massa Falida não possui qualquer funcionário, sistema ou outro mecanismo que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, o que torna impossível o cumprimento da sentença vinculada ao mencionado ofício.



9592

No que tange as Habilitações protocoladas nos autos do processo falimentar, a Lei 11.101/05 estabelece uma via própria para realizar tal procedimento, que seriam (i) após a publicação da relação de credores do art. 99 p.ú., as habilitações e divergências devem ser protocoladas administrativamente no escritório do Administrador Judicial e (ii) após a publicação da segunda relação de credores do art. 7º. §2º as Habilitações retardatárias e Impugnações serão protocoladas judicialmente como processo autônomos, mas vinculados ao processo falimentar.

Faz-se necessário respeitar os prazos legais para cada procedimento, conforme determinam os arts. 7º §1º e 8º da Lei 11.101/05.

Por essa razão, as as petições de habilitação de crédito listadas abaixo que foram juntadas nos autos do processo falimentar devem ser desentranhadas e autuadas separadamente


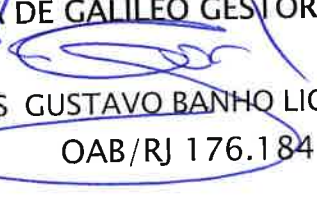
- (iv) **Habilitação às fls. 9000/9013:** Credora: Paula de Castro Brasil, crédito R\$ 238.801,58 – Classe I – Trabalhista
- (v) **Habilitação às fls. 9024/9045:** Credor: Mauro Roberto Seixas Raposo crédito R\$ 45.224,42 – Classe I – Trabalhista
- (vi) **Habilitação às fls. 9046/9060:** Credora: Aline Franca da Purificação; Valor do crédito não identificado – Classe I – Trabalhista
- (vii) **Habilitação às fls. 9167/9172:** Credor: Jorge Atilio Silva crédito e classe não identificados

9593

Por todo exposto, esta administração judicial requer que os mencionados Ofícios e Habilitações e os documentos a eles anexados sejam desentranhados dos autos do processo falimentar em epígrafe, e ainda que seja determinado que caso haja interesse dos credores em habilitarem seus créditos, que os façam pela via própria respeitando os dispositivos da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017.

  
MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A  
  
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO  
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

**JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ**

**TERMO de ENCERRAMENTO**

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Encerramento deste 47º Volume, com 200  
folhas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 20 17.